



**WENDEL ALVES SALES MACEDO
ANDERSON GUEDES DE FARIAS
HERCILIO DE MEDEIROS DE SOUSA**

**QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS
DE CRIMINOLOGIA E DIREITOS HUMANOS
À LUZ DAS COMPLEXIDADES DO ESTADO MODERNO**



**Editora
Unesp**

**WENDEL ALVES SALES MACEDO
ANDERSON GUEDES DE FARIAS
HERCILIO DE MEDEIROS SOUSA**

**QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS DE CRIMINOLOGIA E DIREITOS HUMANOS À
LUZ DAS COMPLEXIDADES DO ESTADO MODERNO**

ISBN: 978-65-5825-027-2

**QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS DE CRIMINOLOGIA E DIREITOS HUMANOS À
LUZ DAS COMPLEXIDADES DO ESTADO MODERNO**

WENDEL ALVES SALES MACEDO
ANDERSON GUEDES DE FARIAS
HERCILIO DE MEDEIROS SOUSA (Organizadores)

Centro Universitário – UNIESP

Cabedelo - PB
2021



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIESP

Reitora

Érika Marques de Almeida Lima Cavalcanti

Pró-Reitora Acadêmica

Iany Cavalcanti da Silva Barros

Editor-chefe

Cícero de Sousa Lacerda

Editores assistentes

Hercilio de Medeiros Sousa

Josemary Marcionila F. R. de C. Rocha

Editora-técnica

Elaine Cristina de Brito Moreira

Corpo Editorial

Ana Margareth Sarmento – Estética

Anneliese Heyden Cabral de Lira – Arquitetura

Daniel Vitor da Silveira da Costa – Publicidade e Propaganda

Érika Lira de Oliveira – Odontologia

Ivanildo Félix da Silva Júnior – Pedagogia

Jancelice dos Santos Santana – Enfermagem

José Carlos Ferreira da Luz – Direito

Juliana da Nóbrega Carreiro – Farmácia

Larissa Nascimento dos Santos – Design de Interiores

Luciano de Santana Medeiros – Administração

Marcelo Fernandes de Sousa – Computação

Márcia de Albuquerque Alves – Ciências Contábeis

Maria da Penha de Lima Coutinho – Psicologia

Paula Fernanda Barbosa de Araújo – Medicina Veterinária

Rita de Cássia Alves Leal Cruz – Engenharia

Rogério Márcio Luckwu dos Santos – Educação Física

Zianne Farias Barros Barbosa – Nutrição

Copyright © 2021 – Editora UNIESP

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade do(os) autor(es).

Designer Gráfico:

Dianna Ramos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Padre Joaquim Colaço Dourado (UNIESP)**

| | |
|-------|---|
| M141q | Macedo, Wendel Alves Sales. Questões contemporâneas de criminologia e direitos humanos à luz das complexidades do estado moderno / Wendel Alves Sales Macedo, Anderson Guedes de Farias, Hercílio de Medeiros Sousa. - Cabedelo, PB: Editora UNIESP, 2021. 132 p. Tipo de Suporte: E-book ISBN: 978-65-5825-027-2 |
|-------|---|

Bibliotecária: Elaine Cristina de Brito Moreira – CRB-15/053

Editora UNIESP

Rodovia BR 230, Km 14, s/n,
Bloco Central – 2 andar – COOPERE
Morada Nova – Cabedelo – Paraíba
CEP: 58109-303

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos meus familiares, amigos, professores e alunos.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA:..... | 8 |
| ANÁLISE CONTEXTUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A TRANSGRESSÃO DOS SEUS DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO DE LITERATURA | 24 |
| VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: comportamentos (in)visíveis de violação de direitos humanos | 21 |
| FEMINICÍDIO: UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS..... | 51 |
| PRÁTICAS DE PEDOFILIA E SUA RELAÇÃO COM A QUARENTENA DO COVID- 19 | 70 |
| A VIDA NO CÁRCERE EM TEMPOS DE COVID-19 | 91 |

APRESENTAÇÃO

Os Direitos Humanos é o que de melhor foi inventando, político e socialmente, enquanto mecanismo de construção de civilidade. Pois, através do concessão possível acerca do mínimo necessário à condição humana digna, inúmeros diálogos tornam-se exequíveis e com eles pavimentam-se as condições de progresso da humanidade. São as pontes de diálogos, erigidas através do mecanismo dito Direitos Humanos, que permitem oferecer respostas complexas às questões igualmente complexas da modernidade.

Nessa senda, consegue-se estimar que é mediante as pontes de diálogos que se constroem convencimentos acerca do conteúdo mínimo à dignidade da pessoa humana, haja vista o máximo conteúdo ser o norte buscado, contudo, o mínimo conteúdo é a trincheira irreduzível da condição humana frente aos desafios dos problemas sociais da modernidade.

Os organizadores da presente obra observando a necessidade de se construir um espaço de diálogo plural e aberto aos diversos atores sociais promoveram uma série de webinários sobre os mais variados temas do cânon acadêmico e de elevada relevância social, resultando na presente obra composta por 6 (seis) ensaios, os quais se interpenetram nos pontos criminológicos de conexão e o paradigma dos direitos humanos que orientou a todos pesquisadores.

A presente obra apesar de sintética é de larga extensão conceitual à medida que aborda e problematiza questões contemporâneas e emergentes como: “A vida no cárcere em tempos da Covid-19” que busca avaliar as medidas realizadas para o controle e fiscalização de espaços penitenciários e socioeducativos durante a pandemia do novo coronavírus; “Práticas de pedofilia e sua relação com quarentena da Covid-19”, ensaio este que revela o crescimento da *cyberpedofilia* durante a pandemia, especialmente em razão de o ambiente da quarentena ter se mostrado propício ao cometimento da referida prática criminosa.

Noutro eixo, a obra centra as suas reflexões sobre a questão da violência de gênero: “Femicídio: um estudo da violência de gênero à luz da teoria dos Direitos Humanos”, labor que busca refletir e perquirir as contribuições da Teoria dos Direitos Humanos na defesa dos direitos das mulheres, bem como, os dogmas dos Direitos Humanos no ideário político a partir da perspectiva da teoria do Direito; Ademais, a temática apresenta outro recorte a partir do ensaio “violência psicológica doméstica e

familiar contra a mulher: comportamento (in) visíveis de violação dos direitos humanos” que lança luzes sobre a pequena notificação dos casos que envolvem a violência do tipo psicológica.

A obra, ainda, como fruto da pluralidade que a erigiu, inclui a segurança pública no cenário dos diálogos necessário, contudo, sem alimentar o maniqueísmo que coloca de um lado a segurança pública e do outro, os Direitos Humanos. Segurança Pública e Direitos Humanos não são territórios antagônicos, exatamente por isso, a obra apresenta o ensaio: “Direito fundamental à segurança pública: redescobrimiento teórico e efetivação à luz da democracia participativa”.

De mais a mais, embora o livro apresente diversos enfoques, todos os autores e os respectivos ensaios estão irmanados na preocupação na construção de sentidos e convencimentos acerca dos direitos humanos enquanto mecanismo de possibilidade de superação dos problemas sociais e de progresso da sociedade. De tal modo, que não é exagero aduzir que o leitor tem em suas mãos uma obra valiosa que enseja a reflexão e renova a esperança em dias melhores, através, do auspício daquilo que se nominou direitos humanos.

João Pessoa, Paraíba, Brasil.

09 de Janeiro de 2021.

Anderson Guedes de Farias

Wendel Alves Sales Macedo

DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: REDESCOBRIMENTO TEÓRICO E EFETIVAÇÃO

Anderson Guedes de Farias¹

Isabela Henrique da Silva²

Hercilio de Medeiros Sousa³

Wendel Alves Sales Macedo⁴

RESUMO:

O presente ensaio tem por objetivo discutir a segurança pública enquanto direito fundamental, a partir do redescobrimto teórico e da efetivação através da democracia participativa. Para tanto, lança-se mão de um estudo eminentemente teórico e transdisciplinar, mediante pesquisa bibliográfica. Assim, *a priori*, toma-se por marco histórico a formação e contextualização das dimensões dos Direitos Humanos, apresentando a evolução histórica e epistemológica dos referidos direitos. Em um segundo momento, evidencia-se o direito à segurança pública enquanto direito fundamental reconhecido na carta política do Brasil. Por fim, na trilha da efetivação, propõe-se o desenvolvimento da política de segurança pública à luz da democracia participativa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fundamental; Segurança Pública; Democracia Participativa

1 INTRODUÇÃO

Tratar sobre segurança pública embora pareça ser uma tarefa simples e de pouca divergência socio-acadêmica quanto a sua essencialidade, revela-se intrigante e desafiador. Primeiro, na pesquisa precedente à redação deste ensaio, deparamo-nos com poucas obras científicas que abordem o tema deste artigo. Salvo alguns raros trabalhos monográficos, dissertações e artigos, as obras se limitam a tratar apenas a

¹ Mestre em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania (PPGDH/UFPB); Bacharel em ciências jurídica e sociais pela Universidade Federal da Paraíba; licenciado em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-CE. Email: andersonguedes_farias@hotmail.com

² Bacharel em Direito (Unipê) e advogada. Email: isabelahenriquee@gmail.com

³ Mestre em Informática pelo Programa de Pós Graduação em Informática da UFPB (2018). Mestre em Linguística pelo Programa de Pós Graduação em Linguística da UFPB (2014). Especialista em Segurança da Informação pela Faculdade de Tecnologia de João Pessoa (2011) e Especialista em Educação a Distância pelo SENAC (2010). Tecnólogo em Sistemas para Internet pela Faculdade de Tecnologia de João Pessoa (2008) e graduado em Licenciatura em Letras - Habilitação Língua Portuguesa pela UFPB (2016).

⁴ Professor universitário do DCJ/CCJ da UFPB, advogado, autor de livros jurídicos, pesquisador, especialista em Direito e Mestre em Direitos Humanos pela UFPB. É integrante da Comissão da OAB-PB de combate ao Racismo e Discriminação Racial. É pesquisador do Grupo de Pesquisa Política Criminal, Sistema Penitenciário e Direitos Humanos no Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos. É colaborador do Grupo Temático Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos do Núcleo de Cidadania e Direitos humanos do Centro de Ciências Humanas Letras e Artes da UFPB.

estrutura da segurança pública, apresentando as instituições e suas respectivas missões constitucionais.

Ademais, outros labores científicos que pretenderam estudar a segurança pública esbarraram em limitações como a mera crítica aos órgãos e agentes de segurança pública. Parecendo esquecer que segurança pública é uma questão multifacetada e as instituições da segurança pública e seus agentes, apenas uma parcela desse plexo. Embora, a elas tenha sido projetado o papel principal, senão único, de promotora da segurança pública. Não podemos olvidar que segurança pública é um direito fundamental e não se confunde com as instituições elencadas no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como, o direito à saúde não se confunde com a classe médica, em que pese, ser essencial à efetivação do direito do respectivo direito.

Ainda, julgando necessário esclarecer efetivamente que o direito não se confunde com a instituição ou quem tem o dever de prestá-lo, como no caso do direito à educação que não se confunde com a escola ou com os professores, embora sejam imprescindíveis à efetivação da educação. Da mesma maneira, não podemos confundir o direito fundamental à segurança pública com as instituições ou agentes responsáveis pela prestação do serviço público. O direito é sempre maior que qualquer instituição, agente ou função. Logo, é urgente que o corpo social reconheça a segurança pública como direito fundamental e não uma obrigação como alguns argumentos que aproximam o referido direito à obrigação de tolerância por parte da sociedade em relação as instituições de segurança pública.

Imiscuir-se nesse campo teórico e transdisciplinar, afeto a diversos campos dos saberes e diversos sistemas, é preciso pensar soluções complexas que possam garantir o direito e otimizar a prestação ao ponto de gerar convencimento e consciência quanto ao direito à segurança pública. Nesse cenário, é preciso compreender as políticas de segurança pública a partir da participação popular, nas diretrizes de uma verdadeira democracia participativa. Portanto, como condição para atingir os fins do ensaio em tela, passemos a apresentação da evolução histórica e teórica dos Direitos Humanos.

2 EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

O estágio atual da história contemporânea da humanidade recebe com certa naturalidade concepções, ideias e falas sobre direitos. Soa natural os indivíduos tomados enquanto sujeitos de direitos, no estágio mais atual, até mesmo a coletividade assume esse papel de detentora de direitos, inclusive, fundamentais. Em que pese a coletividade

ser um ente despersonalizado, ou seja, não é tal qual uma pessoa humana com os seus atributos da razão, consciência e que existe como o fim em si mesmo. Não é ontológica, mas conserva direitos. Na modernidade, a categoria de sujeitos de direitos transcende o próprio homem. Apesar dos riscos da sociedade contemporânea, da hipercomplexidade e das globalizações, a modernidade é a era dos direitos, como percebeu Norberto Bobbio, porém, nem sempre foi assim.

Nos períodos mais remotos da história da humanidade, não havia falar em direitos atribuídos à coletividade, sequer o homem não era tomado como um ser dotado de liberdade e razão. Na modernidade parecem óbvias as palavras de Kant (2011, p. 58) : “o homem (...) existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”, porém, foi só no período axial (Séc. VII a II a.c) que o homem passou a ser considerado um ser dotado de liberdade e razão, “mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional (...) proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres em dignidade e direitos’ (COMPARATO, 2008, p. 12).

Depois do período axial, temos importantes marcos históricos, como a *Magna Charta Libertatum* de 15 de junho de 1215, na Inglaterra. Trata-se de um pacto entre o Rei João (ficando para a história como o Rei João “Sem terra”) e os barões ingleses que em troca do apoio e lealdade dos barões ao monarca, este, aceitaria uma série de limitações ao seu poder. Apesar de a Magna Carta se constituir “rigorosamente falando, apenas um ‘pacto’ concessivo de privilégios, a amplitude das expressões nela forjadas serviu-lhe para consagrar-se, posteriormente, como verdadeira carta de direitos” (TAVARES, 2012, p. 485).

Ainda, documentos historicamente reconhecidos como de significativo valor na evolução dos Direitos Humanos, *en passant*, destaca-se a Petição de Direitos (1628), a Paz de Westfália (1648), o Habeas Corpus Act (1679), a Declaração de Direitos (Bill of Rights, 1689), cada qual, reconhecendo direitos inerentes ao homem e limitando o poder do Estado. Nessa linha, pós proclamação de Independência dos Estados Unidos, em 1776, a Constituição do Estado da Virgínia dispôs, na Seção I:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm direitos inatos, os quais, entrando em sociedade, não podem, mediante convenção, privar ou espoliar a posteridade, a saber, o gozo da vida, da liberdade, mediante a aquisição e a posse da propriedade, e **o direito de buscar e obter** felicidade e **segurança**. (*grifo nosso*)

Apesar de podermos seguir trazendo diversos outros documentos que contribuíram com a evolução e afirmação dos Direitos Humanos, tratando-os de forma pormenorizada, embora desejável, não é objetivo desse estudo. Por questões heurísticas e metodológicas passaremos a discorrer a partir da classificação das dimensões (gerações, famílias, etc) dos Direitos Humanos, idealizada por Karel Vasak e apresentada na Conferência do Instituto de Direitos Humanos de Estrasburgo, na França em 1979, com escopo de mais adiante analisar e identificar a classificação que se insere o direito fundamental à segurança pública.

Karel Vasak classificou os Direitos Humanos de acordo com as respectivas características e particularidades em três dimensões, correspondentes ao lema da Revolução Francesa de 1789 (Liberdade, Igualdade e Fraternidade). Contudo, doutrinadores modernos, a exemplo de Paulo Bonavides, atentos as modificações da sociedade classificam os novos Direitos Humanos na quarta, quinta e sexta dimensão dos Direitos Humanos.

A primeira dimensão dos Direitos Humanos compreende os direitos ligados as liberdades públicas e individuais, direitos civis e políticos. Historicamente, podemos situá-los na passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito. Enquanto no período absolutista o indivíduo não era considerado sujeito de direito e o Estado poderia se imiscuir na vida dos indivíduos ilimitadamente, no Estado de Direito, com as revoluções burguesas do século XVIII (Independência dos EUA, 1776, e a Revolução Francesa, 1789) houve modificações nesse cenário. O indivíduo deixou de ser mero súdito e foi elevado à condição de sujeito de direitos a partir do pensamento liberal-burguês que fundou a primeira dimensão dos Direitos Humanos, exigindo uma postura absenteísta do Estado.

Segundo Paulo Bonavides (1997, p. 563-564), “os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por finalidade o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”. Em outras palavras, são verdadeiros escudos protetivos que servem aos indivíduos contra os arbítrios do poder Estatal; instrumentos de proteção do homem frente ao Leviatã, “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 1997, p. 564).

A segunda dimensão dos Direitos Humanos se dá em um contexto histórico (Século XIX) marcado pelas transformações operadas pela Revolução Industrial e a profunda exploração do homem enquanto mão-de-obra nas manufaturas, minas de carvão, nos serviços braçais que muito exigiam, mas pouco remuneravam. Hobesbawn (1979, p. 143) discorrendo sobre o padrão de vida, na Inglaterra, entre os anos de 1850

a 1914, revela que 77% da população era formada por trabalhadores manuais que recebiam por sua jornada de trabalho semanal trabalho algo entre 10 a 20 xelins. Enquanto apenas 15% da população, correspondente à aristocracia, recebia de 28 xelins a 2 libras semanais. As péssimas condições de trabalhos e a situação do trabalhador do referenciado momento histórico se tornam mais nítidas aos olhos do homem contemporâneo à medida que se considera a jornada de 15h de trabalho diárias, a ausência de qualquer garantia trabalhista contra demissões injustificadas e a falta de amparo ao desempregado. Segundo Hobesbawn (1979, p.144):

Quando os trabalhadores perdiam seu emprego – o que podia acontecer ao fim da tarefa, da semana, do dia ou mesmo da hora – nada tinham a que recorrer salvo a suas economias, sua associação de amparo ou seu sindicato, seu crédito junto a lojista locais, seus vizinhos e amigos, o penhorista ou a Lei de Pobres, que representava o *único*, equivalente público daquilo a que chamamos hoje de previdência social. Quando envelheciam ou ficavam enfermos, estavam perdidos, a menos que fossem amparados por seus filhos, pois, o seguro ou planos de pensão só existiam para alguns. (...) nada é mais difícil para nós conceber (*sic*) hoje em dia, que essa ausência quase que total de previdência social.

Era um período em que o Estado se mantinha às margens das relações sociais, quase que praticamente alheio ao bem-estar e a promoção da sadia qualidade de vida da população. No fim do século, quando os indivíduos e a questão social se tornaram alvo de interesse e pesquisa, quando:

(...) se fizeram os primeiros levantamentos sociais sérios (...), as conclusões sugeriam que aproximadamente 40% da classe trabalhadora vivia na situação que era chamada 'de pobreza' ou em estado ainda pior (...) tratava-se de uma massa de miserável, dois terços da qual, num momento de suas vidas – geralmente na velhice – passariam a viver na mendicância. (HOBESBAWN, 1979, p. 149).

Nesse cenário, compreende-se que a situação só poderia levar à luta por direitos sociais, culturais, econômicos, igualdade material... direitos que demandam uma ação positiva do Estado. Assim, na primeira metade do século XX, surgiram legislações que buscaram garantir direitos que traduzissem o anseio por bem-estar e qualidade de vida: Constituição do México, 1917; Constituição de Weimar, 1919; Tratado de Versalhes, 1919 (OIT); Constituição do Brasil de 1934, etc.

Todavia, é certo que anseios por direitos tais direitos não são comuns ao proletariado e patrões, as forças até então antagônicas do ponto de vista dos interesses, não emprestariam o grau de normatividade as respectivas legislações ao ponto de condicionar a realidade, por vezes, atribuir-lhes dúvida quanto a sua eficácia, “em virtude

de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos” (BONAVIDES, 1997, p. 564).

A par da esfera programática que foram remetidos os direitos humanos de segunda dimensão, dos quais, muitos, ainda carecem de efetivação e representam uma diretriz para as políticas públicas. Todavia, em meados do século XX, com o fim da segunda grande guerra, voltam-se as atenções para a coletividade e a solidariedade é o sentimento pujante da humanidade.

A terceira dimensão dos direitos humanos é marcada por sua internalização, pois, com o fim da segunda guerra mundial, os países arrasados compactuavam com o sentimento de solidariedade e fraternidade, bem como, do medo de uma terceira guerra mundial com dimensões e resultados ainda piores, tudo isso levou os Estados a se unirem na criação da Organização das Nações Unidas (ONU) com foco na manutenção da paz entre os Estados e na solução pacífica dos conflitos.

O que se percebe no cenário pós segunda guerra mundial é a migração da esfera de proteção que se almeja. Enquanto os direitos de primeira dimensão tutelam o indivíduo, protegendo-o dos arbítrios do Estado e a segunda dimensão se destina a sua satisfação de natureza social e laboral, a terceira dimensão transcende o indivíduo e atinge interesses metaindividuais. Passa-se a tutelar entes despersonalizados que, em última análise, são essenciais aos indivíduos, muito embora, não seja possível identificar com exatidão a porção ideal de cada sujeito.

Os direitos de terceira dimensão são os direitos inerentes à coletividade, a todos. São direitos difusos, sem correspondência identitária com um sujeito em sua individualidade, o destaque é para o gênero humano. Portanto, é uma classe de direitos vinculada a dimensão social, cultural e ambiental do homem a partir interação com os demais indivíduos da comunidade e com o meio ambiente. Em suma, a titularidade dos direitos de terceira dimensão é indeterminada.

Por fim, em que pese divergências doutrinárias quanto às espécies de direitos que compõe as próximas dimensões dos Direitos Humanos, é certo que é possível falar em quarta, quinta e sexta dimensão, embora, os marcos históricos que sirvam para delimitá-las não sejam tão bem evidenciados como nas dimensões anteriores. Assim, com as globalizações e os novos arranjos da sociedade moderna, tornou-se possível observar a realidade que se apresentava e descrevê-la a partir de uma linguagem teórico-jurídica de universalização dos Direitos Humanos.

Enquanto para Norberto Bobbio a quarta geração decorre dos avanços científicos em relação a engenharia genética que podem colocar em risco a humanidade,

almejando-se com essa geração evitar interferência abusivas do Estado e do particular. Para Bonavides a globalização política no âmbito da normatividade jurídica é o que melhor traduz a quarta geração. Nessa senda, seriam classificados os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Os direitos da quarta dimensão têm o seu desenvolvimento e efetivação dependentes da “concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência” (MASSON, 2015, p. 193). Ademais, os direitos de quinta dimensão compreendem o direito à segurança internacional e à paz, segunda a perspectiva de Bonavides que adjetiva a paz de axioma da democracia participativa. Muito embora, o Karel Vasak tenha classificado a paz como um direito de terceira dimensão.

Por fim, a sexta dimensão dos direitos humanos compreende o direito ao acesso à água potável. Conforme o relatório da ONU acerca do acesso à água potável, saneamento e higiene domiciliar, fruto de pesquisas realizadas de 2000 a 2017 com nessa especial forma de desigualdade, constatou-se que cerca de 2,2 bilhões de pessoas no globo não têm acesso seguro à água potável⁵. Em outros números, uma em cada três pessoas na terra não tem acesso a água própria para consumo ou de forma segura. Ademais, o simples acesso não é suficiente, a efetivação desse direito exige que o acesso seja a água segura para o consumo, bem como, passa pela qualidade do acesso que não pode ser distante. O acesso que exige penoso esforço humano para conseguir recurso natural e essencial à vida, segue na contramão da efetivação e fere mortalmente o senso de solidariedade evidenciado desde o fim da segunda grande guerra.

3 BREVES COMENTÁRIOS E PROVOCAÇÕES ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Buscar o fundamento dos Direitos Humanos é perquirir a sua razão de ser, aquilo que justifica a sua existência. Talvez, para alguns, seja supérflua e até infundada a tarefa de investigar a fundamentação dos Direitos Humanos, principalmente, em razão do consenso que se construiu acerca da sua validade e por sua proliferação nas ordens constitucionais dos diversos Estados modernos.

⁵ Disponível em: [https://nacoesunidas.org/onu-1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel/#:~:text=Close%20the%20sidebar-,ONU%3A%201%20em%20cada%203%20pessoas%20no%20mundo,tem%20acesso%20a%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel&text=Cerca%20de%202%2C2%20bilh%C3%B5es,para%20a%20Inf%C3%A2ncia%20\(UNICEF\)](https://nacoesunidas.org/onu-1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel/#:~:text=Close%20the%20sidebar-,ONU%3A%201%20em%20cada%203%20pessoas%20no%20mundo,tem%20acesso%20a%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel&text=Cerca%20de%202%2C2%20bilh%C3%B5es,para%20a%20Inf%C3%A2ncia%20(UNICEF).). Acesso em 08 setembro de 2020.

O pensamento epistemológico da sociedade moderna globalizada parece ter abandonado as formulações quanto ao fundamento dos Direitos Humanos, não raro em nosso tempo, lança-se mão do argumento do tipo que os problemas “com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (BOBBIO, 1992, p. 17). Todavia, o emprego desse argumento para fuga das questões em torno da complexidade dos Direitos Humanos, transmuda-o em uma retórica sofista, o que nos parece que não foi a intenção de Bobbio, muito embora, na literatura, alguns tenham indevidamente feito esse emprego.

Ora, a própria busca pelas fontes ou fundamentação dos Direitos Humanos é condição de reconhecimento e evolução de novos direitos. A categoria dos Direitos Humanos não é hermética, ela é aberta à sociedade e o seu tempo, o próprio conceito de homem é essencialmente histórico. Por isso, não sem razão, filósofos ambientalistas discutem a ampliação da categoria de sujeito moral, absorvendo não só o homem (ente dotado de razão e liberdade), mas também, todos os seres vivos.

A fundamentação é o pavimento para as informações do sistema psíquico se transformarem em linguagem que por sua vez pode vir a se tornar convencimento. Aquilo que nós temos em um senso comum moral, como a percepção mínima do que é justo, a alteridade, o reconhecimento da dignidade, o repúdio as extremas desigualdades sociais, questões atinentes ao sistema psíquico demandam uma linguagem que possa colocá-las para dentro da sociedade. “Contudo, não sabemos bem ao certo como justificar racionalmente estas crenças e apelamos para o Direito. Passamos a acreditar que na instância jurídica (...) seria capaz de expressar normas morais universais” (HABENHORST, 2007, p. 209), em especial, normas que traduzem as informações do sistema psíquico em linguagem jurídica.

Muito embora seja imperioso considerar o déficit de efetivação dos Direitos Humanos, inclusive aqueles positivados e que ficaram relegados às normas programáticas, não podemos assumir que a questão da fundamentação está resolvida, no máximo, houve uma perda de interesse epistemológico acerca da questão, principalmente, por ser um problema complexo que desafia a filosofia, o direito, a política e demais sistemas sociais.

Na afirmação histórica dos Direitos Humanos, a questão fundamentação recebeu atenção de pensadores de diversas linhas de justificação, a exemplo dos jusnaturalistas que em sua acepção defendem uma categoria de valores, dita direitos naturais, precedente ao próprio ordenamento jurídico. Muito embora possamos identificar as primeiras linhas desse pensamento desde a antiguidade com a mitologia e as representações teatrais gregas, a exemplo de Antígona de Sófocles, passando ainda pela

idade média com a filosofia patrística a partir das formulações de São Tomás de Aquino, o qual concebia uma hierarquia entre a *lex humana* e a *lex naturalis*, destaca-se o pensamento jusnaturalista anunciado no século XVII e XVIII:

(...) o homem naturalmente tem direito à vida e à igualdade de oportunidades (Locke, 1978). Este preceito é seguido pela noção de que todos os homens nascem livres e iguais (Rousseau, 1985) ou ainda pela afirmação de que os indivíduos possuem direitos inatos e indispensáveis à preservação de sua existência. Os homens teriam, assim, direitos decorrentes de sua própria natureza. (PEQUENO, 2008, p. 25)

Assim, no século das luzes, firma-se o jusnaturalismo contratualista que fundamenta a supremacia dos direitos humanos em um contrato social pactuado por todos os membros da sociedade que protegem os indivíduos e limitam o poder do Estado. Logo, o jusnaturalismo (seja de origem contratualista, seja de origem moderna) tem como característica a metafísica à medida que defende um conjunto de direitos anteriores ao direito posto, produzido pela sociedade.

Noutra vertente, temos a escola positivista, para qual, o fundamento dos direitos humanos carece da existência de normas inseridas em ordenamentos jurídicos. Logo, os direitos humanos retiram sua validade do ordenamento jurídico posto, o que significa a colisão com o propósito universalista da corrente jusnaturalista. Todavia, esclareça-se que:

A divergência entre as duas Escolas jurídicas reside, sim, na defesa, pela Escola jusnaturalista, da superioridade de normas não escritas e inerentes a todos os seres humanos, reveladoras da justiça, em face de normas postas incompatíveis. Para os positivistas nacionalistas, essas normas reveladoras da justiça não pertencem ao ordenamento jurídico, inexistindo qualquer choque ou antagonismo com a norma posta. Para Hart, a moral e as regras de justiça podem sim influenciar a formação do Direito no momento da produção legislativa e também no momento do desempenho da atividade jurídica. (RAMOS, 2018 p. 95)

O positivismo nacionalista que a partir de sua fundamentação dos direitos humanos inseriu a categoria de direitos antes consideradas naturais no bojo das constituições e das leis, tornando-os positivados, padeceu quanto à proteção de certa categoria de direitos ou grupo de sujeitos, especialmente, com os episódios da segunda grande guerra.

Ademais, quanto ao fracasso do positivismo, em matéria de fundamentação dos direitos humanos, a título de provocação, pensando o Direito pelo positivismo jurídico enquanto metodologia que pretende uma ciência pura do Direito afastada da política, não seria, por acaso, incompatível com a teoria dos direitos humanos à medida que o conceito

de direitos humanos é profundamente ideologizado? Nesse sentido da incompatibilidade, Fabio Konder Comparato (2013, p. 60)) colabora esclarecendo que:

a rigor, que a afirmação de autênticos direitos humanos é incompatível com uma concepção positivista do direito. O positivismo contenta-se com a validade formal das normas jurídicas, quando todo o problema situa-se numa esfera mais profunda, correspondente ao valor ético do direito.

Na esteira da reaproximação do direito com elementos não-jurídicos como a justiça, moral e ética, o que restou denominado pós-positivismo, os direitos humanos encontraram razão maior de ser. Pois, valores que servem para compor o conceito dos direitos humanos encontraram condições de possibilidade jurídica no acoplamento dos sistemas jurídicos e político, razão pela qual os direitos humanos assumiram a centralidade das constituições modernas.

4 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA E A EFETIVAÇÃO À LUZ DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O processo de compreensão da segurança pública⁶ enquanto direito fundamental carece tanto uma visão histórica de afirmação dos Direitos Humanos, o que até então laboramos nesse ensaio, como do reconhecimento da necessidade de sua efetivação real à luz de um modelo de democracia participativa. Porém, é preciso definir esse tópico não se destina a esmiuçar ou sistematizar a democracia participativa enquanto modelo democrático moderno, bem como, é imperioso que se promova a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, a fim conceber um modelo de segurança pública mais próximo ao que se entende por direito e responsabilidade de todos, bem como, dever (serviço público necessário e essencial) do Estado, conforme disposto no artigo 144 da Constituição República Federativa do Brasil.

Em apertada síntese, cumpre dizer que os direitos humanos se diferenciam dos direitos fundamentais a partir de alguns critérios, pois, enquanto os direitos humanos versam sobre uma órbita internacional, supraestatal, os direitos fundamentais estão na órbita nacional. Assim, o reconhecimento dos direitos humanos como a sua exigência se dá no Direito Internacional, todavia, alguns desses direitos quando passam para esfera de positivação dos ordenamentos jurídicos dos Estados são definidos como fundamental. Observa-se, portanto, a relação de gênero e espécie.

⁶ Segurança, etiológicamente falando, remete a noção de proteção, “é um termo representativo de conforto, bem-estar, confiança, certeza (...) ato ou efeito de tornar livre do perigo, protegido, livre do risco” (NUCCI, 2016, p. 39).

Embora o direito a segurança possa ser hoje tomado com certa naturalidade como um direito fundamental, dentro dessa perspectiva dos direitos humanos, é preciso compreender o seu processo reconhecimento, em especial, na ordem constitucional. Nessa senda, no bojo das revoluções burguesas e feitura dos documentos históricos dos direitos humanos que influenciaram majoritariamente as cartas políticas dos Estados modernos, a Declaração de direitos do bom povo de Virgínia de 1776, seção I, já anunciava a segurança como um direito do homem. *Verbis*:

*Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de **buscar e obter** felicidade e **segurança**. (grifo nosso)⁷*

Nessa mesma linha, a Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789⁸, asseverou em seu artigo 2º que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a **segurança** e a resistência à opressão. Vê-se que o direito à segurança acompanha a história de afirmação dos Direitos Humanos, como se nota no documento supracitado, datado do século XVIII.

No que tange ao ordenamento constitucional brasileiro, desde a Constituição do Império de 1824 que se tem notícia da segurança, muito embora, fosse muito mais no sentido de proteção do Estado do que dos indivíduos. Porém, convém destacar que o dispositivo que elenca um rol de direitos na Constituição do Império, igualmente, elencou a segurança. Vejamos:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.⁹

⁷ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 08/09/2020

⁸ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 08/09/2020.

⁹Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 08/09/2020.

Disposições semelhantes são encontradas nas constituições de 1891, 1934 e 1937, todas em um viés de proteção primeira do Estado e reflexa da coletividade. A ordem constitucional inaugurada com a Constituição de 1946, embora tenha apresentado um avanço no reconhecimento e qualidade dos direitos declarados, permeada pelo forte sentimento de proteção interna, exarou no Título VII, destinado às Forças Armadas, a responsabilidade da Polícia Militar pela proteção interna e defesa da ordem.

Art. 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.¹⁰

Igualmente, a Constituição de 1967 no capítulo III, Art. 13, § 4º, tratou da segurança pública enquanto ideologia de defesa interna, atribuindo as Polícias Militares a incumbência da manutenção da ordem pública e segurança interna. Somente com a Constituição de 1988, a segurança pública ganha uma maior importância na ordem jurídica, deixando de ser tratada como segurança interna em clara oposição a segurança externa, mas em simbiose com o ideário de enfrentamento de um inimigo, interno ou externo, conforme o caso e passando a ser adjetivada, finalmente, como segurança pública, recebendo um capítulo próprio e estruturando a prestação do serviço de segurança pública, mediante a previsão e distribuição de responsabilidade a diversas instituições da seguinte forma:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. ¹¹**(grifo nosso)**

Assim, na atual ordem jurídica constitucional, concebe-se no esteio da classificação dos direitos humanos, o direito à segurança pública como um direito de terceira dimensão, em razão de ser a coletividade o seu destinatário, desse modo, restando claro a *mens legis* exarada na expressão “segurança pública” que principia o *caput* do art. 144 da CF/88.

¹⁰Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 08/09/2020.

¹¹Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08/08/2020.

Segue o legislador constitucional afirmando que o direito à segurança pública é **um dever do Estado**, apresentando a finalidade (preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio) e estruturando a forma de prestação do serviço de segurança pública. Destarte, falar em segurança pública como um dever, é falar em prestação de serviço pelo Estado, o que poder ser concebido como uma prestação *uti universi*, ou seja, prestado a toda coletividade.

Contudo, a noção moderna de direitos e de prestação de serviço público à população exige eficiência e qualidade. Não basta a mera prestação do serviço sem que se atenda os anseios sociais e se cumpram teleologicamente as disposições constitucionais. Não se trata mais da mera disposição formal ou material, exige-se a efetivação do aspecto material nos moldes teleológicos formais.

Ademais, o legislador constituinte ergueu no supramencionado dispositivo legal a outra face da segurança pública: **responsabilidade de todos**. Percebe-se que o constituinte democratizou a responsabilidade acerca da segurança pública. Por isso, faz-se tão importante a participação popular na elaboração da política de segurança pública, a fim de que todos tomem parte no sucesso ou fracasso da política de segurança. Desse modo, a efetivação do serviço de segurança, passa pela qualidade da democracia brasileira.

O direito à segurança pública para que seja de fato um direito exige que seja dado ao povo a opção de escolha quanto ao modelo do serviço que lhe é prestado. Do contrário, um direito sem opção de escolha, não passa de uma obrigação. Nesse sentido, é que se compreende a Democracia participativa como “uma participação universal, com todas as formas e mecanismos que existirem e que forem criados para ampliar os espaços de participação da sociedade nas decisões políticas e nos atos da administração pública.” (MACEDO, 2008, p. 185). Portanto, a efetivação do direito fundamental a segurança pública é uma questão que desafia a política, ou seja, não é um problema jurídico, tampouco, filosófico ou teórico, é inerente a esfera das decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança é condição de possibilidade de outros direitos fundamentais, por um exemplo, não há falar em plenitude do direito à liberdade ambulatorial se o direito à segurança pública não for materializado. Todavia, reconhecer que o Estado tem o dever de prestar o serviço de segurança não é uma petição de direitos que resolve todos os problemas, em especial, a qualidade e efetivação do serviço prestado.

A efetivação passa pela responsabilidade da coletividade não só em fiscalizar a qualidade do serviço, mas em participar da elaboração das políticas de segurança e de planos de ação. É preciso que se reconheça que o lugar do cidadão é no campo das decisões do Estado. Verter o cidadão para longe da política de segurança é retroceder à segurança pública das ordens constitucionais anteriores à Constituição de 1988, elegendo o cidadão como possível inimigo do Estado e da própria coletividade o que seria, em última análise, paradoxal.

Embora em um espaço teórico, é cediço que as conquistas realizadas no campo dos Direitos Humanos não podem deixar de ser reconhecidas. Quando se trata de segurança Pública, a distância do cidadão do espaço de decisões aproxima a execução da segurança pública à ordem constitucional ultrapassada, provocando uma erosão na consciência social acerca das disposições constitucionais sobre segurança pública, resultando em distorções quanto à prestação do serviço e em relação à percepção do grau de importância e civilidade que acompanham a fiel execução do mencionado direito.

Portanto, a título de provocação, poderíamos encerrar esse breve ensaio com a seguinte indagação: qual o futuro do direito à segurança pública no Brasil? Certamente a pretensão de resposta à provocação exigiria uma série de apontamentos e reflexões, que todavia ficarão para outro ensaio, porém, considerando o momento histórico e social do Estado brasileiro, podemos dizer que o horizonte o qual podemos almejar, enquanto conquista de direitos, é a segurança pública elaborada a partir da democracia participativa, à medida que o diálogo sobre esse tema se torne cada vez mais comum, elevando a consciência coletiva, a fim de que cada indivíduo se reconheça sujeito do direito à segurança pública e não mero objeto das escolhas do Estado.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. —Nova ed. —Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de Março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 08/09/2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 08/09/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08/09/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/09/2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2013.

HABENHORST, Eduardo Ramalho. **O valor do homem e o valor da natureza**. Breve reflexão sobre a titularidade dos direitos morais. In: Educação em Direito Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. Coord. Rosa Maria Godoy Silveira, et al. - João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

HOBSBAWM, Eric J. **Da revolução Industrial Inglesa ao imperialismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense – Universitária, 1979, cap. 8, Padrão de vida, 1850-1914, pp. 143-159.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MACEDO, Paulo Sérgio. **Novais de Democracia Participativa na Constituição Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p181.pdf. Acesso em 08/09/2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direitos Constitucional**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. **Relatório Mundial das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-de-2-bilhoes-de-pessoas-no-mundo-sao-privadas-do-direito-a-agua/>. Acesso em: 07/09/2020.

PEQUENO, Marconi. **O fundamento dos Direitos Humanos**. In: Direitos Humanos: capacitação de educadores. Coord. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, et al. - João Pessoa: Editora Universitária, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão, 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9>

1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em 08/09/2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia, 1776**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 08/09/2020.

ANÁLISE CONTEXTUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A TRANSGRESSÃO DOS SEUS DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Emmanuelle Alves Santos¹²

Rafaela Ripa¹³

RESUMO:

A violência contra a mulher é considerada uma grave violação aos direitos humanos, direitos estes que foram conquistados através de mobilizações sociais, conquistas políticas e históricas. Mas, apesar dos avanços legislativos, ainda se configura como uma amarga realidade. Nesse sentido, o presente trabalho buscou problematizar e refletir acerca da complexidade do fenômeno da violência contra a mulher, a partir da dimensão histórica-social dos direitos humanos e das consequências dessas violações no âmbito biopsicossocial. Para tal, foi realizada uma revisão sistemática da literatura utilizando artigos que abordavam a temática da violência contra a mulher, a transgressão dos seus direitos humanos e os impactos gerados para a vítima. Foi realizada uma revisão sistemática da literatura na *Biblioteca Virtual em Saúde (BVS)*, onde foram utilizados como critérios de inclusão estudos publicados entre os anos de 2015-2020, que estivessem disponíveis na íntegra online, em português. Desta forma, foram analisados 10 artigos, onde as principais temáticas abordadas foram a violência sexual, a dificuldade em realizar a denúncia contra o agressor, a omissão e a negligência dos profissionais tanto da saúde quanto dos âmbitos jurídico e policial. Ocorrendo assim, uma revitimação da mulher tanto de forma institucional quanto social. Por tais perspectivas, propomos-nos a efetivar uma reflexão crítica da sociedade acerca dos direitos humanos e a violência contra a mulher, entendendo a necessidade de compreender o fenômeno da violência em suas dimensões subjetivas, histórico-sociais e culturais.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra mulher; Direitos Humanos;
Impactos Biopsicossociais

1 INTRODUÇÃO

A violência pode ser definida como “[...] fenômeno humano e social pelo seu caráter relacional, multicausal e polissêmico, o que o torna complexo em sua origem e manifestações.” (ESCORSIM, 2014). Trata-se, assim, de uma problemática que abrange

¹² Graduada em Enfermagem pela Universidade de Pernambuco; Especialista em Saúde Coletiva com titulação de Sanitarista pela FUNESO. Docente universitária pela FACESF. E-mail: emmanuelle_alves01@hotmail.com

¹³ Graduada de Psicologia pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP. E-mail: riparafaela@gmail.com

e afeta várias dimensões, não sendo apenas algo focal, pois atinge a vítima de forma holística em todo o seu contexto biopsicossocial. Tal situação só pode ser compreendida detalhadamente após uma análise do momento histórico e social em que estão inseridos o agressor e a vítima. (WIEVIORKA, 2006 apud LIMA, 2008).

Assim como pontuado por Krug e col. (2002 apud LIMA, 2008), a violência é considerada um grave problema de saúde pública, tendo em vista que pode acarretar danos incomensuráveis em vários âmbitos para a vítima.

Krug et al (2002), ao analisar as principais características relacionadas ao agressor e o seu *modus operandi*, seguindo a definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), apresenta a seguinte categorização da violência: coletiva (existência de dominação de grupos e do Estado, na qual enquadram-se os crimes que são cometidos por grupos organizados, atos terroristas, guerras e processos de extermínio de determinados povos e nações); autoinfligida (abrange comportamentos suicidas, na qual se encontram o suicídio propriamente dito, as ideações e as tentativas, bem como o auto abuso, ou seja, as automutilações); e por fim, a violência interpessoal (classificada em comunitária/extrafamiliar e doméstica/familiar). (Krug et al., 2002).

Dentre as múltiplas expressões da violência, houve a necessidade de limitar o estudo que irá compor este trabalho. Sendo a violência contra as mulheres compreendida como uma das transgressões mais graves dos direitos humanos, neste trabalho elegemos como objetivo geral, realizar uma revisão da literatura acerca dos impactos da violência contra a mulher e a violação dos direitos humanos em sua dimensão biopsicossocial. Buscando responder, dessa forma, ao seguinte questionamento: quais são os impactos que a violência contra a mulher pode gerar nos âmbitos físico, mental e social, à luz dos direitos humanos?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, SUAS TIPIIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES

A violência contra a mulher, de forma geral, é classificada como uma violência interpessoal (termo utilizado para designar o uso intencional da força física ou do poder, sendo ele real ou uma ameaça, partindo de um indivíduo para com o outro). Essa forma de manifestação da violência pode ocorrer dentro do ambiente intrafamiliar (entre membros da mesma família), ou entre parceiros íntimos, dentro do mesmo ambiente doméstico. (CECILIO, 2012; FONSECA, 2012).

Diversas terminologias são utilizadas para se referir ao fenômeno da violência contra a mulher. As mais comuns são: violência de gênero, violência doméstica, violência contra parceiro íntimo, violência familiar, entre outras. Neste trabalho, o termo escolhido para ser abordado foi “violência contra a mulher”, tendo em vista a sua ampla contextualização e frequente alusão dentro de eventos científicos, jurídicos, sociais e da saúde. (LIMA, 2008).

De acordo com Pequeno (2007 apud FONSECA, 2012), a violência contra a mulher torna-se um “[...] fenômeno multidimensional, multifacetado, intransparente e de multicausalidade.”, ou seja, um problema de saúde pública que afeta a sociedade em todos os seus âmbitos. Trata-se de uma violência que se apresenta de diversas formas, na maioria das vezes ocorrendo à luz do dia, de forma escancarada e permissiva. Essa conjuntura é, sobretudo, uma violação grave aos direitos humanos fundamentais, e pode estar associada a problemas complexos e diversificados. Porém, existem diversas contextualizações sociais, tal como o machismo, que acabam interferindo de forma negativa na sua desconstrução.

A declaração da 25ª Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres também apresenta há algumas décadas a violência contra a mulher como um fenômeno que: *“transcende todos os setores da sociedade independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, idade, religião, aspectos culturais, níveis salariais e educacionais.”* (OEA, 1994). O que nos faz refletir sobre intersetorialidade dessa questão e o quão enraizado está no contexto social.

Enquanto a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, sancionada em 07 de agosto de 2006, a define como:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica (...) II - no âmbito da família (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha foi responsável por encetar um Sistema de Enfrentamento de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na legislação brasileira. Sua denominação se deu em homenagem ao caso de Maria da Penha, e sua implantação foi um importante avanço para a proteção dos direitos das mulheres, não protegidos de forma eficiente pela legislação nacional que vigorava até então (CORRÊA, 2011). Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é considerada um dos avanços imprescindíveis para a garantia e a proteção dos direitos das mulheres brasileiras, na medida em que

“[...] busca salvaguardar mulheres em condições de vulnerabilidade psicossocial, no âmbito doméstico e familiar, com base nos princípios de igualdade social, previstos na Constituição Federal” (CORRÊA, 2011). Além disso, é uma Lei que objetiva concretizar:

[...] ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas. (GALVÃO, 2003 apud CORRÊA, 2011, p. 15).

De acordo com Freire (2006 apud CORRÊA, 2011), a Lei Maria da Penha também se apresenta como um exemplo de política de ação afirmativa que visa corrigir o distanciamento existente entre o ideal igualitário propagado pela Constituição Federal Brasileira e as verdadeiras disparidades e iniquidades sociais. Nesse sentido, essa Lei se configura como um importante mecanismo na tentativa de reverter tais questões e minimizar a desigualdade entre os gêneros (CORRÊA, 2011)

Levando em consideração essa contextualização, pode-se compreender que a desigualdade de gênero é resultante de uma construção sociocultural de um sistema de relações de dominação naturalizados e incorporados ao cotidiano das mulheres. A literatura emprega também que a relação de discriminação por gênero é marcada pela condição de opressão e dominação, acompanhada por padrões sexistas, patriarcais e conservadores presentes ao longo da história, responsáveis por estimular as desigualdades que se manifestam por meio da violência doméstica e familiar (CORRÊA, 2011).

Abordando mais profundamente sobre as formas de opressão e dominação, dentro da violência contra a mulher, o Art. 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) versa sobre os tipos de violência e suas principais características, sendo elas: violência física (qualquer comportamento que denigre a integridade física ou saúde corporal); violência psicológica (qualquer conduta que cause dano emocional, tais como ameaças, constrangimentos, manipulações, chantagens e explorações, que podem acarretar uma diminuição da autoestima, prejudicando o desenvolvimento pleno da vítima que pode apresentar comportamentos e crenças submissos às determinações do agressor); violência sexual (envolve modos de coerção que geram constrangimento em presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não consentida, além do impedimento de uso de método contraceptivo e qualquer modo que force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição); violência patrimonial (ações de retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de objetos da mulher); e a violência moral (caracterizada por comportamentos de calúnia, difamação ou injúria).

Nesse sentido, importante destacar que, em 2013, a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), vinculada à ONU, utilizou como temática central a “*Eliminação e prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas*”, e orientou aos Estados que fizessem as alterações necessárias dentro das suas respectivas legislações visando torná-las mais rígidas com relação aos crimes dessa natureza (ONU, 2013). Sendo assim, em 2015 no Brasil, por meio da Lei Nº 13.104, o feminicídio foi qualificado como crime hediondo, caracterizando-se por ser direcionado “*contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*”.

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

Segundo estimativas globais da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2017, aproximadamente uma a cada três mulheres já sofreram violência física e/ou violência sexual durante a vida, o que equivale a cerca de 35% da população global feminina. Esse levantamento também destaca que a maior parte dos casos foi perpetrada pelos próprios maridos ou companheiros da vítima, na qual 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento alegaram já ter sofrido violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro, e em nível global, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por parte do parceiro do sexo masculino. (OPAS, 2017).

O Instituto Igarapé, por meio da plataforma de Evidências sobre Violências e Alternativas para Mulheres e Meninas (EVA), realizou um estudo e coletou dados referentes à violência contra a mulher entre os anos de 2000 e 2017, e identificou que nesse período de tempo cerca de 140 mil mulheres foram assassinadas no México, Colômbia e Brasil. Sendo este último, o líder em números absolutos. (INSTITUTO IGARAPÉ, 2017).

Analisando o levantamento de dados brasileiros dos atendimentos realizados no ano de 2019, por meio do Canal de Atendimento à Mulher - Ligue 180, das 85.412 denúncias registradas, os temas comumente abordados foram: violência doméstica e familiar, representando 78,96% dos casos; tentativa de feminicídio com 4,35%; violência moral com 4,08% e ameaças com 3,81%. Dentro da categoria da violência doméstica, podemos destacar a violência física (com 41.208 denúncias), psicológica (3.887) e a sexual (625). (BRASIL, 2019).

Dessa forma, observamos que um grande problema de saúde pública gira em torno da violência sexual e da doméstica, quando ainda são apontadas como uma das causas mais significativas de incapacitação e morte de mulheres na idade reprodutiva (de 15 a 40 anos). (PARADA, 2009). Segundo a Fundação Perseu Abramo (2002 apud PARADA, 2009), a cada quinze segundos uma mulher é agredida, apenas no Brasil e mais de 2 milhões de mulheres espancadas por ano pelos seus atuais ou ex-companheiros.

Além disso, no que se refere ao ambiente em que a violência sofrida é mais recorrente, as pesquisas assinalam que o risco da mulher sofrer agressão no âmbito doméstico é cerca de nove vezes maior do que na rua, e em 85% das agressões físicas sofridas no lar, o cônjuge se apresenta como o agressor mais frequente. (PARADA, 2009).

Existem, portanto, diversos graus e formas de execução da violência cometida contra a mulher, sendo o assassinato a sua manifestação mais grave. Em 2018, cerca de 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, totalizando uma mulher assassinada a cada duas horas no país. Isso representa 4,3 homicídios a cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Entre os anos 2017 e 2018 houve uma queda de 9,3%, e em dezenove estados brasileiros foi observada redução de taxas de homicídios de mulher no mesmo período, destacando-se os estados de Sergipe (com 48,8%), Amapá, (45,3%) e Alagoas (40,1%). Já em referência ao aumento das taxas de homicídios, três estados apresentaram uma alteração superior a 20%. São eles Roraima, (93%), Ceará (26,4%) e Tocantins (21,4%). Os Estados de Roraima e Ceará apresentaram as maiores taxas de homicídio feminino por 100 mil habitantes no ano 2018, sendo seguidos pelo Acre e Pará (CERQUEIRA et al., 2020).

Apesar dos números de homicídios contra a mulher terem apresentado uma redução de forma geral, entre os anos de 2017 e 2018, verifica-se que o mesmo não ocorreu para as mulheres negras, o que evidencia a violência de gênero no recorte racial. De acordo com o Atlas da Violência de 2020, entre 2017 e 2018 houve uma queda de 12,3% dos homicídios de mulheres não negras, enquanto das mulheres negras a redução foi de 7,2%, e ao analisar o período de tempo entre 2008 e 2018, a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, enquanto das mulheres negras aumentou 12,4%. No ano de 2018, 68% das mulheres mortas no Brasil eram negras e, em 2019, a taxa de mortalidade por homicídio de mulheres não negras foi de 2,8 por 100 mil e entre as mulheres negras a taxa foi de 5,2 por 100 mil, o que comprova quase o dobro de mortes. Com destaque para os estados do Ceará, Rio Grande do

Norte e Paraíba, as taxas de homicídio de mulheres negras foram quase quatro vezes maiores do que as das mulheres não negras. (CERQUEIRA et al., 2020).

Segundo os estudos conduzidos em onze cidades realizado com 220 vítimas de feminicídio, Campbell et al. (2003 apud CERQUEIRA et al., 2020) verificou que, antes do assassinato, cerca de 70% das vítimas haviam sofrido violência física perpetrada pelo parceiro íntimo. Outra importante ressalva é a de que entre o período de 2013 e 2018, a taxa de homicídios de mulheres que ocorreram fora de casa diminuiu 11,5%, mas, ao mesmo tempo, as mortes que ocorreram no ambiente doméstico aumentaram 8,3%, evidenciando um crescimento de casos de feminicídios. (CERQUEIRA et al., 2020).

Por fim, segundo o IBGE (2018), na Pesquisa de Informações Básicas Municipais, apenas 7,9% dos municípios brasileiros contavam com delegacia especializada no atendimento à mulher em 2014 e apenas, onze das vinte e sete Unidades da Federação realizaram capacitações e atualizações dos profissionais da saúde acerca da temática da violência doméstica no ano anterior.

Os dados expostos acima demonstram que, a violência contra a mulher ainda se configura como uma realidade alarmante, evidenciando a necessidade de discussão acerca da temática proposta neste trabalho, de forma a relacionar a violência contra a mulher como uma transgressão dos Direitos Humanos.

2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Após as atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, foi constatada a necessidade de legalizar a “proteção da vida, da saúde e da dignidade das pessoas”, não apenas em escala local e sim global. Dessa forma, foi criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e, em dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresentando-os como sendo inerentes à condição humana, ou seja, tratam-se de questões que devem ser garantidas pelo Estado a todo e qualquer cidadão independentemente de quaisquer que sejam as circunstâncias envolvendo-o (AZAMBUJA, 2008).

Já entre 1976 e 1985 foi declarada pela ONU a Década da Mulher. Neste recorte de tempo, manifestações por parte de alguns grupos sociais buscaram a elaboração de propostas que abordassem as peculiaridades envolvendo as mulheres e a proteção dos seus Direitos Humanos, visto que estes estavam garantidos em escala global por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Souza e Farias (2009) apontam alguns avanços que ocorreram com essas declarações, tal como a realização da 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos (Conferência de Viena) ocorrida em 1993. Em tal evento foi aprovada uma resolução que inclui os direitos humanos das mulheres e das meninas como “*parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais*”, evidenciando, assim, que a violência contra a mulher configura uma violação dos direitos humanos universais.

Em 1979, durante a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, doravante denominada Convenção da Mulher (ou CEDAW em inglês), foi aprovado um tratado internacional pela ONU visando promover os direitos da mulher de forma igualitária e cercear as eventuais discriminações que, porventura, viessem a acontecer contra as mulheres nos Estado-parte. Mesmo só entrando em vigor em 1981, este tratado se configura como o primeiro a abordar os direitos das mulheres de uma forma ampla. Em 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher entrou em vigor após aprovação da Assembleia Geral da ONU e passou a definir métodos efetivos para a fiscalização dos Estado-parte e signatários do tratado (SOUZA; FARIAS, 2009). Pode-se constatar que tais aprovações e implementações foram de suma importância para o enfrentamento dessa violência no cenário mundial.

Sendo assim, compreende-se que ao criar uma categoria dentro dos DIDH para a violência contra a mulher, reconhecendo-a como uma violação grave dos Direitos Humanos fundamentais, a ONU deu um grande passo no combate dessa prática, porque proporcionou uma grande visibilidade ao tema e gerou debates que culminaram na criação de Leis e programas específicos em busca da igualdade de gênero.

2.4 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS BIOPSISSOCIAIS ENFRENTADAS PELA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher se apresenta como um fenômeno complexo que repercute no nível macro da realidade, envolvendo aspectos de âmbito social, político, econômico e histórico, como também no nível micro, que está interligado com as questões da individualidade e das dinâmicas familiares (FARINHA; SOUZA, 2016). Sua repercussão afeta de maneira profunda a saúde humana em todos os seus aspectos, ou seja, compromete sua saúde e o seu bem estar de forma integral.

As consequências no âmbito biopsicossocial são de difícil mensuração, afetando profundamente as vítimas e suas famílias, produzindo efeitos devastadores na esfera emocional do indivíduo. Rosa (2013, p.03 apud PAIVA et al., 2016) destaca

que “as mulheres vítimas de violência têm queixas, distúrbios e patologias, físicas e mentais, e utilizam os serviços de saúde com maior frequência do que aquelas sem esta experiência”.

Como apontado por Pereira, Camargo e Aoyama (2018), a mulher que vive no contexto de relações que são marcadas pela violência tendem a construir uma autoimagem enfraquecida, na qual sua autoestima, desejos e vontades são encobertos e anulados. Como consequência à agressão, podem surgir: sintomas psicológicos (insônia, pesadelo, desconcentração, humor irritável, ausência de apetite), psicopatologias (ansiedade, depressão, estresse pós traumático, síndrome do pânico), comportamentos autodestrutivos (abuso de substâncias, como álcool e drogas), e tentativas de suicídio. Também podem ser desenvolvidas alterações psíquicas decorrentes do trauma, como o estado de choque que ocorre de forma imediata à agressão e pode permanecer por horas ou dias. (PEREIRA; CAMARGO; AOYAMA, 2018).

Em relação aos impactos da violência no âmbito econômico, Ribeiro e Coutinho (2011 apud FARINHA; SOUZA, 2016) enfatizam que em a cada cinco dias de falta ao trabalho ocorre devido à violência contra a mulher, e que a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela for vítima de algum tipo de violência.

Nesse contexto, é importante nos aproximar da definição de violência psicológica conforme Loring (1994 apud PEREIRA; CAMARGO; AOYAMA, 2018): “um processo contínuo no qual o indivíduo deprecia sistematicamente e destrói o círculo pessoal de outra pessoa”. E em resposta a esse tipo de agressão, a mulher vítima de violência psicológica pode desenvolver sintomas de perda de iniciativa, resignações e incapacidade de lidar com tarefas de seu cotidiano. (MARQUES, 2005 apud PEREIRA; CAMARGO; AOYAMA, 2018).

3 MÉTODO

Para o desenvolvimento desse trabalho, foi realizada uma revisão sistemática da literatura referente a artigos que abordavam a temática da violência contra a mulher e a transgressão dos seus direitos humanos e os impactos gerados para a vítima.

Noronha e Ferreira (2000, p. 191), definem os estudos de revisão da literatura como uma análise da produção bibliográfica já disponível e que aborda uma área temática específica. Atentando-se que esse material está inserido em um recorte pré determinado de tempo e dessa forma, o pesquisador realiza uma releitura do material selecionado. Para a elaboração da revisão integrativa, no primeiro momento o revisor determina o objetivo

específico, formula os questionamentos a serem respondidos ou hipóteses a serem testadas, então realiza a busca para identificar e coletar o máximo de pesquisas primárias relevantes dentro dos critérios de inclusão e exclusão previamente estabelecidos.

O presente estudo foi desenvolvido a partir de uma revisão da literatura realizada nas bases de dados *LILACS*, *BDENF - Enfermagem e Index Psicologia*. Foram adotados como critério de inclusão, os artigos que abordassem a violência contra a mulher e a violação dos direitos humanos e que tivessem sido publicados no período entre 2015 e 2020. A violência contra a mulher foi compreendida neste estudo como uma das transgressões mais graves dos direitos humanos.

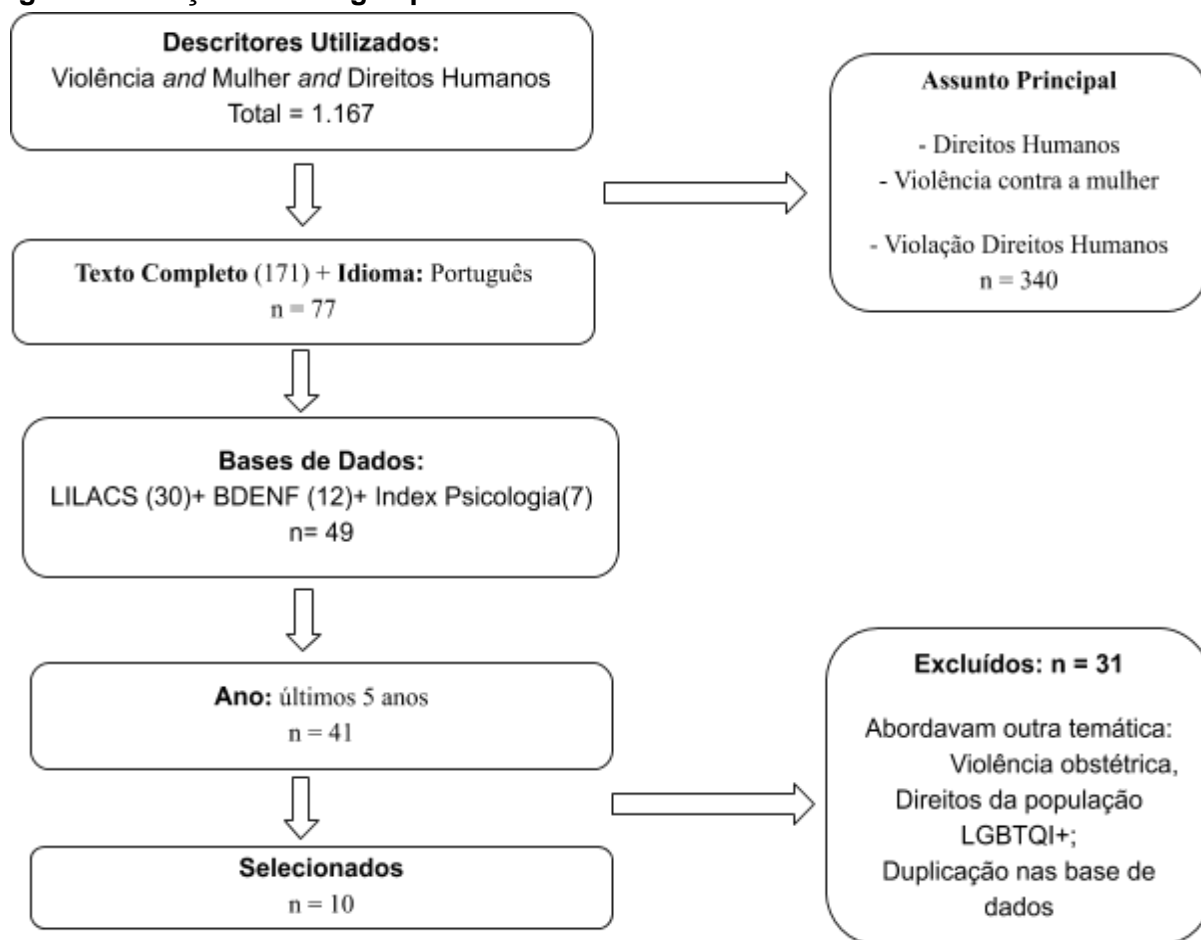
Desta forma, foram utilizados como descritores *violência and mulher and Direitos Humanos*. Logo em seguida, foram selecionados os artigos que mencionaram a violência contra a mulher e as consequências desse ato para a sua vida, levando em consideração vários âmbitos perpassando do jurídico até o biopsicossocial, nos seus resumos. O material selecionado para análise foi categorizado em uma tabela, contendo: ano, autor, periódico, a temática e os principais resultados obtidos. Em seguida, foi feita a explanação do material de acordo com as contribuições da literatura acerca do tema deste estudo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 O “estado da arte” dos resultados

Foram encontrados 1.167 artigos na Biblioteca Virtual em Saúde, ao utilizar os descritores: “Violência”, “Mulher” e “Direitos Humanos”. Foram selecionados os que possuíam como assunto principal “violência contra a mulher”, “Direitos Humanos” e “violação dos Direitos Humanos”, reduzindo o quantitativo total para 340. Usando como bases de dados a *LILACS*, *BDENF*, *Index Psicologia* e publicados nos últimos cinco anos, foram encontrados 41 artigos. Em seguida, foi feita a leitura do resumo desse material, sendo excluídos 31 da análise desse estudo por apresentarem duplicação ou não se encaixarem na temática central, pois abordavam temas como violência obstétrica ou direitos da população LGBTQI+. Para ilustrar esse processo de seleção dos artigos, foi elaborada a Figura 1.

Figura 1: Seleção dos artigos para revisão sistemática



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2020.

Os artigos selecionados para a revisão traziam como referência temáticas específicas, tais como violência sexual, a dificuldade de realizar as denúncias por conta da vergonha e da revitimização, a negligência e a omissão tanto dos profissionais da saúde quanto do setor jurídico e policial, bem como os inúmeros impactos gerados pela violência na saúde da mulher. A distribuição dos anos dos artigos se deu da seguinte forma: cinco foram em 2018, três em 2016 e dois em 2015.

Visando proporcionar uma melhor compreensão sobre os artigos analisados no estudo, foi construída a Tabela 1, com a categorização dos principais resultados que se relacionavam com este trabalho.

Tabela 1: Descrição dos artigos selecionados para a revisão sistemática

| ANO | AUTOR | PERIÓDICO | RESULTADOS |
|------|--|---|--|
| 2018 | Rosa J.P.F, Oliveira M.M, Oliveira Filho M.M, Fernandes C.E, Oliveira E | <i>ABCS healthsci</i> | Das 142 mulheres da amostra, apenas 61 (42.9%) fizeram o boletim d e ocorrência e 31 (21.8%) o exame de corpo de delito. Em 58 (40.8%) foi utilizado uma arma na abordagem ou durante a violência. |
| 2015 | Guimarães, M. C. & Pedroza, R.L.S. | <i>Psicologia & Sociedade</i> | As dimensões de gênero são estruturantes na subjetividade de homens e mulheres e nas relações sociais d e desigualdade. Que acabam por se conectar com o fenômeno d a violência contra a mulher. |
| 2016 | Moura, A.S.; Jahnke, L.T. | <i>Barbarói</i> | A construção social e cultural ao longo do tempo acabaram dificultando a |

| | | | |
|--------------------|--|---------------------------------|--|
| | | | <p>liberdade e a estruturação dos direitos humanos das mulheres de forma mais eficaz. A mulher está mais suscetível</p> <p>à violência por conta dos valores sociais e muitas vezes a autonomia sobre o seu próprio corpo, é vedada.</p> |
| <p>2018</p> | <p>Macarini, S.M.; Miranda, K.P.</p> | <p><i>Pensando Famílias</i></p> | <p>A maioria das denúncias ocorridas envolveu mulheres e homens na faixa etária de 30 anos, que estavam em um relacionamento estável, possuindo pelo menos um filho em comum, e se encontravam em separação de corpos no momento da denúncia. Nos relatos houve o predomínio de violência psicológica e física, e foi constatado um alto índice de desistência (70%) do processo</p> |

| | | | |
|-------------|----------------------------------|--|--|
| | | | criminal por parte das mulher. |
| 2018 | Soares J.S.F, Lopes M.J.M. | <i>Interface comunicação, saúde e educação</i> | Foi constatado que existe um despreparo dos profissionais da saúde para realizar o manejo clínico das mulheres vítimas de violência, porque o atendimento é voltado para |

| | | | |
|--------------------|---|--|---|
| | | | <p>práticas e técnicas mais biológicas e não holísticas. Já na busca por ajuda no setor policial, houve uma insatisfação muito grande das vítimas com relação à negligência e desrespeito dos profissionais para com elas.</p> |
| <p>2018</p> | <p>Coimbra, J.C.; Ricciardi, U.; Levy, L.</p> | <p><i>Arquivos Brasileiros de Psicologia</i></p> | <p>A presença da Equipe de Atendimento Multiprofissional na aplicação das medidas protetivas, visa proporcionar para a vítima uma melhor compreensão acerca dos trâmites e expressões do sistema judicial. Além de fornecer um apoio especializado para vítima.</p> |

| | | | |
|------|---|--|---|
| 2015 | Souza, T. M. C., & Sousa, Y. L.R. | <i>Revista da SPAGES P</i> | Foi constatado que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher ainda não se encontram devidamente implementadas na região do estudo, onde os profissionais encontram inúmeras dificuldades no exercício de seu trabalho, junto a escassez de teorias e técnicas responsáveis por nortear a atuação |
| | | | dos profissionais que atuam nesse campo. |

2018

Lodetti, A. S.,
Monte, L. E.,
Lago, M. C. S., &
Toneli, M. J. F.

Psicologia
&
Sociedade

As Leis brasileiras referentes à proteção e aos direitos da mulher, passaram por inúmeras modificações, e o maior avanço nesse âmbito foi a implementação da Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio. Tornando assim, essa forma de homicídio um crime de Estado. Mas ainda existe m inúmeras barreiras socioculturais para serem quebradas envolvendo as questões da violência de gênero.

| | | | |
|------|---|---|--|
| 2016 | Tokuda, A.M.P.; Peres, W.S.; Andrêo, C. | <i>Psicologia : Ciência e Profissão</i> | Através mapeamento de dados e estudos, pode ser constatado que muitas mulheres ainda se encontram presas às construções sociais, responsáveis por engessar suas identidades, e aos modelos reducionistas e estruturados com base patriarcal e heteronormativa, responsáveis por considerá-las como não detentoras de direitos e restritas a papéis sociais que foram construídos |
| | | | historicamente, como as de donas do lar, cuidadoras da família e inferiores ao sexo masculino. |

| | | | |
|------|------------------|-------------------|--|
| 2016 | SANTOS, N. J. S. | <i>Saúde Soc.</i> | As mulheres que vivem com HIV sofrem mais violência sexual na vida, o que de alguma forma as torna mais vulneráveis às DST/aids. Deve-se levar em consideração que ser negro é estar submetido a condições desfavoráveis de viver e morrer, e para estes indivíduos, o fato de ser do sexo feminino é ainda mais complicado (Lopes et al., 2001, p. 1477). |
|------|------------------|-------------------|--|

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2020.

De acordo com os dados expostos na Tabela 1, fica claro que, em sua maioria, a violência perpetrada contra a mulher é decorrente principalmente de questões estruturais e sociais. Guimarães e Pedroza (2015) apontam para o fato de que a cultura possui a sua estrutura, baseada em preceitos machistas e patriarcais. E que tais pontos revelam posturas de legitimação e banalização da violência contra a mulher. Tais valores, portanto, estão associados aos recorrentes números de violência e as desigualdades de poder e de

direitos entre os gêneros (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015). Nesse mesmo sentido, Corrêa (2011, p.16) destaca que:

Dentre os grupos vulneráveis está o discriminado por gênero, onde a mulher é marcada por uma sistemática condição de opressão e subjugação. Padrões de submissão e de violência contra a mulher no curso da história brasileira estão presentes na cultura popular, na música, na arte, na política, e neste contexto padrões androcêntricos, sexistas, patriarcais e conservadores seguem sendo reforçados, fomentando a discriminação da mulher, que se manifesta através da violência doméstica e familiar praticada pelo homem.

Como Moura (2016) relata, é perceptível o quanto o silenciamento das mulheres na história gera impactos até hoje. A história das mulheres foi construída a partir da perspectiva dos homens e como consequência houve uma enorme falta de representatividade feminina na construção dos seus próprios direitos e de suas peculiaridades, fazendo-os serem negligenciados por vários setores, permeando desde o judicial ao da saúde.

Simone de Beauvoir, destaca que dentro da sociedade, sempre foi atribuído um papel submisso à figura feminina:

O encargo que a sociedade impõe à mulher é considerado como um serviço prestado ao esposo: em consequência, ele deve à esposa presentes ou uma herança e compromete-se a sustentá-la; é por seu intermédio que a sociedade se desobriga em relação à mulher que lhe entrega. Os direitos que a esposa adquire cumprindo seus deveres traduzem-se por obrigações a que o homem se submete. (BEAUVOIR, 1949, p.549).

O que Beauvoir relata em 1949 é extremamente atual. Moura (2016) aborda que os valores sociais ainda cultivam a violência. Isso porque a desigualdade de gênero está relacionada ao exercício de poder, ou seja, a mulher ainda é vista como submissa e compõe o “sexo frágil” dentro da sociedade e de um relacionamento. Sendo atribuída à figura masculina uma relação de dominação e controle tanto dos direitos comportamentais (dizer o que vestir e como se portar em determinados ambientes) quanto sexuais (se negar a fazer uso de métodos contraceptivos - como o preservativo - alegando que reduz o seu prazer durante o ato sexual) da mulher. Ainda dentro dessa mesma linha de raciocínio, Batista et al. (2017 apud MACARINI; MIRANDA, 2018) reforça que essa violência contra a mulher está intimamente

atrelada à questão do gênero e às iniquidades historicamente existentes entre homens e mulheres na sociedade.

Rosa et al. (2018) aponta para a importância da vítima de ser assistida tanto no âmbito social como no que tange a preservação de sua saúde, e a necessidade de treinamento de profissionais de saúde para a execução dos procedimentos protocolares de forma efetiva (a importância da preparação correta da equipe multidisciplinar), objetivando realizar os devidos cuidados a fim de minimizar os impactos e impedir a gravidez indesejada. Ela retrata a necessidade das mulheres de terem acesso às informações sobre a sexualidade, programas adequados de saúde e apoio jurídico na denúncia do crime. Dialogando com essa perspectiva, Soares (2018) enfatiza que muitas das mulheres que buscam ajuda dentro do setor da saúde se direcionaram para a saúde mental. Porém, foi constatada uma alta taxa de medicalização que é utilizada por profissionais como um mecanismo de “fuga” para o atendimento da vítima de violência, tendo em vista que nem todos possuem uma qualificação adequada para realizar o manejo clínico dessa mulher. Alguns profissionais idealizam que medicando excessivamente a vítima, irá amenizar o sofrimento psíquico. Porém, o que ocorre é uma nova forma de silenciamento dessa mulher, que agora passa a sofrer a negligência e omissão institucional e profissional. Todo esse contexto, acaba dificultando a criação do vínculo terapêutico entre paciente-profissional, porque elas não se sentem confortáveis no atendimento ou durante o tratamento.

Souza e Sousa (2015) também destacam que a assistência dada às mulheres em situação de violência deve ser garantida pelo atendimento qualificado e humanizado, visando a contínua formação dos profissionais e o acolhimento que resguarde a privacidade, sendo realizados por equipes especializadas. Carneiro; Ribeiro et al. (2012;2014 apud SOUZA; SOUSA, 2015) apontam que a falta de capacitação continuada de profissionais, atrelada à ausência de mapeamento das demandas institucionais e das características das populações atendidas, as práticas acabam se tornando sujeitas a erros e acertos, pois são desenvolvidas a partir de critérios subjetivos.

Nesse sentido, Souza e Sousa (2015) mencionam a possibilidade de ocorrer a revitimização da vítima ao procurar ajuda, pois elas se encontram suscetíveis a não serem atendidas de forma adequada e com a qualificação necessária. Essa

situação acaba sendo um dos fatores para a não procura dos setores da saúde, mesmo havendo lesões físicas em alguns casos.

Quando se aborda a violência perpetrada contra a mulher, estudos apontam que o principal agressor mantém ou já teve algum tipo de vínculo íntimo com a vítima. Na população analisada no estudo feito por Soares (2018), ficou evidenciado que 57% das mulheres vítimas de violência, o agressor era um ex-companheiro e 43% era composto por companheiros. O tempo de relacionamento também foi levado em consideração e a média obtida foi de 25 anos.

Rosa et al. (2018) destaca em seu estudo que 18% das mulheres já sofreram pelo menos um episódio de violência sexual durante sua vida. Porém, tal taxa não é tão fiel aos dados reais, tendo em vista a subnotificação desses casos. A autora destaca que estudos realizados pela UNICAMP revelam que somente 20% dos casos são denunciados.

Dentro do ciclo da violência, existe um predomínio da violência psicológica e física, o que justifica o elevado índice de desistência da continuidade do processo criminal por parte das mulheres. Cerca de 70% da população estudada por Macarini (2018), resolveu não prosseguir com o processo criminal, 20% optaram por representar criminalmente contra o suspeito e 10% realizaram uma mediação com o suspeito e assinaram um termo de acordo. Além da falta de penalização do agressor em alguns casos, o medo se manifesta como um dos principais fatores que acarretam a não realização da denúncia.

Rosa et al (2018) também destaca que cerca de 21% das mulheres que foram violentadas desenvolvem desordens pós traumáticas no primeiro mês (depressão, ideação suicida e falta de esperança/desamparo) e 3,8% manifestam desordens moderadas a graves após 6 meses ao ocorrido.

Nesse sentido, a maior parte dos casos atendidos apresentam a violência psicológica (atitudes que objetivam negar a maneira do outro de ser, obter a submissão, controle e poder sobre o outro, tal como já mencionado nesse trabalho) como principal característica. Deve-se destacar a dificuldade dessa violência ser visualizada “[...] uma vez que acaba não deixando marcas físicas como provas para um eventual processo jurídico”. (MACARINI; MIRANDA, 2018, p.174)

O fenômeno da violência contra a mulher não é contemporâneo, mas sua visibilidade política e social se mostra recente, resultante de mobilizações sociais que buscavam a legitimação e a garantia dos direitos humanos às mulheres. E,

apesar dos direitos humanos serem definidos como direitos pertencentes ao gênero humano, historicamente eram restritos à garantia dos direitos dos homens (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015). Além disso, muitas vezes, ocorria o ato de responsabilização da própria vítima pela violência ocorrida.

Apesar do Brasil ser signatário das convenções (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a Convenção de Belém do Pará), e da Constituição Federal (que afirma a igualdade de homens e mulheres e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental), a aplicabilidade das Leis voltadas para os casos relacionados à violência contra a mulher se mostravam ineficazes. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha busca superar tais posturas, trazendo inovações de âmbito jurídico e processual, ao objetivar mudanças legais, políticas e culturais no que tange à afirmação dos direitos humanos das mulheres (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a compreensão acerca do fenômeno da violência contra a mulher, é necessário refletir e analisar qual é o papel da mulher e do homem na sociedade, levando em consideração as desigualdades de gênero a partir de uma perspectiva histórico-cultural. Tal entendimento nos leva às construções sociais enraizadas na sociedade, e a sua íntima ligação com a violência contra a mulher e a sua trivialidade.

Os pilares que sustentam a sociedade contemporânea são baseados em questões patriarcais e misóginas, inserindo a mulher em um contexto onde as ameaças tanto físicas quanto psicológicas são constantemente normalizadas. Desta forma, ocorre um avanço onde a violência deixa de ser algo subjetivo e utópico e concretiza-se nas suas diversas tipificações. Mesmo existindo atualmente Leis específicas que hipoteticamente conferem uma proteção às mulheres, não ocorre em muitos casos a sua aplicação em tempo hábil ou de maneira incisiva e eficaz.

Apesar das conquistas legislativas que visam à proteção dos direitos das mulheres e erradicação da violência contra a mulher, os dados das violações ainda se mostram alarmantes na sociedade, tal fato acaba por ser um impedimento contundente a conquista de igualdade de gênero e a proteção e garantia dos direitos

humanos fundamentais das mulheres. Para que tais mudanças ocorram, se torna necessário o processo de desconstrução dos paradigmas responsáveis por reforçar essas visões.

As sequelas deixadas pela violência na saúde da mulher são agudas e crônicas, gerando desordens de ordem psíquica e comportamental (como a ansiedade, depressão, distúrbios alimentares e abuso de substâncias), e também levando a limitações em suas atividades sociais e civis. As repercussões afetam profundamente a saúde nos âmbitos biopsicossocial, deteriorando a qualidade de vida e exercício pleno dos direitos fundamentais, que foram violados.

Como evidenciado na presente pesquisa, a negligência institucional e profissional, atrelada ao despreparo e a escassez de teorias e técnicas responsáveis por nortear a atuação dos profissionais que estão inseridos nesse campo, se mostram uma realidade ainda presente no país, limitando a execução das medidas previstas nos documentos oficiais e levando a práticas sujeitas a erros e acertos.

Desse modo, faz-se necessário que ocorra uma ampliação do olhar acerca da perspectiva dos direitos humanos e de como a violência contra a mulher se configura enquanto uma grave violação de direitos fundamentais. Também deve-se destacar a necessidade de especializações que visam o melhor preparo profissional por meio da educação permanente, do atendimento humanizado e qualificado às mulheres que tiveram seus direitos violados pela agressão.

Por fim, enfatiza-se que o presente estudo não esgota a discussão acerca da temática, sendo de fundamental importância a realização de novos estudos que versem sobre o enunciado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

AZAMBUJA, M., & Nogueira, C. (2007). **Violência de gênero: uma reflexão sobre a variabilidade nas terminologias.** Saúde em Debate, 31(75/76/77), 97-106.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. **Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de**

saúde pública. Saudesoc, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, Sept. 2008.
Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30Aug. 2020.

BRASIL. Balanço 2019: **Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.** Secretaria de Políticas para as Mulheres, Presidência da República, 2019.
Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/BalanoDisque180v21.pdf>> Acesso em: 01 de set. de 2020.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

CECILIO, Lenise Patrocínio Pires et al. **Violência interpessoal:** estudo descritivo dos casos não fatais atendidos em uma unidade de urgência e emergência referência de sete municípios do estado de São Paulo, Brasil, 2008 a 2010. *Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília*, v. 21, n. 2, p. 293-304, jun. 2012.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência – 2020.** Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 01/09/2020.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. **Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas.** *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p.158-172, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 04 set. 2020.

CORRÊA, R. C. (Org.). **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher:** uma construção coletiva. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, 2011.

ESCORSIM, Silvana Maria. **Violência de gênero e saúde coletiva:** um debate necessário. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 235-241, Dez. 2014.

FARINHA, Marciana Gonçalves; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. **Plantão Psicológico na Delegacia da Mulher:** Experiência de Atendimento Sócio-clínico. *Revista da Spagesp*, São Paulo, v. 17, n. 1, p.65-79, 2016.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher:** realidades e representações sociais. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, pág. 307-314, agosto de 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PROBLEMATIZANDO DEFINIÇÕES TEÓRICAS, FILOSÓFICAS E JURÍDICAS.** *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, ago. 2015. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil**. Maio de 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

INSTITUTO IGARAPE (org.). **Evidências sobre Violências e Alternativas para Mulheres e Meninas**. 2017. Disponível em: <https://eva.igarape.org.br/>. Acesso em: 01 set. 2020.

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre a violência e saúde**. Geneva: Organização Mundial de Saúde, 2002.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima; CLIMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. Saude soc., São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, June 2008.

LODETTI, Alex Simon et al. **A VIDA PSÍQUICA DO HOMEM E A MORTE DE MULHERES**. Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 30, e161068, 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822018000100230&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 set. 2020. Epub 03-Dez-2018.

MACARINI, Samira Mafioletti; MIRANDA, Karla Paris. **Atuação da psicologia no âmbito da violência conjugal em uma delegacia de atendimento à mulher**. Pensando fam., Porto Alegre, v.22, n.1, p.163-178, jun. 2018. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100013&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 set. 2020.

NORONHA, Daisy Pires; FERREIRA, Sueli Mara S. P. **Revisões de literatura**. In: CAMPELLO, Bernadete Santos; CONDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs.) Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"), 1994.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Report on the fifty-seventh session of the Commission on the Status of Women**, 4 a 15 de março de 2013; Nova York, EUA. Nova York: ONU Mulheres; 2013. Disponível em: <<https://undocs.org/E/2013/27>>. Acesso em: 01 de set. de 2020.

OPAS/ OMS Brasil (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Folha informativa – Violência contra as Mulheres. Nov. de 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

PAIVA, A. C. R. et al. **Violência doméstica e as implicações na saúde física e emocional de mulheres**: Inferências de enfermagem. Trabalho apresentado no SEGET: XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 2014. PARADA, Marli. Cartilha Sobre Violência Contra a Mulher. 2009.

PEREIRA, Daniely Cristina de Souza; CAMARGO, Vanessa Silva; AOYAMA, Patrícia Cristina Novaki. **Análise funcional de permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos**: Um estudo prático. Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva, Paraná, v. 20, n. 2, p.9-25, 2018.

ROSA, JP DE F.; OLIVEIRA, MM DE; OLIVEIRA FILHO, MM DE; FERNANDES, CE; OLIVEIRA, E. **Violência sexual no ABC Paulista**: retrato de 142 casos. ABCS Health Sciences, v. 43, n. 1, 15 de maio de 2018.

SANTOS, NailaJanilde Seabra. **Mulher e negra**: dupla vulnerabilidade às DST / HIV / aids. Saude soc. São Paulo, v. 25, n. 3, pág. 602-618, setembro de 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000300602&lng=en&nrm=iso>. acesso em 04 de setembro de 2020.

SOARES, Joannie dos Santos Fachinelli; LOPES, Marta Julia Marques. **Experiências de mulheres em situação de violência em busca de atenção no setor saúde e na rede intersetorial**. Interface (Botucatu), Botucatu, v. 22, n. 66, p. 789-800, Sept. 2018

Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832018000300789&lng=en&nrm=iso>. accesson 04Sept. 2020. Epub May 21, 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de; FARIAS, Déborah Barros Leal. **Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 9, Vol. 9, Número 9, 2009.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SOUSA, Yara Layne Resende. **Políticas públicas e violência contra a mulher**: a realidade do sudoeste goiano. **Rev. SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 59 74, 2015 Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 set. 2020.

TOKUDA, André Masao Peres; PERES, Wiliam Siqueira; ANDREO, Caio. **Família, Gênero e Emancipação Psicossocial**. Psicol. cienc. prof. Brasília, v. 36, n. 4, pág. 921-931, dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932016000400921&lng=en&nrm=iso>. acesso em 04 de setembro de 2020.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: comportamentos (in)visíveis de violação de direitos humanos

Priscila Nunes Seixas¹⁴

Fernanda Fernandes de Oliveira Formiga¹⁵

Smalyanna Sgren da Costa Andrade¹⁶

Ana Luísa Celino Coutinho¹⁷

RESUMO:

A Lei Maria da Penha define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nesse diapasão, a legislação em comento traz à tona um rol exemplificativo composto por cinco modalidades de violência doméstica e familiar, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Cada componente do quinteto conta com um dispositivo conceitual norteador, salientando-se que são passíveis de cumulação. Aliás, a práxis revela a prevalência de sobreposição das vertentes. No que concerne à violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher, constata-se uma escassez de notificações, em especial quando ela é analisada como tipologia autônoma. Contudo, a parcimônia não deve ser interpretada como incoerência de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, mas sim como um desconhecimento generalizado acerca de suas manifestações, notadamente na sociedade brasileira. Essa ignorância difusa e impregnada se revela em potenciais vítimas e agressores, e se ramifica até mesmo nas instituições oficiais encarregadas de assegurar os direitos humanos das mulheres. Desse modo, o presente capítulo tem como objetivos contextualizar a Lei Maria da Penha quanto aos aspectos histórico e jurídico-sistemático, discorrer sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como elucidar alguns neologismos em efervescência no âmbito do micromachismo correlato à violência psicológica, a saber: *gaslighting*, *manterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating*, *hepeating*, *negging* e *banalitim*.

¹⁴ Bacharela, Mestra e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

E-mail: priscilaseixas@hotmail.com

¹⁵ Bacharela, Mestra e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Advogada especialista em Ordem Jurídica, Cidadania e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Centro Universitário de João Pessoa – FESMIP/UNIPÊ; e em Direito Civil, Negocial e Imobiliário pela Universidade Anhanguera.

E-mail: fernandafernandes_adv@hotmail.com

¹⁶ Bacharela, Licenciada, Mestra e Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professora da Graduação em Enfermagem e do Mestrado Profissional em Saúde da Família da Faculdade Nova Esperança – FACENE.

E-mail: smalyanna@hotmail.com

¹⁷ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Mestra e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Pós-Doutora em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Professora Titular da Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

E-mail: aluisacc@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. *Gaslighting*. *Manterrupting*. *Mansplaining*. *Bropropriating*.

1 INTRODUÇÃO

Os estudos de gênero empregam tal terminologia em referência a uma construção social sobre os papéis destinados às mulheres e aos homens, de maneira a enquadrar a natureza humana em funções tipicamente femininas ou masculinas. Além disso, partem dos pressupostos de imposição ou subordinação de um sexo biológico ao outro, no sentido de controlar a expressividade subjetiva das pessoas a partir de delegações sociais. Nesse contexto, a violência de gênero se revela como uma marca demonstrativa de um poder sexista que norteia as relações sociais e culmina em sofrimento físico, moral, sexual, patrimonial e/ou psicológico para o sexo subordinado: a mulher (BALBINOTTI, 2018).

No que concerne à palavra violência, o termo deriva etimologicamente do latim *violentia* e simboliza força ou potência brutal direcionada à perturbação natural de um objeto ou pessoa que se encontra aparentemente em equilíbrio. Embora conserve características do significado literal, a definição social é bem mais complexa, consubstanciando uma agressão contra outrem de modo a gerar prejuízo físico e/ou psicológico (MICHAUD, 2001).

Sob uma perspectiva epidemiológica, muitas mulheres são vitimadas diariamente por questões de gênero em todos os confins do planeta. Em âmbito nacional, o Ministério dos Direitos Humanos computou 79.661 casos de violência contra a mulher no primeiro trimestre de 2018, sendo quase 80% de violência doméstica. Do quantitativo de violência doméstica, observa-se que 53,6% foi perpetrado na modalidade de violência física, 29,5% na tipologia psicológica e 5,8% na variante sexual (BRASIL, 2018).

Em âmbito municipal, uma pesquisa desenvolvida com 254 registros de violência na Delegacia da Mulher da capital paraibana identificou que as estatísticas se concentram na violência física, seja de forma isolada (32,8%) ou associada a outros tipos (32,8%). Não haviam notificações relacionadas à violência psicológica como tipologia autônoma, mas tão-somente cumulada às outras classificações. Assim, considerando a multiplicidade de vulnerabilidades associada ao perfil das vítimas, emerge a necessidade de implementação de estratégias voltadas aos diversos tipos de violência contra a mulher (OLIVEIRA *et al*, 2020).

No que tange à violência psicológica, ela pode ser definida como um comportamento ativo ou omissivo que repercute direta e negativamente na autoestima, na autopercepção e no desenvolvimento pessoal da vítima. Em termos concretos, essa tipologia pode ser perpetrada através de crítica, humilhação, ameaça, imposição, exploração, manipulação, isolamento, ridicularização, vigilância constante, perseguição, limitação às liberdades, entre outras formas que culminem na desvalorização da mulher, de modo que ela adentre em um processo de adoecimento psíquico (BRASIL, 2001).

Infortunadamente, o sofrimento emocional ainda não é visto como um elemento de destaque no campo da violência a ponto de angariar uma intervenção peculiar e enérgica pelas autoridades públicas. Apesar da inexistência de marcas físicas, ela provoca cicatrizes tal quais as outras tipologias de violência. E os danos decorrentes desse fenômeno social de elevada prevalência tendem a perdurar por toda a vida da vítima e atingir gerações, reverberando um leque de prejuízos à saúde, à educação, ao trabalho e ao bem-estar econômico individual, familiar, comunitário e de toda a sociedade (SANTOS *et al*, 2020).

Inobstante a pluralidade de danos, ainda se verifica uma escassez de estudos empíricos sobre violência psicológica contra a mulher. No Brasil, o contexto laboral condensa a maioria das investigações. Pesquisa em ambiente de trabalho apontou a alta incidência de agressão verbal (95%) e de assédio moral (27%). As respostas comportamentais das vítimas perpassam pelo fingimento de inocorrência tal qual pela não reatividade frente ao ato violento. A falta de resolutividade foi campeã entre as alegações para a resignação, haja vista a inexistência de medidas de redução, eliminação ou proteção contra a violência psicológica no ambiente de trabalho, genérica e equivocadamente considerada uma modalidade menos impactante do que a agressão física (LIMA; SOUSA, 2015).

Com relação à violência psicológica contra a mulher correlata à esfera doméstica, cabe mencionar um aumento na visibilidade após o advento da Lei Maria da Penha (SILVA; OLIVEIRA, 2015). Contudo, apesar do amparo legal, os movimentos sociais têm forjado uma árdua luta frente ao reconhecimento da violência psicológica como tipificação que precisa ser melhor discutida no âmbito público (DAL PAI *et al*, 2018). Nesse diapasão, os conceitos de *gaslighting*, *manterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating*, *hepeating*, *negging* e *banalitim* consubstanciam formas ocultas de violência psicológica na atualidade. Tais definições serão aclaradas por

esse trabalho com o intuito de dar visibilidade ao micromachismo nas relações íntimas de afeto, isto é, produto do machismo estrutural incrustado na sociedade.

Destarte, considerando a violência psicológica contra a mulher uma prática nociva, invisível e pouco combatida nos espaços sociais, o presente estudo foi norteado pelo seguinte questionamento: De que forma a violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher tem sido tratada como uma violação dos direitos humanos? Para tanto, os objetivos deste capítulo foram: contextualizar a Lei Maria da Penha quanto aos aspectos históricos e jurídico-sistemático, discorrer sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como elucidar os alguns neologismos que estão em efervescência no âmbito do micromachismo correlato à violência psicológica, notadamente *gaslighting*, *maninterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating*, *hepeating*, *negging* e *banalitim*.

2 LEI MARIA DA PENHA: BREVE HISTÓRICO E INFERÊNCIAS LEGAIS

2.1 Breve histórico da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, doravante também referenciada mediante a sigla LMP, é resultado de uma longa e árdua reivindicação da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela pelejou contra a impunidade do seu ex-marido e agressor contumaz, o economista e professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros. O relacionamento conjugal envolto em violências, do qual ela arguia não se desvencilhar por medo, chegou ao limite em 29 de maio de 1983. O estopim foram duas tentativas de homicídio: a primeira, por disparo de arma de fogo enquanto a ela dormia, ocasionando-lhe paraplegia; a segunda, 15 dias depois do tiro, quando retornou dos procedimentos médico-hospitalares, via eletrocutamento enquanto ela se banhava em casa (OEA, 2001, §§ 8º-9º).

O inquérito policial desvendou que, semanas antes das tentativas de homicídio, o agressor se empenhou para convencer a então esposa a contratar um seguro de vida indicando-lhe com beneficiário, bem como para a obrigar a assinar o documento de compra de venda do automóvel dela mesmo sem a definição de nenhum comprador. Ademais, esforçou-se para encobrir a autoria do disparo mediante a alegação de que não possuía arma de fogo e a associação dos eventos a uma invasão de domicílio para provável roubo. Entretanto, uma espingarda foi encontrada em sua

residência, e a perícia demonstrou corresponder à arma do crime (OEA, 2001, §§ 9º-12).

De posse dessas elucidações, o Ministério Público do Estado do Ceará apresentou denúncia contra o colombiano em 28 de setembro de 1984, na forma de ação penal pública perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará. O caso foi levado ao Tribunal do Júri competente em 04 de maio de 1991, resultando em condenação. Contudo, tendo em vista sucessivos recursos extemporâneos e meramente protelatórios, o desfecho condenatório ficou pendente por um longo período, contabilizando 15 anos de indefinição desde o estopim criminoso e separação conjugal (OEA, 2001, §§ 12-19).

Diante da morosidade judicial brasileira, Maria da Penha solicitou a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁸ (CIDH). Tal Comissão integra o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, circunscrito à Organização dos Estados Americanos (SIDH/OEA) (OEA, 2020). Para tanto, a petionária contou com os amparos do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A denúncia conjunta foi recebida pelo órgão internacional da OEA em 20 de agosto de 1998, na forma do Caso n. 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes (OEA, 2001, §1º).

A apreciação do Caso n. 12.051 – CIDH/OEA resultou na publicação do Relatório n. 54 – CIDH/OEA em 04 de abril de 2001. Dessa feita, a CIDH concluiu que o Brasil violou dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (famigerado Pacto de São José da Costa Rica), bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (cognominada de Convenção de Belém do Pará). Em termos práticos, evidenciou-se que a falta de efetividade da ação policial e judicial nacionais corroboraram para uma dilação injustificada e uma tramitação negligente. Destarte, emergiu o primeiro reconhecimento internacional de responsabilização estatal por omissão no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher (OEA, 2001, §60).

¹⁸ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) integram o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH), vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA). A CIDH realiza seu trabalho com base em três pilares, a saber: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros; e a atenção às linhas temáticas prioritárias (OEA, 2020).

Paralelamente à conclusão desfavorável ao Brasil, o Relatório n. 54 – CIDH/OEA trouxe à tona algumas recomendações, a saber: completar rápida e efetivamente o processamento do agressor de Maria da Penha; apurar e punir os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e atrasos injustificados; viabilizar a reparação civil da vítima; e prosseguir e intensificar o processo de reforma interna a fim de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório envolvidos na violência doméstica contra a mulher. No contexto da reforma, enfatizaram-se a capacitação profissional de policiais e funcionários do judiciário, a simplificação de procedimentos judiciais, a criação de delegacias especializadas e a abordagem do respeito à mulher nos planos curriculares pedagógicos (OEA, 2001, §61).

Ademais, a fim de que o desfecho do Caso n. 12.051 – CIDH/OEA não ficasse restrito ao campo estéril da retórica, a CIDH solicitou e aprazou a emissão de um relatório sobre o cumprimento de suas recomendações (OEA, 2001, §61). Nesse ensejo, o Brasil elaborou a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. A legislação nacional recebeu a alcunha de Lei Maria da Penha, pois “sua trajetória em busca de justiça durante 19 anos e 6 meses faz dela um símbolo de luta por uma vida livre de violência” (IMP, 2018a, s/p.). Trata-se, portanto, concomitantemente, de uma homenagem e de uma retratação estatal à cidadã brasileira que se tornou símbolo internacional de batalha árdua em prol da dignidade da mulher no âmbito doméstico e familiar.

2.2 Interpretação sistemática da Lei Maria da Penha: do âmbito internacional ao nacional

A partir da exposição do breve histórico, percebe-se que a Lei Maria da Penha conta com respaldo internacional no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), especificamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 09 de junho de 1994, alcunhada de Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). Essa normativa da OEA foi promulgada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995, sendo ratificada pelo Decreto presidencial n. 1.973, de 01 de agosto de 1996 (BRASIL, 1996).

Indiretamente, a LMP também encontra amparo teleológico no domínio da Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente através da Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979 (ONU, 1979). Essa norma, por sua vez, foi promulgada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, vindo a ser ratificada pelo Decreto presidencial n. 4.377, de 13 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002). Nessa oportunidade, com fulcro na análise das datas, infere-se a contribuição das provocações do Relatório n. 54/2001 – CIDH/OEA com vistas ao endosso da referida convenção da ONU por parte do Chefe do Poder Executivo brasileiro, visto que estava pendente de sanção há quase uma década.

No contexto nacional, a Lei Maria da Penha tem previsão no mandamento constitucional de que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nesse ínterim, uma corrente minoritária e misógina alega a inconstitucionalidade da LMP com fulcro em outros dois mandamentos constitucionais sobre igualdade formal, quais sejam: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” e “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, arts. 226, §8º; 5º, I, e 226, §5º).

A despeito da obsoleta interpretação de discriminação contra o homem, prevalece o entendimento de constitucionalidade da Lei Maria da Penha, cujo alicerce perfaz a busca pela igualdade material. A política de proteção integral à mulher exige uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, de modo que a constitucionalidade da lei em comento está pacificada nos tribunais superiores no tocante às relações de afeto. Nessa ocasião, cabe mencionar que a doutrina hodierna advoga pela extensão da aplicabilidade da LMP aos casos de violência fraterna contra a mulher. Essa tese está fulcrada nas presunções objetivas de vulnerabilidade feminina e de desequilíbrio nas relações de poder entre os sexos, e está em vias de plena sedimentação jurisprudencial (ÁVILA, MESQUITA, 2020).

Ainda na empreitada de esclarecimentos pertinentes, faz-se oportuna a retificação do senso comum de que a Lei Maria da Penha introduziu o crime de violência doméstica no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque o cognominado “crime de violência doméstica” lhe precede, tendo sido acrescido ao Código Penal através da Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004. Essa inserção ocorreu no domínio do crime de lesão corporal, que passou a contar com um parágrafo dedicado ao mote: o parágrafo 9º do artigo 129 (BRASIL, 2004, art. 129, §9º).

Decerto, não se pode olvidar que a efervescência em torno da tipificação nacional do referido tipo especial de lesão corporal remete ao contexto do Relatório n. 54/2001 – CIDH/OEA. Porém, tecnicamente, essa lei consiste em uma resposta ao compromisso de produção legislativa com vistas a coibir a violência doméstica contra a mulher assumido pelo Brasil junto à Resolução 52/86 da Assembléia Geral das Nações Unidas, intitulada Prevenção ao crime e medidas da justiça criminal para eliminar a violência contra as mulheres, de 12 de dezembro de 1997 (JESUS, 2006). Eis a redação originária do crime de violência doméstica, alvo de alteração a posteriori pela Lei Maria da Penha:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

[...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." (BRASIL, 2004, art. 129, §9º) [grifo do autor]

Diante do excerto, sobressaem três constatações, quais sejam: primeiro, que a tipificação do crime de violência doméstica precede a Lei Maria da Penha; segundo, que admite qualquer sujeito passivo, e não somente a mulher; e, terceiro, que se restringe à lesão corporal, negligenciando a existência de outras modalidades de violência doméstica. Além disso, a doutrina da época considerou que tal inserção penal foi inócua para o fito de proteção da mulher com base em três críticas, a saber: na fase policial, a natureza de crime de menor potencial ofensivo prescinde do flagrante delito se o agressor comprometer-se a comparecer em juízo; as lesões leves autorizam flexibilização por transação penal e *sursis* processual; e as lesões leves estavam fragilmente condicionadas à representação da ofendida (JESUS, 2006).

Com o advento da Lei Maria da Penha, muitas dessas problemáticas foram sanadas. O crime de violência doméstica já introduzido no Código Penal pela Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, foi alvo de duas *novatio legis in pejus*. A primeira delas corresponde à alteração no intervalo de tempo da pena decorrente do crime genérico de violência doméstica, que deixou de ser compreendido entre 6 (seis)

meses e 1 (um) ano, passando a ser de 3 (três) meses a 3 (três) anos, o que de *per si* proíbe flexibilização processual e penal. A segunda mudança diz respeito à inclusão de uma majorante se a vítima for uma pessoa com deficiência (BRASIL, 2006, art. 129, §11).

Todavia, a envergadura da LMP não se limita às duas modificações do Código Penal supramencionadas, concernentes ao crime de violência doméstica previamente tipificado e adstrito à lesão corporal. A grande contribuição da Lei Maria da Penha consiste na previsão de um tratamento especial quando a mulher é alvo de violação de direitos humanos mediante a prevalência da relação de afetividade. Assim, a LMP manifesta o reconhecimento da vulnerabilidade da mulher como um fator intrínseco à sociedade brasileira, de modo a asseverar que “a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro, e não apenas uma questão familiar” (IMP, 2018b, s/p.).

Em sua empreitada, a LMP estabelece a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como caracteriza cinco modalidades de sua manifestação, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Dessa forma, antecipa-se que a amplitude da violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na LMP extrapola a noção de lesão corporal trazida à tona pelo delito de violência doméstica do Código Penal. Em complemento, diferentemente do tipo penal codificado, sublinha-se que a LMP se aplica tão-somente aos crimes dolosos, isto é, àqueles em que o agente tem a intenção de provocar um dano ou assume o risco de o provocar. Assim, afasta-se a incidência da LMP aos crimes envoltos em imprudência, negligência ou imperícia (BRASIL, 1940, art. 18, I-II e § único).

Ainda em sede de distinção, observa-se que o crime de violência doméstica codificado é composto por tipificação e respectiva cominação penal, ao passo que o conteúdo da lei especial não prevê penalidades em sentido estrito. Em vez disso, a LMP lista medidas protetivas de urgência em prol da mulher, tais como: suspensão de posse e restrição ao porte de arma; afastamento do lar ou local de convivência com a vítima; proibição de determinadas condutas, incluindo aproximação ou contato com a vítima e seus familiares; restrição ou suspensão de visita aos dependentes menores de idade; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2006, art. 22, I-VII).

Portanto, frisa-se que a LMP não inovou com uma rigorosidade punitiva propriamente dita, haja vista a dessemelhança entre pena em sentido estrito e medida protetiva de urgência. Ambos têm força obrigatória contra o agressor em prol da vítima, mas a pena é estabelecida no âmbito do julgamento de mérito condenatório, já a medida protetiva de urgência é definida no curso do processo. Nesse ensejo, sobreleva-se que a LMP passou a contar com a primeira e única tipificação criminal com respectiva cominação penal a partir de uma alteração promovida pela Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018, a saber: o crime de descumprimento das citadas medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006, art. 24-A).

Outra ilação legal pertinente é que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não estão referenciados na famigerada Lei de crimes hediondos, seja no rol taxativo ou equiparado (BRASIL, 1990). A Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, precede a LMP e, portanto, a cronologia não permitia tal remissão. Porém, o entendimento de negar o grau máximo de repugnância à violência doméstica e familiar contra a mulher foi ratificado pelo legislador hodierno, como se verifica com o advento da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Alcinhada de Pacote Anticrime, essa lei se propõe a aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, trazendo inclusive alterações à Lei de crimes hediondos (BRASIL, 2019). Críticas à parte, consigna-se apenas a ausência de rotulação de hediondez aos crimes abarcados pela LMP.

Embora o conteúdo da LMP não goze do *status* de hediondez, haja vista que essa rotulação advém de lei específica, cabe frisar que a teoria moderna do minimalismo do Direito Penal também não encontra terreno fértil no âmbito da LMP. Isso porque a LMP é explícita ao afastar a incidência da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 2006, art. 41). Dessa maneira, declara-se com veemência a incompatibilidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher com os institutos despenalizadores pré-processuais da transação penal e da suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995, arts. 76 e 89).

Em reforço pleonástico, a redação da LMP proíbe expressamente a aplicação de penas de cesta básica ou de prestação pecuniária, bem como veda a substituição de pena privativa de liberdade por pagamento de multa (BRASIL, 2006, art. 17). A redundância para assegurar que a LMP não seja alvo de flexibilização está alicerçada no já citado reconhecimento taxativo de que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação de direitos humanos (BRASIL, 2006, art. 6º).

Destarte, em paralelo à preocupação com a efetividade punitiva, emerge o igualmente importante enfoque na prevenção.

No que tange à política pública de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, frisa-se a necessidade de articulação de todos os entes federativos, acrescida do apoio de organizações não governamentais. Entre as medidas de prevenção, destacam-se: a integração operacional (incluindo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação); a promoção de estudos e pesquisas; a implementação de atendimento policial especializado; a realização de campanhas educativas; a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros; a promoção de programas educacionais; e a inclusão de conteúdos de direitos humanos nos currículos escolares de todos os níveis de ensino (BRASIL, 2006, art. 8º).

Ademais, a Lei Maria da Penha traz à tona a indispensabilidade de criação de uma estrutura complexa para assegurar sua efetividade. Essa rede pública de proteção e promoção deve ser composta, entre outros, por: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), com núcleos investigativos de feminicídio e de violências graves; Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Núcleos de Defensoria Pública especializada, concretizando o acesso à assistência judiciária gratuita; centros de perícia médico-legal especializados; casas-abrigo para acolhimento das vítimas; e centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres e os respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, arts. 12-A, 14, 28 e 35).

Diante do exposto, sobreleva-se que a confluência de uma tríade de fatores supracitados corrobora para que a Lei Maria da Penha seja considerada, pela ONU, uma das três legislações nacionais mais avançadas do mundo em termos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. São eles: a previsão de medidas protetivas de urgência, acoplada ao recente e respectivo crime de descumprimento; a implementação de uma política pública densa e articulada de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher; e a criação de uma rede pública especializada no atendimento às vítimas (IMP, 2018b, s/p.).

Por derradeiro, cabe tecer comentários sobre a recentíssima Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais decorrentes da pandemia de covid-19 (BRASIL, 2020a). Ela foi regulamentada por dois decretos, a

saber: pelo Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, o qual elenca quais são os serviços públicos e as atividades essenciais cujo funcionamento deve ser resguardado, pois são “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (BRASIL, 2020b, art. 3º, §1º); e pelo Decreto n. 10.288, de 22 de março de 2020, o qual acresce a essencialidade de atividades e serviços correlatos à imprensa (BRASIL, 2020c).

A referida lei de medidas emergenciais durante a pandemia de covid-19 foi objeto de alteração por duas leis posteriores. A primeira modificação advém da Lei n. 14.019, de 02 de julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, e dá outras providências sobre medidas de assepsia em locais de acesso público (BRASIL, 2020d). Já a segunda mudança emana da Lei n. 14.022, de 07 de julho de 2020, que acrescenta quatro¹⁹ categorias ao rol de serviços públicos e atividades essenciais, incluindo o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, aos moldes da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020e).

Dessa feita, estabelece-se que as demandas judiciais envoltas na Lei Maria da Penha são dotadas de natureza urgente. Nesses termos, sedimenta-se que não estão passíveis de suspensão durante a pandemia os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas afins (BRASIL, 2020e, art. 5º-A, I e § único). Conforme supramencionado, reconhece-se a indispensabilidade de tais serviços e atividades, pois se correlacionam com a saúde, a segurança e a sobrevivência da vítima. No entanto, pesquisas apontam um aumento nas notificações de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil durante a pandemia (FBSP, 2020), de forma que a prevenção e o combate devem ser intensificados em prol dos direitos humanos das brasileiras.

¹⁹ A Lei n. 14.022, de 07 de julho de 2020 manifesta preocupação com a essencialidade de serviços e atividades públicas correlatas ao enfrentamento da violência contra quatro categorias reconhecidas como vulneráveis: a mulher em situação de violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha); a criança e o adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente); o idoso (Estatuto do Idoso); e o deficiente (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (BRASIL, 2020e, art. 3º, § 7º-C).

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: delimitações conceituais pertinentes

Com o intuito de dirimir evasividade ou dubiedade interpretativa, a Lei Maria da Penha traz à tona um dispositivo conceitual sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, tal expressão deve ser compreendida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, art. 5º, *caput*). Dessa maneira, confirma-se o entendimento desenvolvido no tópico antecedente de que a violência doméstica e familiar contra a mulher extrapola os limites da lesão corporal.

Ainda em termos conceituais, cabe salientar que a violência doméstica e familiar contra a mulher extrapola os limites da residência da vítima, pois pode ser verificada: dentro do espaço doméstico, compreendido como o ambiente de convívio permanente de algumas pessoas, tal qual de convívio esporádico de agregados, independentemente de vínculo familiar; no âmbito da família, concebida como a comunidade formada por indivíduos que possuem parentesco entre si, ou que se consideram aparentados, fato que transcende a consanguinidade; ou em qualquer relação íntima de afeto, com convívio presente ou pretérito entre o agressor e a ofendida, sendo desnecessária a comprovação de coabitação (BRASIL, 2006, art. 5º, I-III).

Ademais, cabe mencionar que qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo para a incidência da Lei Maria da Penha, inclusive outra mulher. Todavia, há restrições quanto ao sujeito passivo: é necessário que seja uma mulher, a despeito de sua orientação sexual. Tal irrelevância está consignada no dispositivo conceitual de que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (BRASIL, 2006, art. 5º, § único). O entendimento de igual proteção à mulher heterossexual, homossexual e bissexual também consta em outro artigo da LMP, a saber: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 2006, art. 2º). [grifo nosso]

Dessa maneira, sobreleva-se que a LMP ostenta o *status* de primeira legislação nacional infraconstitucional a assegurar expressamente direitos a pessoas homossexuais e bissexuais (PRADO, 2016). Nessa oportunidade, rememora-se que a união homoafetiva foi reconhecida no Brasil via jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, datada de 05 de maio de 2011, em sede do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ (BRASIL, 2011). Posteriormente, o casamento de pessoas do mesmo sexo foi assegurado por intermédio da Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de maio de 2013 (BRASIL, 2013).

Contudo, diferentemente da lésbica e da bissexual, a mulher transsexual não encontra amparo na literalidade da LMP, haja vista que não se trata de uma questão de orientação sexual, e sim de identidade de gênero. Todavia, além de ser acometida por preconceitos e discriminações peculiares, urge discernir que a mulher transsexual tem suas vivências como mulher e, portanto, é alvo de estigmatização e confinamento aos padrões sociais do “ser mulher” (PRADO, 2016). Por conseguinte, compactua-se com a jurisprudência pautada na interpretação sistemática e axiológica de inclusão da mulher transsexual sob a proteção da LMP, em detrimento de um apego desarrazoado à literalidade da lei em comento.

De posse de breves esclarecimentos conceituais em torno do vínculo entre vítima e agressor, bem como sobre quem pode figurar como sujeito ativo e passivo, volve-se a atenção para as formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha mantém sua postura esclarecedora ao elencar e explicar cinco modalidades distintas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo da existência de outras vertentes, a saber:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras:**

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou

que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, art. 7º) [grifo nosso]

Conforme se verifica no excerto recuado, cada tipologia de violência citada intenciona salvaguardar bens jurídicos distintos. A noção de violência física visa à proteção da integridade física; de violência psicológica, a integridade psíquica; de violência sexual, a liberdade e a dignidade sexual; de violência patrimonial, o patrimônio; e de violência moral, as honras objetiva e subjetiva. Nesse diapasão, assevera-se que o uso da expressão “entre outras [formas]” confirma que o rol com cinco modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher não é taxativo, e sim meramente exemplificativo. Por conseguinte, admite-se o reconhecimento de novas categorias a posteriori, bem como que as cinco vertentes listadas podem ser destrinchadas e complementadas, fato que viabiliza o tópico subsequente.

4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: empoderamento mediante o esclarecimento de alguns neologismos

Como visto anteriormente, a violência psicológica consta entre as cinco modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher abordadas expressamente pela Lei Maria da Penha. De acordo com a legislação em comento, essa vertente de violência pode ser compreendida como qualquer conduta que enseje uma das três repercussões negativas a seguir: dano emocional e diminuição da autoestima; prejuízo e perturbação do pleno desenvolvimento; ou que vise a degradação ou o controle de ações, comportamentos, crenças e decisões (BRASIL, 2006, art. 7º, II).

No que tange aos mecanismos de manifestação da violência psicológica, observa-se que ela pode ser perpetrada por qualquer “meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Assim, ela pode ser configurada através de “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade²⁰, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro” (BRASIL, 2006, art. 7º, II). No mote de caracterização de violência psicológica por lesão à saúde mental via limitação de qualquer outro direito, inserem-se as temáticas de *gaslighting*, *maninterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating*, *hepeating* e *negging*, destrinchadas na sequência.

O termo *gaslighting* advém da peça teatral de 1938 intitulada *Gaslight*, de autoria de Patrick Hamilton. Ela foi adaptada para o cinema em 1944 sob a direção de George Cukor, e o filme chegou ao Brasil com o título “À meia luz”. No enredo, a fim de acessar a fortuna de sua esposa, o marido manipula situações para que ela pense que enlouqueceu e seja internada em um hospital psiquiátrico. Entre os ardis empreendidos, verificam-se o reposicionamento de objetos, o recontar de fatos com algumas alterações propositais e a manipulação das lâmpadas a gás para que acendam e apaguem em sua ausência, sendo todos os engodos transpassados pela negativa deliberada das intervenções e por insinuações de confusão mental contra a esposa (KOSAK, PEREIRA, INÁCIO, 2018).

Destarte, a violência psicológica intitulada *gaslighting* consiste na proposital distorção ou omissão de fatos com o intuito de deixar a vítima em dúvida acerca de sua memória ou sanidade mental. Tal fenômeno se consolida quando o alvo acredita no *gaslighter*, indivíduo que executa o *gaslighting*, de maneira a questionar a própria capacidade de percepção (CFP, 2016). Alguns sinais são comuns a *gaslighters*, tais como: mentir com convicção; tentar alinhar pessoas contra a vítima; desacreditar terceiros para que o *gaslighter* seja procurado como única fonte esclarecedora da suposta “verdade”; condenar a percepção da vítima direta ou indiretamente; intercalar com elogios, reforçando a confusão; e fomentar dependência para dificultar o rompimento do vínculo (SARKIS, 2019).

Decerto, o artifício de manipular a realidade a fim de obter controle sobre outrem pode ser empregue em quaisquer interações íntimas ou relações sociais de massa, podendo ser efetuado inclusive por ditadores, políticos e líderes de empresas ou de cultos (SARKIS, 2019). Embora o *gaslighting* possa ser constatado em uma gama de situações interpessoais, o fenômeno se popularizou no âmbito da violência

²⁰ Todos os meios que ensejam incidência de violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher estão previstos na redação originária da Lei Maria da Penha, exceto a violação de intimidade, que foi acrescida pela Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018.

doméstica e familiar contra a mulher, haja vista sua alta prevalência em relacionamentos abusivos, os quais concentram e acumulam diversas modalidades de violência (KOSAK, PEREIRA, INÁCIO, 2018).

Estrategicamente, frases como “você é muito sensível”, “você está exagerando” e “você está louca/delirando” são utilizadas por *gaslighters* com o escopo de camuflar sua astúcia (KOSAK, PEREIRA, INÁCIO, 2018). A recorrência de elocuições afins contribui para que a vítima desenvolva bloqueios e inseguranças que culminam na aceitação de diversas formas de desvalorização e rebaixamento emocional, intelectual e profissional. Em relacionamentos amorosos, a vítima chega a acreditar que é responsável pelos problemas da relação, colocando-se em posição de subserviência por ser conduzida a pensar que outrem jamais suportaria conviver com uma pessoa problemática como ela (KRUGER, 2016).

Além disso, a eventual tentativa de contestação do *gaslighter* aciona a taxaço da vítima como descontrolada, histérica e até ameaçadora, o que reforça a dificuldade em se libertar da relação abusiva (KRUGER, 2016). Diante do exposto, o *gaslighting* alcançou reconhecimento oficial como uma configuração de violência psicológica rechaçada pela Lei Maria da Penha (IMP, 2018c). De modo diverso, os fenômenos *manterrupting*, *mansplaining* e *bropropriating* carecem de punjança jurídico-punitiva. Paulatinamente, tais conceitos têm se tornado objeto de reflexões teóricas e estudos empíricos realizados em diversas áreas do conhecimento à luz das perspectivas feministas e de gênero, sendo reconhecidos como exteriorizações de machismo discursivo (BARROS; BUSANELLO, 2019).

Decerto, o conceito e a evidência do machismo não são novidades. O desafio pendente é compreender suas nuances, de modo que “chamar seus instrumentos pelos nomes apropriados é uma das melhores formas de saber que os problemas existem, são complexos e começam a ser enfrentados” (TRINDADE, 2018, s/p.). Nesse norte, insere-se a necessidade de reflexão sobre os fenômenos *manterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating* e *negging* com o fito de disseminar o conhecimento acerca dessas manifestações transpassadas por violência psicológica e machismo. Entende-se que a conscientização viabiliza o discernimento diante de situações concretas, bem como promove as negativas de aceitação e de reprodução.

A priori, sobreleva-se que os fenômenos *manterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating*, *hepeating* e *negging* constituem expressões de micromachismo. Tal terminologia pode ser concebida como um conjunto de atitudes e práticas cotidianas

encharcadas de preconceitos e discriminações contra a mulher, as quais sequer chegam a ser questionadas por uma sociedade que se declara avessa ao machismo devido à sutileza com que ocorrem e à naturalização dos estereótipos desiguais de gênero (BENALCÁZAR-LUNA; VENEGAS, 2015). Todavia, urge distinguir invisibilidade generalizada e incoerência, de modo que esses conceitos serão apresentados doravante a fim de romper com a inércia micromachista na sociedade.

No ensejo de esclarecimento empoderador, atenta-se para o neologismo *maninterrupting*, formado a partir da justaposição dos vocábulos do idioma inglês “*man*” (homem) e “*interrupting*” (interrompendo) (BENNET, 2015). Também referenciado pelos termos *manstanding* e *talk-blocking*, o *maninterrupting* diz respeito a uma típica manifestação de machismo discursivo e expressivo (BARROS; BUSANELLO, 2019). Ele informa que uma mulher dificilmente consegue concluir uma frase ou um pensamento sem ser interrompida por atropelos masculinos recorrentes e desnecessários (TRINDADE, 2018).

Decerto, a terminologia *maninterrupting* foi desenvolvida com base na observação de ambientes corporativos. Nos contextos dotados de natureza pública, as interrupções conduzidas por masculinidades normalmente são presenciadas por terceiros e camufladas sob a égide de hierarquia laboral, haja vista a constatação de prevalência de homens em cargos de liderança e poder. No entanto, eventual carência de testemunhas não implica incoerência (BENNET, 2015). O mesmo entendimento se aplica ao âmbito privado, lembrando que a prescindibilidade de plateia é uma característica peculiar a todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso posto, tem-se que a discricção não impede a constatação de qualquer modalidade de violência doméstica, inclusive a psicológica.

Nessa linha de raciocínio, a literatura hodierna ampliou o entendimento sobre *maninterrupting*, de modo a ser concebido como o corriqueiro hábito masculino de interrupção discursiva da fala de uma mulher, verificável tanto em manifestações nos espaços públicos quanto em conversas informais da esfera privada (FLIKKEMA, 2017). Assim, a sistemática interrupção do discurso feminino no ambiente privado oscila entre flagrante falta de respeito e violência psicológica mediante *maninterrupting*, de maneira que somente a análise do caso concreto pode revelar quando a fronteira foi ultrapassada, pois a linha divisória é bastante tênue.

Nessa ocasião, salienta-se a competência de um profissional de saúde mental para o enquadramento do *maninterrupting* como violência doméstica psicológica. Tal

competência precisa ser reafirmada em detrimento da megalomania de alguns juristas que se imiscuem em áreas alheias ao seu domínio. Além disso, o laudo técnico deve se basear nos critérios elencados pela Lei Maria da Penha e já citados, isto é, existência de: dano emocional e diminuição da autoestima; prejuízo e perturbação do pleno desenvolvimento; ou que vise a degradação ou o controle de ações, comportamentos, crenças e decisões (BRASIL, 2006, art. 7º, II).

Em continuidade, outra forma de desqualificação da voz de uma mulher é o *mansplaining*. O neologismo decorre da justaposição das palavras em inglês *man* (homem) e *explaining* (explicando). Trata-se de uma fala didática dirigida a uma mulher por presunção de que ela não tem capacidade para compreender ou executar determinada tarefa devido único e exclusivamente ao fato de ser mulher (KOSAK, PEREIRA, INÁCIO, 2018). Sua fundamentação é tipicamente machista e misógina (BARROS; BUSANELLO, 2019), pois um homem explica obviedades a uma mulher por supor dificuldade cognitiva, conhecimento naturalmente reduzido ou incapacidade de raciocínio complexo (TRINDADE, 2018).

Tal qual a condescendência baseada em uma suposta cognição inferior, cita-se o pretexto errôneo de expressividade feminina prejudicada. Nessa dimensão, o *mansplaining* associa-se ao *maninterrupting*, visto que um homem interrompe uma mulher a fim de mostrar a ela ou a terceiros que ele domina melhor o assunto sobre o qual ela está a discorrer. Essa intersecção abarca uma dupla afetação: infantilização de uma mulher ao explicar à própria oradora o discurso por ela proferido, utilizando palavras menos rebuscadas; ou então repetição para o público de algo que uma mulher acabou de expor, como se ela não tivesse conseguido ser clara e precisasse de um intermediário para organizar e exprimir seus pensamentos (BRIDGES, 2017).

Destarte, o *mansplaining* constitui uma forma de violência psicológica que compromete a autoestima e a autoconfiança da mulher infantilizada, o que repercute em sua vida social e laboral (KOSAK, PEREIRA, INÁCIO, 2018). De maneira análoga ao *maninterrupting*, o *mansplaining* também pode ser verificado na esfera doméstica e familiar, afetando a saúde mental da mulher à medida em que lhe ocasione dano emocional e diminuição da autoestima; resulte em prejuízo e perturbação do pleno desenvolvimento; ou então intencione degradação ou controle de ações, comportamentos, crenças e decisões (BRASIL, 2006, art. 7º, II).

Na sequência, atenta-se para o fenômeno denominado *bropropriating*, ou simplesmente a forma reduzida *bropropriating*. O neologismo se constrói a partir da

justaposição das palavras em inglês *bro* (gíria “cara”) e *appropriating* (apropriação). Nesse diapasão, a terminologia abrange a apropriação intelectual masculina de uma ideia exposta por uma mulher. Tal tentativa de descreditar um feito considerável a uma mulher, integral ou majoritariamente, implica a negativa de direito autoral (TRINDADE, 2018).

Da mesma forma que o *maninterrupting* e o *mansplaining*, a terminologia *bropropriating* foi desenvolvida no contexto de subtração de ideias em debates públicos (BENNET, 2015). Por sua vez, o *bropropriating* pode ser constatado na forma de *hepeating* ou associado ao *maninterrupting*. O *hepeating*, neologismo formado a partir da justaposição das palavras em inglês *he* (ele) e *repeating* (repetindo), ocorre quando uma mulher externaliza uma ideia e é ignorada, mas na sequência um homem expõe o mesmo conteúdo e, pasmem, é ouvido. Já o *bropropriating* conexo ao *maninterrupting* se verifica quando um homem interrompe e usurpa o discurso de uma mulher, alegando ineditismo autoral (MENA, 2017).

Em esmiuçamento, *bropropriating* não se confunde com a espécie de *mansplaining* via explicação para terceiros. A motivação do *mansplaining* é a condescendência, de forma que um homem explica para terceiros aquilo que uma mulher acabou de falar, mas não há a intenção de se apropriar da ideia dela, uma vez que lhe desmerece. Diferentemente, o *bropropriating* tem natureza plagiadora. A espécie *hepeating* é perpassada pelo fingimento de que o discurso proferido por uma mulher não existiu ou não era importante, seguido da apropriação de ideias. Já o *bropropriating* imbricado ao *maninterrupting* é caracterizado pela interrupção após captar o cerne da novidade que está sendo exposta por uma mulher, de maneira que o homem impede que ela conclua a fala com o fito de se antecipar e angariar os créditos.

Seja na forma de *hepeating* ou conexo ao *maninterrupting*, o *bropropriating* configura uma verdadeira surdez seletiva conexas ao gênero (WERBA; CARVALHO, 2018). Em contraposição ao *bropropriating* nos espaços públicos, foi desenvolvida uma técnica de embate intitulada *amplification*. A estratégia *amplification* consiste na imediata repetição e creditação de ideias propostas por uma mulher à própria oradora, levada a cabo no exato momento em que a exteriorização ocorre. Desse modo, compele-se os homens a reconhecer a autoria da propositura, bem como se coibe usurpação superveniente (MENA, 2017).

No que concerne aos vestígios de *bropropriating* no âmbito privado, cabe salientar as situações em que a figura masculina (marido, companheiro, pai, irmão) se apossa

do trabalho e da criatividade de uma mulher, apropriando-se da ajuda recebida (SEIXAS, 2014). Independentemente se ela trabalha na mesma área, em outra ou se sequer exerce atividade laboral extraluar, tal contribuição oficiosa e invisível pode ser compreendida não como reflexo, mas sim como uma fonte oculta e inexorável do fenômeno do *bropropriating*. Isso na medida em que o não reconhecimento da contribuição intelectual da mulher no âmbito privado precede histórico-sociologicamente à repercussão na esfera pública, ensejando o *bropropriating*.

Nesse sentido, ponderada à luz do *bropropriating*, a apropriação intelectual no contexto privado pode configurar violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher, a depender do manejo da relação privada. Em termos ilustrativos, cita-se o não reconhecimento da contribuição intelectual recebida, perceptível através da insinuação direta ou indireta de que o homem é o único que trabalha e/ou estuda. Isso sem falar no desmerecimento do suporte recebido com a execução das atividades domésticas, como se fossem irrelevantes para o desempenho do “homem trabalhador/estudante” (SEIXAS, 2014). Esse tipo de atitude provoca dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, rechaçados pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, art. 7º, II).

Outro exemplo de violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher análoga ao conceito de *bropropriating* se verifica por intermédio da verbalização ou de atitudes que transparecem que o salário é fruto único e exclusivamente do trabalho do provedor da casa e, portanto, a mulher do lar não tem gerência sobre o dinheiro. Esse tipo de vivência materializa o controle de ações, comportamentos, crenças e decisões, sendo coibido pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, art. 7º, II). Ainda que emitidas sob a égide do neologismo *banalitim* (banalismo), isto é, com a aparência de humor inocente, as “brincadeiras” com temas relativos a qualquer tipo de violência contra a mulher banalizam problemas sérios, ampliam preconceitos e promovem segregação de gênero (TRINDADE, 2018).

No cenário do *banalitim*, vale refletir sobre o neologismo de língua inglesa *negging* (negação). Tal terminologia diz respeito a uma estratégia de sedução empregue por homens baseada na diminuição da autoestima da mulher. Algumas empresas de relacionamento disponibilizam cursos de *negging*, apresentando-lhe como uma tática inofensiva para desarmar determinada mulher considerada intimidadora por qualquer motivo e, assim, viabilizar a conquista. No entanto, pesquisas empíricas demonstram um alto risco de que as mulheres fisgadas por

intermédio de *negging* ingressarem em relacionamentos abusivos (GREEN; KUKAN; TULLY, 2017).

A mulher é incentivada constantemente a se sentir insatisfeita e incompleta por não corresponder a diversas pressões sociais, tais como os padrões de beleza impostos pela sociedade e a construção machista sobre os papéis apregoados como esperados e/ou adequados para a mulher. Isso posto, o *negging* se aproveita dessa conjuntura. Inseguro com as qualidades da mulher alvo, o executor do *negging* intenciona abalar a autoestima e a autoconfiança femininas mediante a ativação de inseguranças comuns sobre aparência, personalidade, inteligência ou anseio de aprovação masculina (MARQUES, 2019).

Em sede de esclarecimentos, o *negging* se manifesta como uma fusão entre elogios e críticas. Frases ambíguas como “acho que não te reconheceria sem maquiagem”, “você é tão linda, imagina se usasse maquiagem”, “nossa, você é tão diferente das suas fotos” e “você é tão inteligente, pena que é feminista” exemplificam essa prática (MARQUES, 2019). Decerto, o *negging* não se enquadra como violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher porque não ocorre nos contextos apresentados pela LMP, isto é, no espaço doméstico, no âmbito familiar ou em relação íntima de afeto (BRASIL, 2006, art. 5º, I-III).

Contudo, se as táticas depreciativas do *negging* persistirem após a consolidação do relacionamento, resta configurada a violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher. Nesse ínterim, atenta-se para a dificuldade em determinar o exato momento em que uma relação pontual se converte em um relacionamento casual que, por sua vez, transmuta-se em um vínculo íntimo de afeto. Por conseguinte, a detecção de indícios de *negging* deve soar como um alerta para as mulheres, tendo em vista a propensão de um flerte abusivo evoluir para um relacionamento de mesmo adjetivo (GREEN; KUKAN; TULLY, 2017). Afinal, no mínimo, constitui um paradoxo primar pela construção de relacionamentos saudáveis mediante alicerces psicologicamente abusivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, é fruto do primeiro reconhecimento internacional, no domínio da Organização dos Estados Americanos, de responsabilização de um país em decorrência de omissão no tocante à violência

doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, sua alcunha de Lei Maria da Penha simboliza, simultaneamente, uma homenagem e uma retratação nacionais à cidadã brasileira que se tornou símbolo mundial de peleja árdua em prol da dignidade da mulher no contexto privado.

Em seu conteúdo, a Lei Maria da Penha consigna que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em uma forma de violação de direitos humanos. Entre outros, ela pode se manifestar através de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Embora as cinco tipologias exemplificativas sejam semanticamente distinguíveis e individualizáveis, os estudos demonstram a prevalência de cumulação das diversas modalidades. Outro dado relevante atine à escassez de notificações acerca da vertente psicológica, majoritariamente desconsiderada como autônoma em pesquisas empíricas, bem como comumente relativizada e menosprezada porque afeta a subjetividade e não deixa marcas visíveis.

Desse modo, frisa-se que a definição de violência psicológica permeia qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que prejudique a autoestima, a autopercepção ou a autodeterminação da vítima. Nesse ensejo, o *gaslighting* auferiu reconhecimento oficial como forma de violência psicológica rechaçada pela LMP. Tal entendimento deve ser expandido com o escopo de abarcar os fenômenos intitulados *maninterrupting*, *mansplaining* e *bropropriating*. Embora suas elaborações remetam a observações de ambientes públicos, nada impede que aconteçam na esfera privada, de modo a reclamar a aplicação da LMP. Ademais, atenta-se para o *negging* enquanto estratégia de sedução mentalmente insalubre e potencialmente ensejadora de relacionamentos íntimos abusivos, sob os quais incide indubitavelmente a LMP.

Todos os neologismos mencionados constituem expressões de micromachismo, visto que são toleradas e/ou invisibilizadas como questões problemáticas inclusive por sociedades que flamulam repulsa ao machismo. Por conseguinte, reforça-se o enorme e grave equívoco da interpretação reducionista em torno da deficiência de dados atinentes à violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher, seja de forma autônoma ou cumulada, como sendo indício de inocorrência. A lacuna apenas escancara a ignorância de que inúmeras situações vivenciadas corriqueiramente por mulheres são nocivas à sua saúde mental e, portanto, não são irrelevantes. E, como agravante, esse desconhecimento generalizado assola potenciais vítimas, agressores e até mesmo os organismos oficiais encarregados de assegurar os direitos humanos das mulheres.

Desse modo, o debruçar sobre a temática da violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher implica reconhecer o seu impacto negativo. Além disso, ao contrário do senso comum, frisar a sua lesividade não significa supervalorizá-la, tampouco subestimar as demais modalidades. Não se trata de competição para definir qual tipologia de violência doméstica e familiar é mais prejudicial. Em vez disso, é preciso difundir o entendimento de que, tal qual todas as outras classificações, a violência psicológica tem repercussões danosas para a vítima, para as pessoas que a cercam e, enfim, para toda a sociedade. Ademais, o fato de a violência doméstica e familiar se correlacionar ao ambiente privado não desnatura a necessidade de intervenção estatal, pois evidencia o desrespeito sistemático aos direitos humanos de mulheres.

Diante do exposto, em consonância com as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sede de apreciação do Caso de Maria da Penha, urge desenvolver e incrementar políticas públicas de prevenção a todas as modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse ensejo, faz-se necessário assegurar a devida atenção para a tipologia psicológica. A prevenção permeia a educação em direitos humanos da população, tendo em mente o potencial libertador do conhecimento para romper com a cultura do machismo impregnada na sociedade brasileira, ou ao menos conter suas manifestações.

Inobstante seu caráter prioritário, a prevenção não é autossuficiente. Em paralelo, é preciso investir na formação e no fortalecimento da rede de proteção que atua no enfrentamento dos casos concretos de violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher. De cunho multidisciplinar, essa rede de proteção precisa estar afiada para que as autoridades competentes consigam identificar e combater as ocorrências a contento. Nessa oportunidade, salienta-se que a referida constatação deve ser ratificada via laudo técnico emitido por profissional de saúde mental, o que ultrapassa a competência de juristas com traços de megalomania, a fim de subsidiar uma intervenção resolutiva em prol da efetividade da dignidade da mulher na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. P.; MESQUITA, C.R. P. **O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”**: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 174-208. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42985. Acesso em: 15 set. 2020.

BALBINOTTI, I. **A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo**. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 25, n.31, p. 239-264, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/191/165>. Acesso em: 15 set. 2020.

BARROS, A. T.; BUSANELO, E. **Machismo discursivo: modos de interdição da voz das mulheres no parlamento brasileiro**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, p. 2, p. 1-15, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v27n2/1806-9584-ref-27-02-e53771.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BENALCÁZAR-LUNA, M.; VENEGAS, G. **Micromachismo**: manifestación de violencia simbólica, **UTCiencia** - Ciencia y Tecnología al servicio del pueblo, Latacunga, v. 2, n. 3, p. 140-1849, 2015. Disponível em: <http://investigacion.utc.edu.ec/revistasutc/index.php/utciencia/article/view/34>. Acesso em: 20 out. 2020.

BENNET, J. How Not to Be 'Manterrupted' in Meetings. **Time Magazine**, Nova Iorque, 14 jan. 2015. Disponível em: <https://time.com/3666135/sheryl-sandberg-talking-while-female-manterruptions/>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. **Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, [2020b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Decreto n. 10.288, de 22 de março de 2020.** Regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais, [2020c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10288.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Lei de crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004.** Cria o tipo especial denominado violência doméstica. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#:~:text=Acrescenta%20par%C3%A1grafos%20ao%20art.,especial%20denominado%20%22Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%22.. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal [Pacote Anticrime]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Lei n. 14.019, de 02 de julho de 2020.** Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, e dá outras providências, [2020d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm. Acesso em 20 out. 2020.

_____. **Lei n. 14.022, de 07 de julho de 2020.** Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de

2019, [2020e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **MDH divulga dados sobre feminicídio**. 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRIDGES, J. Gendering metapragmatics in online discourse: Mansplaining man gonna mansplain. *Discourse, Context & Media*, Atlanta, v. 20, n. 53, p. 94-102, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Jornal do Federal**. Ano XXVII, nº 112 - Março 2016. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

DAL PAI, D. *et al.* Physical and psychological violence in the workplace of healthcare professionals. **Texto & Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 1-10, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/tce/v27n1/en_0104-0707-tce-27-01-e2420016.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

FLIKKEMA, C. B. **Can You Hear My Voice This Time**: Gender Discrimination in the Consideration of Ideas. 2017. PhD Thesis (Sociology). Wellesley College, Wellesley, Massachusetts, EUA.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**: edição 3. [24 de julho de 2020]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

GREEN, K.; KUKAN, Z.; TULLY, R.J. Public perceptions of "negging: lowering women's self-esteem to increase the male's attractiveness and achieve sexual conquest", **Journal of Aggression, Conflict and Peace Research**, Lancashire, v. 9, n. 2, p. 95-105, 2017. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/JACPR-06-2016-0235/full/html>. Acesso em: 20 out. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Maria da Penha**: biografia. [2018a]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 set. 2020.

_____. **A Lei**: a lei na íntegra e comentada. [2018b]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 27 set. 2020.

_____. **A Lei**: tipos de violência. [2018c]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 27 set. 2020.

JESUS, D. **Lei brasileira falhou ao tentar coibir violência contra mulher**. [2006]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mai-17/lei_brasileira_falhou_tentar_coibir_violencia_mulher. Acesso em: 28 set. 2020.

KOSAK, M. M.; PEREIRA, D. B.; INÁCIO, A. A. Gaslighting e mansplaining: As formas da violência psicológica. *In: V Simpósio gênero e política pública, 2018, Londrina. Anais GT Violência de gênero*. Londrina: UEL, 2018, p. 1-13. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT3-%20Mirian%20Maria%20Kosak%20Deivdy%20Borges%20Pereira%20e%20Adriele%20Andreia%20Inacio.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

KRUGER, P. A. **Penetrando o Éden**: Anticristo, de Lars Von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes. 286 f. Tese (Doutorado em Letras Inglês). Faculdade de Filosofia, letras e ciências humanas, USP, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8147/tde-20122016-152701/pt-br.php>. Acesso em: 20 out. 2020.

LIMA, G. H. A.; SOUSA, S. M. A. Psychological violence in the Nursing work. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 68, n. 5, p.535-541, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/reben/v68n5/en_0034-7167-reben-68-05-0817.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

MARQUES, N. Precisamos falar sobre *negging*: a crítica disfarçada de elogio. **Todas Fridas**, 01 maio 2019. Disponível em: <https://www.todasfridas.com.br/2019/05/01/precisamos-falar-sobre-negging-a-critica-disfarcada-de-elogio/>. Acesso em: 20 out. 2020.

MENA, I. Verbete draft feminismo nos negócios: o que é bropropriating. [2017]. Disponível em: <https://www.projetodraft.com/verbete-draft-feminismo-nos-negocios-o-que-e-bropropriating/>. Acesso em: 29 out. 2020.

MICHAUD, Y. **A violência**. Tradução: L. Garcia. São Paulo (SP): Editora Ática, 2001.

OLIVEIRA, N. P. *et al.* Violência contra a mulher: Perfil de vitimadas em delegacia de município brasileiro. **International Journal of Development Research**, Raipur, v. 10, n. 4, p. 35427-35431, 2020. Disponível em: https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/18720_0.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 18 de dezembro de 1979, [1979]. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 06 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, de 09 de junho de 1994, [1994]. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54, de 04 de abril de 2001**: Caso Maria da Penha Maia Fernandes. [2001]. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 jun. 2018.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sobre a Comissão: o que é a Comissão?** [2020]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 29 jun. 2018.

PRADO, D. **Aplicação da Lei Maria da Penha para garantir direitos de mulheres lésbicas e trans ainda é pouco conhecida**. [2014]. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para-garantir-direitos-de-mulheres-lesbicas-e-trans-ainda-e-pouco-conhecida/>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANTOS, I. B. *et al.* Violência contra a mulher na vida: estudo entre usuárias da Atenção Primária. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 25, n. 5, p. 1935-1946, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25n5/1935-1946/pt/>. Acesso em: 26 set. 2020.

SARKIS, S. M. **O fenômeno gaslighting**: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a realidade e manter você sob controle. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2019.

SEIXAS, P. N. **A invisibilidade do trabalho infantil doméstico em João Pessoa – Paraíba: análise a partir de uma perspectiva de gênero**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

SILVA, L. E. L.; OLIVEIRA, M. L. C. Violence against women: systematic review of the Brazilian scientific literature within the period from 2009 to 2013. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n.11, p.3523-3532, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/csc/v20n11/en_1413-8123-csc-20-11-3523.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

TRINDADE, R. **“Manterrupting” é apenas parte do problema**. [2018]. Disponível em: <http://revisaotrabalhista.net.br/2018/07/09/manterrupting-e-apenas-parte-do-problema/>. Acesso em: 20 out 2020.

WERBA, G.C.; CARVALHO, M. C. Não nos deixam falar, então não somos interrompidas: a linguagem sexista propagando a discriminação de gênero. **Conversas interdisciplinares**, Torres, v. 14, n. 1, p. 1-20, 2018. Disponível em: http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ci/article/view/3481/pdf_1. Acesso em: 20 out. 2020.

FEMINICÍDIO: UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS.

Fernanda Fernandes de Oliveira Formiga²¹

Priscila Nunes Seixas²²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise da violência de gênero, sobretudo do feminicídio, à luz da Teoria dos Direitos Humanos, verificando de que maneira a TDH pode trazer implicações favoráveis na defesa do direito das mulheres. O estudo buscará entender se há respaldo protetivo para o direito das mulheres na Teoria dos Direitos Humanos e verificar de que maneira o feminicídio viola o direito fundamental à vida. Para tanto, realizar-se-á a pesquisa através de uma abordagem descritiva da origem dos Direitos Humanos e suas verdades autoevidentes e dos Direitos Humanos como ideário político na visão da Teoria do Direito; além da violência de gênero e do feminicídio como afronta ao direito fundamental à vida. Busca, ainda, fazer um relato social da violência de gênero e do feminicídio sob a ótica da TDH. Em todo o artigo será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como objetivo relacionar e discutir as principais questões e concepções acerca da violência de gênero e do feminicídio frente à Teoria dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Teoria dos Direitos Humanos. Violência de gênero. Feminicídio.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, 4.519 mulheres foram assassinadas no ano de 2018, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino, segundo dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e divulgados na pesquisa do Atlas da Violência 2020. Um número alto, apesar de apresentar uma diminuição em relação a anos anteriores como os divulgados pelo Mapa da Violência 2015 que contabilizava 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres e colocava o Brasil em 5º lugar no ranking num grupo de 83 países com dados homogêneos.

²¹Graduada, Mestra e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Advogada, especialista em Ordem Jurídica, Cidadania e Ministério Público (FESMIP/UNIFE); e em Direito Civil, Negocial e Imobiliário (Universidade Anhanguera). Email: fernandafernandes_adv@hotmail.com

²² Graduada, Mestra e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Email: priscilaseixas@hotmail.com

Embora os dados mais recentes explicitados pelo Atlas da Violência (2020) apresentem uma queda de 9,3% na taxa de homicídios femininos no país, entre os anos de 2017 e 2018, seguindo a tendência de redução da taxa geral de assassinatos, o problema da violência de gênero em sua forma máxima ainda constitui um grave entrave à efetivação dos direitos humanos no Brasil. Diante do surgimento da Lei do Feminicídio, o Direito é convocado a entender as implicações de sua aplicabilidade em termos de estatísticas e o aumento de sua efetividade no combate à violência de gênero a fim de coibir a violência letal.

Entender porque mortes que vinham sendo anunciadas em um histórico de violência não foram coibidas, uma vez que já dispomos de um tratamento penal especial para os casos de violência doméstica e familiar, é um dos grandes desafios a ser enfrentados pelos estudiosos do Direito.

Diante disso, o presente estudo objetiva fazer uma breve análise dos aspectos que envolvem a violência de gênero, em especial o feminicídio, perpassando por elementos cruciais como o princípio da dignidade da pessoa humana e a relação com a Teoria dos Direitos Humanos e da inviolabilidade do direito à vida para, ao final, concluir pela afronta clara do crime de feminicídio ao direito fundamental à vida e aos direitos humanos.

Para tanto, buscou-se analisar descritivamente a origem dos direitos humanos e suas verdades autoevidentes e como estes são vistos como um ideário político à luz da Teoria do Direito.

Para melhor compreensão do tema, o trabalho foi organizado em três tópicos, onde se verifica no primeiro tópico uma análise acerca da origem e da autoevidência dos direitos humanos, observando, também, numa concepção positivista, que a Teoria do Direito os vê como um discurso civilizatório ou ideário político.

No segundo tópico, procurou-se verificar o conceito da violência de gênero e sua pluralidade de manifestações, bem como aprofundar a análise sobre o caráter protetivo da Teoria dos Direitos Humanos frente à violência de gênero e sua aplicabilidade em defesa dos direitos das mulheres, fazendo uma correlação dessa defesa com os tratados internacionais.

Por fim, no último tópico, buscou-se compreender, por meio de uma abordagem descritiva, os motivos que ocasionam a violência de gênero até a violência fatal contra as mulheres, buscando, com isso, destacar a importância da preservação à vida como direito fundamental e como o feminicídio constitui afronta a esse direito.

2 DIREITOS HUMANOS COMO IDEÁRIO POLÍTICO: UM DISCURSO CIVILIZATÓRIO SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DIREITO

2.1 O nascimento dos Direitos Humanos e suas verdades autoevidentes

A idéia de direitos humanos é bem antiga, tendo a mensagem de proteção aos mais fracos transmitida desde a época do Código de Hammurabi. Todavia, a expressão “direitos do homem” só passou a ser usada depois de 1789. Antes dessa data, Thomas Jefferson usava frequentemente a expressão “direitos naturais”. (HUNT, 2009).

Em francês, o termo “direito humano” apareceu pela primeira vez em 1763 com um significado semelhante a “direito natural” e usado amplamente por Voltaire em seu influente Tratado sobre a Intolerância. (HUNT, 2009).

O termo “direito do homem” só começou a circular em francês em 1762 após sua aparição em O contrato social de Rousseau, “ainda que não desse ao termo nenhuma definição e ainda que o usasse ao lado de “direitos da humanidade”, “direitos do cidadão” e “direitos da soberania””. (HUNT, 2009, p. 22)

O Cristianismo também contribuiu para a eclosão dos direitos humanos, pois pregava a igualdade entre todos os homens, já que considerava o homem à imagem e semelhança de Deus. Para Michel Villey (2016), os direitos humanos foram o produto da filosofia moderna, surgida no século XVII, com o progresso da burguesia, que emigrara do mundo clerical para os laicos desde o final da Idade Média.

Segundo Villey, os direitos humanos têm como primeira fonte uma teologia cristã, embora a considere uma teologia desviada. Entretanto, afirmava que mesmo os grandes filósofos modernos pretendiam pensar em direitos humanos em concordância com o dogma cristão, principalmente pelos ideais de Santo Tomás de Aquino.

Já no século XVIII, com a criação dos Estados Unidos da América e com a Declaração da Independência, rascunhado pela primeira vez em meados de junho de 1776, Thomas Jefferson evidenciou a ideia de direitos humanos ao escrever que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre eles estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade (HUNT, 2009).

No mesmo século, com a Revolução Francesa, surgiu também a necessidade de uma declaração oficial que salvaguardasse os direitos dos cidadãos. Surgia então, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (HUNT, 2009).

Na Inglaterra, o documento mais importante que visava proteger as garantias individuais foi o Bill of Rights de 1689.

No século XX, os direitos humanos passam a ter projeção e proteção internacional, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial com as barbáries e o genocídio praticados pelos nazistas. Com a criação da organização das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948, pelas Nações Unidas, a ideia de que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, explicitada em seu artigo primeiro, procurava salvaguardar as liberdades individuais e promover o respeito e a tutela dos direitos humanos.

No Brasil, os direitos humanos foram recepcionados pela ordem jurídica nacional e popularizados durante o processo de redemocratização, principalmente quando os movimentos da sociedade civil se rebelavam contra o autoritarismo da ditadura militar. Nessa época, a expressão “direitos humanos” ganhou força e passou a ser difundida pelos militantes que se posicionavam contrários ao regime militar dos anos 80.

Na Declaração da Independência, Thomas Jefferson expressou por meio de uma frase, o caráter de verdade autoevidente dos direitos humanos: “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”. Para Hunt, “com essa única frase, Jefferson transformou um típico documento do século XVIII sobre injustiças políticas numa proclamação duradoura dos direitos humanos”. (HUNT, 2009, p. 13)

Todavia, questionava Hunt sobre a universalidade dos direitos humanos e sobre sua autoevidência. Como eles podiam ser universais se não eram universalmente reconhecidos? Só havia concordância sobre os direitos se ninguém perguntasse por quê? Os direitos podiam ser autoevidentes quando os estudiosos discutiam sobre o que Jefferson queria dizer com sua expressão? Mesmo com tantas indagações, Hunt respondia seus próprios questionamentos com uma única resposta: “O debate continuará para sempre, porque Jefferson nunca sentiu a necessidade de se explicar”. E complementava, “se Jefferson tivesse se explicado, a autoevidência da

afirmação teria se evaporado. Uma afirmação que requer discussão não é evidente por si mesma”. (HUNT, 2009, p. 18)

Hunt qualificava os direitos humanos sob três aspectos: naturais, iguais e universais. Naturais por serem inerentes aos seres humanos; iguais por serem os mesmos para todo mundo; e universais por serem aplicáveis por toda parte. Entretanto, afirmava que nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade eram suficientes, pois os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. “São direitos garantidos no mundo político secular, e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm”. (HUNT, 2009, p. 19)

Sobre a autoevidência dos direitos humanos, Hunt concluía: “A reivindicação de autoevidência se baseia em última análise num apelo emocional: ela é convincente se ressoa dentro de cada indivíduo”. (HUNT, 2009, p. 24-25)

Para Pinto e Souza, os direitos humanos tem sua origem a partir de dois projetos políticos de sociedade: o liberal e o socialista. Segundo os doutrinadores, isso “evidencia ainda mais a perspectiva divergente entre direitos que priorizam o indivíduo, por um lado, e por outro, aqueles que priorizam o social ou o coletivo” (PINTO; SOUZA, 2015, p. 22). Sobre a natureza política dos direitos humanos, discorreremos um pouco mais no tópico seguinte.

2.2 Os Direitos Humanos como discurso civilizatório: uma concepção positivista na perspectiva da Teoria do Direito

Há diversas conceituações em torno dos direitos humanos. Peres Luño (1995) atribui aos direitos humanos três definições: a definição tautológica, que não aporta nenhum elemento novo que permite caracterizar tais direitos; definição formal, que consiste em estabelecer que os direitos humanos são aqueles que pertencem a todos os homens e que não podem ser deles privados, sendo portanto indisponíveis; e a definição finalística ou teleológica, em que os direitos humanos são aqueles essenciais para o desenvolvimento digno da pessoa humana. Na visão de Arendt (1997), os direitos humanos não são um dado, mas sim um construído.

Para André Carvalho Ramos, “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. (RAMOS, 2016, p. 29).

Numa definição moderna e simplória, podemos afirmar que os direitos humanos equivalem aos direitos e liberdades básicas de todo ser humano, centrados na dignidade da pessoa humana.

Derivados do direito natural, os direitos humanos evoluíram da concepção jusnaturalista para a concepção positivista. A concepção jusnaturalista traz a existência um direito natural absoluto e imutável, tendo como principal expoente dessa teoria o filósofo John Locke.

Para Michel Troper (2008), os autores dos jusnaturalismos (pois ele prefere falar em jusnaturalismos e positivismos no plural) têm como traço comum o dualismo. Isso porque, enquanto os positivistas acreditam na existência de um único direito: o positivo, os jusnaturalistas acreditam na existência de dois: o positivo e o natural. Em outras palavras, enquanto o positivismo nega a existência do direito natural, o jusnaturalismo reconhece a existência do direito positivo, mas considera que existe, subjacente a ele, um direito natural ao qual o direito positivo se deve sujeitar. (TROPER, 2008, p. 21)

Na visão de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003), a dicotomia direito positivo x direito natural é uma dicotomia operacionalmente enfraquecida e fundamenta sua crítica na promulgação constitucional dos direitos fundamentais. Segundo ele:

Essa promulgação, o estabelecimento do direito natural na forma de normas postas na Constituição, de algum modo “positivou-o”. E, depois, a proliferação dos direitos fundamentais, a princípio, conjunto de supremos direitos individuais e, posteriormente, de direitos sociais, políticos, econômicos aos quais se acrescentam hoje direitos ecológicos, direitos especiais das crianças, das mulheres etc. provocou, progressivamente, sua trivialização. (p. 171)

Quanto à relação dessa dicotomia com os direitos humanos, Ferraz Jr. salienta que:

Pode-se dizer, assim, que, se os chamados direitos humanos permanecem um tema problemático nas sociedades políticas contemporâneas mais de dois séculos após as Declarações solenes de 1776 e 1789, é porque a busca de novas e adequadas formas de organização e ideários políticos, na sequência das profundas transformações que acompanham o fim do *Ancien Régime* na França, persiste como um desafio para o mundo que estaria surgindo dessas transformações. (p. 172 - 173)

Se observarmos a relação dos direitos humanos com a dicotomia direito natural x direito positivo sob a ótica de Douzinas, concluiremos que os direitos humanos são um herdeiro técnico do direito natural, uma vez que para ele, a finalidade dos direitos humanos se relaciona com o papel do Direito Natural e que a ideia do que é correto e justo está associada ao jusnaturalismo. Segundo Douzinas, “a possibilidade de julgar o real em nome do ideal só pode começar quando o que é correto por natureza confronta o que é legítimo por convenção ou prática passada” (DOUZINAS, 2009, p. 48).

Alguns filósofos, dentre eles Locke, acreditam não existir diferenças entre os direitos humanos e os direitos naturais. Estes, em sua gênese, seriam supostamente conferidos por Deus, como mesmo apregoou Jefferson na Declaração da Independência quando afirmou que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis. (HUNT, 2009)

Já no positivismo jurídico, aceito pela maioria dos juristas, toda a ordem jurídica procede do Estado e está fechada em suas leis. Para Villey (2016) o positivismo passa a se revestir de uma forma científica e, também, sociológica. Para Troper (2008), o termo “positivista” se refere tanto à positividade do direito quanto à filosofia positivista.

Sob a influência da filosofia do direito, surgiu no final do século XIX a expressão “teoria geral do direito”. Segundo Troper (2008), os defensores da teoria geral do direito criticavam a filosofia do direito por seu caráter puramente especulativo. Seu interesse seria exclusivamente descrever e analisar o direito em si. Ela não substituiria a filosofia do direito, a qual perduraria, mas em nível de abstração. (TROPER, 2008, p. 16)

Troper defendia a ideia de que as expressões “filosofia do direito” e “teoria geral do direito” deveriam ser tomadas como sinônimas, o que não acontecia com os termos “filosofia do direito dos filósofos” e “filosofia do direito dos juristas”. (TROPER, 2008)

Por ser uma teoria prescritivista, que transcende a qualquer direito, a filosofia do direito dos filósofos é voltada para o que o direito deveria ser na boa ordem, uma maneira exemplar de ser, enquanto que a filosofia do direito dos juristas busca pensar os fundamentos empíricos válidos para a sociedade, sendo, portanto, uma teoria descritivista, de direito positivo, tendo Norberto Bobbio como um dos principais representantes.

Importante ressaltar a observação feita por Troper (2008, p. 19) que a filosofia do direito dos juristas não se confunde com a teoria geral do direito, quando esta é definida pela orientação positivista, visto que os teóricos do direito vão além desse programa.

Na perspectiva da Teoria do Direito, os direitos humanos em sentido técnico não seriam direito, uma vez que não são dotados de um valor coercitivo. Numa concepção positivista, os direitos humanos seriam um discurso, uma retórica civilizatória, um ideário político, pois em sua origem, eles foram criados para apontar como o direito deveria ser na boa sociedade ou direito em sentido estrito, técnico.

Nessa perspectiva, Pinto, Barbosa e Vilela (2018), alegam que os direitos humanos podem ser vistos como um projeto político de sociedade que tem potencial para a viabilização de um processo de emancipação individual e coletivo nas diferentes sociedades marcadas por contradições do modelo econômico quando articulados com outros poderes hegemônicos.

Ressaltam, ainda, que nos direitos humanos, em seu processo de constituição, há direitos e princípios que são reconhecidos institucionalmente como integrantes da ampla categoria dos direitos humanos e que constituem expressão de lutas políticas protagonizadas por forças emancipatórias de sociedades civis de diversos lugares do mundo.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS E SUA APLICABILIDADE EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

3.1 Violência de gênero e sua pluralidade de manifestação

As relações entre os gêneros sempre se desenvolveram com base na desigualdade. Desigualdade esta, que vem sendo erguida desde o período da infância, em que regras diferentes são estabelecidas aos meninos e às meninas até atingir à fase adulta. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo e o cuidado com os outros.

Na verdade, o termo gênero vai além da divisão de sexo, demonstrada por meio de uma constituição biológica distinta, mas engloba os aspectos comportamentais

entre homem e mulher, que são frutos de fatores históricos, da forma de criação familiar, do contexto social, entre outros.

Ademais, aborda diferenças sócio-culturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

Observa-se, com isso, que o homem sempre exerceu autoridade sobre a mulher, priorizando suas vontades em detrimento do sexo oposto e consolidando a supremacia masculina sobre a feminina. Uma das formas de garantir essa superioridade é por meio da violência, em que o denominado “sexo forte” evidencia seu poder em relação ao “sexo frágil”.

Em um elaborado artigo, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti conceitua violência de gênero.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Essa forma de dominação pode ser demonstrada com o emprego de força física, sexual ou psicológica, objetivando que a outra pessoa realize seus desejos. Nesse caso, a mulher é coagida a satisfazer as vontades do homem ou, simplesmente agredida para manter-se na posição de inferioridade em que foi submetida, violando, assim, os direitos essenciais do ser humano.

As agressões podem ser realizadas por meio da violência física, que é a agressão mais comum e vem sempre acompanhada de uma violência psicológica, capaz de exercer na vítima sérios danos emocionais; além da violência sexual, violência moral e, até mesmo, violência patrimonial. Essa pluralidade de manifestações pode resultar na violência extrema, que não tem reparação: o feminicídio.

Violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. É o tipo mais freqüente de violência.

Em busca de combater essa prática delituosa, diversos órgãos de proteção às vítimas de violência foram criados em todo o país: Delegacias especializadas em

violência contra a mulher; abrigos nos quais as mulheres vítimas de violência se protegem para não sofrerem nenhum dano maior por parte de seus companheiros; centro de atendimento às vítimas de violência, entre outros.

Já a violência psicológica, também denominada agressão emocional, provoca danos tão ou mais graves que a violência física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, discrimina, rejeita, humilha ou deprecia a vítima, demonstrando prazer em vê a outra pessoa se sentir inferiorizada, assustada, diminuída. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corpóreas visíveis, mas emocionalmente, causa cicatrizes permanentes.

Dentre os casos mais comuns de violência de gênero cometida contra as mulheres, destaca-se a violência sexual, na qual o agressor pratica relações sexuais com a vítima sem qualquer manifestação de consentimento.

Há, ainda, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria e normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

Outra forma de violência praticada contra as mulheres é a violência patrimonial. Entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que implique em dano, perda, subtração, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades de alguém.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 38), “esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente a vítima”.

Toda essa pluralidade de formas de violência está relacionada à noção de dominação masculina exercida sobre as mulheres. Essa dominação ultrapassa as diferenças biológicas adentrando na esfera das diferenças sociais, inclusive, do trabalho. Bordieu (2002), em sua obra “A dominação masculina” relaciona esse imaginário de poder e de dominação à diferença biológica existente entre os sexos. Para ele, a diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros, e, principalmente, da divisão social do trabalho. (BORDIEU, 2002, p. 10)

3.2 O caráter protetivo da Teoria dos Direitos Humanos frente à violência de gênero

Em meados do século XX o Direito Internacional possuía apenas normas esparsas referentes a certos direitos essenciais. Contudo, a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós Segunda Guerra mundial. (RAMOS, 2016)

Compreendendo os elementos fundamentais acerca dos direitos humanos internacionais, a Teoria dos Direitos Humanos abarca conceito, fator histórico e características dos direitos humanos internacionais e seus tratados.

Terminologicamente, o termo Teoria dos Direitos Humanos não seria uma teoria do direito. Para autores como Michel Villey, a TDH não teria conexão com a Teoria do Direito. Todavia, a necessidade de proteção aos direitos humanos, mediante a elaboração de tratados internacionais, sobretudo após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra, elevou os direitos humanos num patamar internacional e os consagrou universalmente como uma Teoria.

Dentre os vários tratados internacionais de direitos humanos, merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) concluída pela Assembleia geral da ONU em 09 de junho de 1994 em resposta à situação de violência contra mulheres existente na América e ratificada pelo governo brasileiro em 27 de novembro de 1995. (RAMOS, 2016)

Entre os direitos elencados na Convenção a serem protegidos está o direito a uma vida livre de violência, o que inclui o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação e de ser valorizada e educada livre de estereótipos e práticas sociais e culturais baseadas em noção de inferioridade e subordinação. (idem)

Essa forma de dominação, reforçada pelo patriarcado, coaduna-se com a preocupação de Pateman (1993) quando adverte que é preciso contar a outra parte da história, revelar o contrato sexual e as origens da esfera privada, para a compreensão do patriarcado moderno.

Pateman (1993) investiga a raiz do problema, que se materializa na violência de gênero, assegurando a existência de um contrato sexual, o qual legitima o direito patriarcal e concede o direito masculino de acesso sexual regular ao corpo das mulheres.

A concepção de que os corpos das mulheres devem ser subjugados aos desejos masculinos, já permeava a mente de diversos teóricos. Rousseau (1995) afirmava que se os homens eramos chefes das famílias, eles tinham que ter o acesso sexual aos corpos das mulheres, e acrescentava que os corpos das mulheres tinham que ser sempre submetidos à razão e às decisões do homem para que a ordem não fosse ameaçada.

A partir desses apontamentos, pode-se observar como a cultura está eivada da ideologia patriarcal e do poder de dominação masculina. Essa compreensão é percebida no excesso de agressividade e na utilização de alguns meios empregados pelos agressores para infligir violência às vítimas. Uma cultura que historicamente tolera excessos dessa natureza contribui para que os relacionamentos se tornem e permaneçam normalmente violentos (MARCONDES FILHO, 2001).

A violência de gênero constitui um dos problemas mais graves encontrados na sociedade moderna. Em cada ano, milhares de mulheres sofrem algum tipo de agressão por parte de seus maridos, companheiros e familiares.

Em 18 de dezembro de 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também conhecida pela sigla CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women). Assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981 e ratificada pelo Congresso Nacional em 1º de fevereiro de 1984 a CEDAW foi aprovada com reservas pelo governo brasileiro. Entretanto, sob a influência da Constituição Cidadã de 1988, o Brasil retirou tais reservas e ratificou plenamente toda a Convenção em 1994.

O Estado brasileiro estava convencido de que o pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz só seriam alcançados com a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios.

Diante disso, o País resolveu colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isso, buscou adotar as medidas necessárias para suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações.

Assim como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Estado brasileiro estava ciente de que a eliminação da violência contra as mulheres era condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua participação igualitária em todas as esferas da vida.

No Brasil foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/06, intitulada de Lei Maria da Penha visando proteger as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar e em 09 de março de 2015, sancionada a Lei nº 13.104/15, denominada Lei do Feminicídio, visando combater a violência de gênero em sua forma máxima.

Convém frisar que, embora haja leis, assim como tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, que visam combater situações de violência de gênero, ela ainda é um fato muito real e presente no cotidiano de grande parcela da população. Por isso, a TDH valoriza o respeito à sacralidade da vida e o princípio da dignidade da pessoa humana como indispensável para a própria preservação da espécie humana.

Para a Teoria dos Direitos Humanos, a vida e a dignidade humana devem ser sempre respeitadas e protegidas de qualquer tipo de agressão e a violência perpetrada contra as mulheres é totalmente inaceitável à luz de seus princípios.

4 FEMINICÍDIO COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

4.1 Da inviolabilidade do direito à vida

Para se analisar a importância de resguardar a vida e de protegê-la a todo custo, deve-se ponderar inicialmente acerca do que seria vida, a fim de se entender a complexidade e extensão da inviolabilidade do direito à vida como direito fundamental.

Definir vida não é uma tarefa fácil, sua definição varia de acordo com convicções religiosas, científica, filosóficas, morais ou jurídicas. A vida, do ponto de vista jurídico, se dá desde a fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozoide. (DINIZ, 2009)

Não é objeto do presente estudo analisar em que momento a vida de fato se concretiza, mas objetiva analisar a importância de sua inviolabilidade, sobretudo das mulheres, quando é ameaçada pela violência de gênero que se desenrola até atingir sua forma máxima, pondo fim a existência humana e contrapondo-se aos ideais constitucionais e infraconstitucionais especialmente aos direitos humanos.

Fato inegável, seja na ciência, religião ou no campo jurídico, é que a vida deve ser preservada com dignidade e a sujeição da pessoa às situações de violência física,

moral ou psicológica é uma afronta a essa vida digna e acaba, por vezes, na violação do seu direito à vida.

Maria Helena Diniz (2009, p.21) afirma que o “direito à vida, por ser essencial, condiciona os demais direitos da personalidade”, e salienta que “jamais se poderia legitimar a qualquer conduta que vulnerasse ou colocasse em risco a vida humana, que é um bem intangível e possui valor absoluto” (p.23).

Assim, o crime de ódio que resulta na violência máxima contra as mulheres foi tipificado como feminicídio e trouxe ao conhecimento da sociedade um problema sério e invisibilizado por séculos. Um problema político e social que constitui verdadeira violação ao direito à vida.

Garantido a todo ser humano, o direito à vida é o principal direito a ser resguardado pela Lei Maior sem qualquer distinção. Juntamente com o direito à vida, o Estado deve assegurar o direito à saúde, à alimentação, à educação, à igualdade, à segurança e à dignidade humana.

Corroborando com esse entendimento, Alexandre de Moraes quando assegura que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.” (MORAES, 2005. p. 30)

Maria Helena Diniz também compartilha desse entendimento quando afirma que “a vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela não terá sentido”. (DINIZ, 2009, p. 25)

Com a inviolabilidade consagrada no caput do art. 5º da Constituição Federal, intangível, pois contra ela não se pode nem sequer emendar, o direito à vida não se restringe apenas a seu aspecto biológico, mas interliga-se com elementos morais e com princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Assim, deve-se analisar o direito à vida, também, à luz da Teoria dos Direitos Humanos para que se compreenda a importância de sua inviolabilidade e da necessidade de sua existência de forma digna e sem violência.

4.2 O feminicídio como forma de violência máxima à vida das mulheres

Os números que apontam a violência contra as mulheres no Brasil demonstram a existência de um problema que vêm se estendendo há longo tempo, o feminicídio (PNUD, 2015). Esse tipo de crime, que resulta na violência máxima perpetrada contra a mulher, não admite reparação. É uma violência fatal, que atingiu mais de 106.000

mil mulheres entre 1980 e 2013, ano em que a taxa de mortes foi de 4,8 por 100 mil habitantes (WAISELFISZ, 2015, p.11). Assim como ocorre em outros países da América Latina, o feminicídio no Brasil mantém íntima relação com a violência doméstica e os principais agressores são o cônjuge ou pessoas que mantêm relação de afeto com a vítima.

Dados mais recentes, divulgados no Atla da Violência 2020, demonstram que houve uma diminuição da violência letal contra mulheres quando comparado com anos recentes como 2017 e 2018. Entretanto, os dados também revelam que ao se observar um período mais longo, é possível verificar um aumento nas taxas de homicídios de mulheres no país em diversas unidades da Federação como ocorre entre os anos 2008 e 2018, que apresentou um aumento de 4,2% nos homicídios de mulheres, chegando a mais que dobrar em alguns estados em relação a 2008.

Contudo, apesar do cenário de extrema violência, o Brasil desponta como o único país da América Latina a ratificar ou aderir a todos os 14 tratados internacionais universais e regionais, genéricos ou específicos, que visam à proteção dos direitos das mulheres na esfera internacional (WAISELFISZ, 2015). Uma das medidas de combate adotadas pelo Brasil foi a criação de uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei n.º11.340/2006, Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A visibilidade da Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, contribuiu para que a problema da violência doméstica ganhasse espaço importante nos debates públicos e provocasse um aumento no número de denúncias das agressões praticadas contra as mulheres no interior da esfera doméstica. Entretanto, o seu advento não foi suficiente para coibir o crescente número de mortes anunciadas contra as mulheres no país, pois a lei não criou um crime específico, ela criou um tratamento penal especial para os casos que envolviam violência doméstica e familiar.

Apesar do reconhecimento social da gravidade do problema, os casos de violência continuaram ocorrendo e a necessidade de um enrijecimento da lei que complementasse a Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero foi se mostrando mais evidente. Diante disso, surgiu em 09 de março de 2015 a lei denominada de Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015), que altera o Código Penal Brasileiro, tornando o homicídio de mulheres por razões de gênero ou de violência doméstica como crime hediondo e o incluindo como homicídio qualificado.

Em virtude da necessidade de conhecimento e de publicização da Lei do Feminicídio como normativo jurídico em vigor, este estudo busca relacionar e discutir as principais questões e concepções acerca da violência de gênero e do feminicídio frente à Teoria dos Direitos Humanos.

Segundo evidencia o Mapa da Violência (WASELFISZ, 2015, p. 11), com base nos registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), no Brasil, entre 1980 e 2013, houve um aumento num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, resultando num total de 106.093 mulheres mortas, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. Como explicitado anteriormente, houve uma redução na taxa de assassinatos de mulheres entre os anos de 2017 e 2018, mas analisando os 10 últimos anos entre 2008 e 2018 os números continuaram crescendo.

O Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ocupa a 5ª posição entre os países com índices mais elevados de homicídio de mulheres.

Analisando os homicídios de mulheres nas Unidades da Federação (UF), os dados mostram que entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Nesse período (2003/2013), a Paraíba passou a ocupar o 2º lugar no crescimento das taxas de homicídio contra mulheres no país, onde as taxas mais que triplicaram, passando de 91,4% para 229,2%. É importante frisar que após essa década, mais precisamente entre os anos de 2013 e 2018, houve uma diminuição de 11,5% na taxa de homicídios femininos fora de casa, mas houve, em contrapartida, um aumento de 8,3% na taxa de mortes no interior dos lares, o que indica a prática do crime de feminicídio.

A diversidade de instrumentos e formas usados no cometimento dos crimes, tais como: violência sexual, desfiguração, mutilação da genitália, espancamento, cárcere privado, e a imposição do sofrimento às vítimas anteriormente à sua execução chama a atenção para a noção de dominação que os homens possuem, imputando-lhes o direito de dispor do corpo da mulher como que bem lhes entender. (PNUD, 2015)

Além da ideia de dominação que permeia a mente masculina, a violência de gênero também ocorre do desejo de manter as mulheres na posição de inferioridade, iniciando com agressões verbais e psicológicas até desencadear no feminicídio, demonstrando a relevância de tratar do problema como uma questão social e política e, não apenas, de relação interpessoal entre agressor e vítima.

O crime de feminicídio, que afronta claramente a inviolabilidade do direito à vida, garantida constitucionalmente e defendida pelos direitos humanos, decorre do preconceito e intolerância ao gênero feminino e deriva muitas vezes de uma violência doméstica que se desenvolveu até culminar com a sua forma extrema, o homicídio.

É um problema estrutural e decorrente de uma sociedade misógina que por anos foi cercado de tabus sociais e que hoje têm sido objeto de estudo de várias áreas do Direito, dentre eles os Direitos Humanos e a Teoria dos Direitos Humanos, principal ramo analisado nessa pesquisa.

CONCLUSÃO

Em virtude do que foi exposto em torno da violência de gênero e do feminicídio, perpassando por uma análise da origem dos direitos humanos e de serem vistos como uma retórica civilizatória pela Teoria do Direito, entende-se que o feminicídio, sob a perspectiva da Teoria dos Direitos Humanos, constitui efetivamente uma grave violação ao direito fundamental à vida e que encontra na TDH uma carga protetiva que respalda os direitos das mulheres na luta por uma vida digna e sem violência, pois quando os direitos fundamentais são violados, comprometemos a dignidade humana e passamos a enfrentar sérios problemas sociais, dentre eles, a violência de gênero.

O estudo preocupou-se em trazer uma análise inicial sobre os direitos humanos e sua relação com a Teoria do Direito, e a relação da violência de gênero com a Teoria dos Direitos Humanos, debatendo acerca da violência perpetrada contra as mulheres, sobretudo do feminicídio, sem qualquer pretensão de esgotar as discussões tão necessárias sobre esse tema, não só para academia, mas para a sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Edição virtual.

BRASIL. *Lei nº 11.340/06*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30/08/2020

BRASIL. *Lei nº 13.104/15*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 30/08/2020

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 11/09/2020

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em <http://www.agende.org.br/convencoes/cedaw/cedaw.php>. Acesso em 25/08/2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Convenção de Belém do Pará (1994). *O que é a violência contra a mulher?* Disponível em <http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>. Acesso em 25/08/2020

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (lei Maria da Penha): lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo / Porto Alegre: EDUNISINOS, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IPEA. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 12/09/2020.

MARCONDES FILHO, C. *Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira*. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.

MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: paz e Terra, 1993.

PERES LUÑO, António. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PINTO, João Batista Moreira (org.). *Direitos Humanos como projeto de sociedade: caracterização e desafios*. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2018.

PINTO, João Batista Moreira.; SOUZA, Eron Geraldo de. (org.). *Os Direitos Humanos como projeto de sociedade: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *A Violência Doméstica Fatal: O Problema do Feminicídio Íntimo no Brasil*. Brasília, SRJ, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. Edição virtual.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio, ou Da Educação*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

TROPPER, Michel. *A filosofia do direito*. São Paulo: Martins, 2008.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

PRÁTICAS DE PEDOFILIA E SUA RELAÇÃO COM A QUARENTENA DO COVID-19

Brenda Lopes Vilela de Melo²³

Luiz Gustavo Paixão da Gama²⁴

Kamyille Alvaristo da Silva²⁵

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo analisar o crime de pedofilia no contexto de antes e durante a pandemia do Coronavírus, partindo da conceituação de pedofilia e da mesma no ordenamento jurídico brasileiro. Os dados pré-pandêmicos, obtidos através do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) mostram que uma grande taxa de violências sexuais são feitas contra crianças e adolescentes. Os dados durante a pandemia mostram um aumento substancial da *cyberpedofilia* e como o ambiente da quarentena se mostrou propício a este crime, onde o acesso aos meios digitais se torna cada vez mais presentes na vida das pessoas. Neste sentido, são necessárias medidas efetivas e mais supervisão para garantir um ambiente seguro a crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: *cyberpedofilia*; pedofilia; pandemia; quarentena.

Abstract:

The article has the objective to analyze the crime of pedophilia in the context before and throughout the course of the CoronaVirus pandemic, based on the conceptualization of pedophilia and the Brazilian legal order. The data pre-pandemic, collected by the SINAN (Information System for Notifiable Diseases) show that a great rate of sex offenses are performed against children and teenagers. During the pandemic the data show a substantial increase in cyberpedophilia and how the quarantine environment became favorable for this type of crime, where the access to digital means has become so important to everyday life. In this regard, there is a need for effective measures and more supervision to ensure a safe environment to children and adolescents.

KEYWORDS: cyberpedophilia; pedophilia; pandemic; quarantine.

1 INTRODUÇÃO

Entende-se que é necessário para seguir com a discussão do artigo, iniciar com a elucidação sobre a tipificação da pedofilia. A pedofilia de acordo com a OMS

²³ Graduação em andamento em Direito na Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

²⁴ Graduação em andamento em Direito na Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

²⁵ Graduação em andamento em Direito na Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

(Organização Mundial de Saúde) trata-se de uma doença que leva um indivíduo adulto (homem ou mulher) a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes geralmente na fase pré-púbere ou no de início da puberdade (até 13 anos) de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual.

Assim, há de se dizer que só haverá crime quando o pedófilo utilizar o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física. Portanto, ser diagnosticado com a doença não o tornará um criminoso sexual, mas isso ocorrerá quando o pedófilo (aquele que possui pedofilia) exteriorizar a prática da doença e essa exteriorização esteja tipificada no ordenamento jurídico da pátria brasileira.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) encontramos nos artigos 240 e 241 o texto que elucida sobre abuso sexual desses vulneráveis. Em tal ordenamento os artigos então tratados trazem diversos crimes que são enquadrados como abuso sexual de crianças e adolescente.

Publicada no Diário Oficial de 26 de novembro de 2008, a Lei 11.829 alterou a redação sobre os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e criou tipos penais nos artigos 241 – A, 241 – B, 241 – C e 241- D, além de acabar com as interpretações que existiam até então sobre pornografia e cena de sexo explícito, vez que o artigo 241 – E, estabeleceu o seu conceito.

Percebe-se que a materialidade da lei 11.829/08 visa combater ações que são catalisadas pela internet, combater de forma eficaz à produção, venda e distribuição de pornografia infantil e de criminalizar a aquisição e posse de material com conteúdo pornográfico infantil.

Já no Código Penal brasileiro, a proteção à criança e ao adolescente em face de crimes sexuais está prevista no Título VI, Capítulo II, no qual se trata especialmente sobre os vulneráveis. O mencionado capítulo nos artigos 217 – A ao 218- B, versa sobre os delitos de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Percebe-se, pois que falar em crime de pedofilia não é correto de acordo com o nosso ordenamento jurídico. Falando de forma vulgar e para entendimento do cidadão médio, a utilização do termo é válida, mas o fato é que ocorre a punição para aqueles que irem contra a integridade de cidadãos que segundo a Constituição

Federal requerem atenção especial do Estado brasileiro e o Código Penal Brasileiro e o ECA, citados anteriormente, corroboram isto.

A proteção das crianças e adolescentes são prioridade no ordenamento jurídico brasileiro, como descrito no caput do artigo 227 da Constituição de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir do cenário apresentado, o presente possui como objetivo analisar os contextos brasileiros antes e durante a pandemia do Coronavírus em 2020 e como eles se relacionam aos crimes de pedofilia, bem como ações governamentais sobre estes crimes contra crianças (0 a 9 anos) e adolescentes (10 a 19 anos).

2 O CENÁRIO PROPÍCIO

Entre transações bancárias, registros de viagens, reuniões empresariais, aulas, entrevistas, ou seja, entre o uso pessoal e profissional, a internet não é algo estranho para a nossa sociedade, se tornou parte fundamental do cotidiano, sendo em média 75% da população brasileira sua usuária, de acordo com dados da pesquisa TIC Domicílios 2019.

Dada essa realidade, não é de se surpreender que haja descrito em nosso vértice normativo matérias que se debruçam a regulamentar a vida digital daqueles que a usufruem a fim de atingir proteção e evitar danos.

Visto que a internet ajudou a moldar a nova realidade da sociedade contemporânea, os ordenamentos dos quais fazemos parte também precisaram se adequar aos tempos modernos. Por isso, como já traçado, os artigos 240-241 do ECA explicitam também sobre a possibilidade de abusos e estupros que ocorrerem virtualmente. Houve e necessidade de reforçar essa informação, pois se sabe que com o advindo da internet, as barreiras de contatos ficaram cada vez mais limitadas e infelizmente, essa também se afrouxou para os praticantes de pedofilia e é nesse contexto é que a Ciberpedofilia se edifica.

Há alguns anos, as *lan-houses*, *cibercafés*, entre outros espaços públicos ajudavam a ampliar o contato das pessoas com a Web. Hoje, a maioria das pessoas consegue acessar o mundo virtual através de um aparelho de smartphone. E quando se trata de crianças e adolescentes de acordo com a pesquisa da TIC Kids Online Brasil divulgada em 2018 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), cerca de 24,3 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 9 e 17 anos, são usuários de internet no Brasil, o que corresponde a cerca de 86% do total de pessoas dessa faixa etária no país. Um número maior que a média da população total brasileira (já mencionada, equivale a 75%), desse percentual 93% a usa através dos aparelhos telefônicos de smartphone.

Se antes aqueles espaços públicos que possuíam as máquinas dificultavam – por vezes até impossibilitavam - a identificação daqueles que acessavam dado que em muitos locais não eram necessários cadastros de acessos. Atualmente o cenário facilitador de identificação não é bem uma realidade, já que os predadores utilizam contas anônimas em fóruns e sites que não registram IPs ou não necessitam de dados do meio pelo qual se acessa o site.

Nesse cenário um dos maiores desafios para o combate do cyber crime é a identificação dos criminosos, já que “[...] este novo meio de interação social surge um ambiente propício à ação de criminosos que utilizando desta ferramenta a seu favor tendem a cometer atos prejudiciais à coletividade” (SANTOS, ANDRADE & MORAIS, 2009, p.2).

Com esses meios em casa, a ação dos pedófilos fica cada vez mais descomplexada. Ora, antes do advento da internet, esses precisavam interagir, em parte, fisicamente com as vítimas, sejam elas nas próprias residências ou fora dela. Uma tática usada pelos pedófilos, é conhecida internacionalmente como *child grooming*, essa tática se utiliza da persuasão e manipulação psicológica, como aborda a ONG Internet Matters, especializada em manter as crianças e jovens seguros nos meios digitais. Os predadores se aproximam das vítimas por meio das redes sociais (Facebook, TikTok, Instagram, WhatsApp), salas de bate-papo como *Omegle* ou até mesmo jogos online (LoL, Fortnite) usando perfis falsos, se constrói uma relação de “confiança” entre abusador e a vítima, relação essa que tira proveito da vulnerabilidade emocional dos jovens.

Ainda citando a pesquisa da TIC Kids Online cerca de 82% das crianças e adolescentes usuárias de internet relatam usar e ter perfil nas redes sociais, o que corresponde a cerca de 22 milhões de usuários dessa faixa etária no país. 97% de crianças e adolescentes usuários de internet, entre 15 e 17 anos, que possuem perfil na rede social.

Destarte com tantas possíveis vítimas, os cyberpedófilos conseguem efetivar suas violências, de acordo com Moraes (2018) em dois níveis, o primeiro se molda em conquistar a criança e pré-adolescente para a prática sexual ou buscar nessa criança o objeto para a exposição de fotografias em situações eróticas. No segundo os criminosos ganham a confiança das vítimas, criando um vínculo e posteriormente começam as chantagens emocionais, até delinquente jogar para as crianças imagens pornográficas e, a partir delas, estabelecer um vínculo promíscuo.

O Ministério Público Federal e a ONG SaferNet Brasil identificaram mais de 6 mil sites com conteúdo criminoso, envolvendo principalmente abuso sexual e exploração de crianças e adolescentes. Os registros de pornografia infantil foram descobertos após denúncias feitas por internautas entre fevereiro de 2017 a agosto de 2018. É importante dizer que o trabalho de parceria entre a ONG e o MPF resultou no acesso à base de dados da SaferNet, que registrou mais de 57 mil denúncias no período analisado, reportadas por meio do site.

Outros dados alarmantes é que segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil, com 3.000 crianças e adolescentes com idades de 9 a 17 anos, apontou que entre outubro de 2019 e março de 2020, 15% delas viram imagem de conteúdo sexual, 18% delas receberam mensagens impróprias e 11% já receberam pedidos para enviarem fotos e vídeos das partes íntimas.

2.1 DEEP WEB

Como já traçado os crimes cometidos na internet recebem penalidades se identificados, mas como também já posto, a identificação é um dos maiores problemas para a punição, seja ela dos pedófilos ativos ou das ações cometidas. A *Deep Web* – também denominada de Web Profunda, *Darknet*, Web invisível, Web oculta, rede Tor, além de outras variantes – caracteriza-se como uma camada da

Internet – ou Surface Web – que não pode ser acessada de forma corriqueira e usual como a maioria das pessoas faz diariamente.

Por volta da metade dos anos 1990, o Laboratório de Pesquisa Naval dos Estados Unidos começou a desenvolver o Tor (*The Onion Router*), conhecido no Brasil como “navegador cebola”. O plano era conseguir enviar mensagens de um navio para outro sem que se conseguisse identificar de onde partiu e quem iria recebê-la, pois mesmo com mensagens criptografadas era possível descobrir a localização das frotas. A solução encontrada foi criar uma rede que funcionasse como uma cebola, com várias camadas, até chegar nas informações compartilhadas.

De acordo com o site do Projeto Tor, “o objetivo do roteamento *onion* era ter uma forma de usar a internet com o máximo de privacidade possível, e a ideia era rotear o tráfego por múltiplos servidores e criptografá-lo a cada passo do caminho”. Desde então, esse projeto foi se aprimorando e hoje é composto por estruturas bem mais complexas que permitem o ocultamento da identidade de quem o utiliza, mascarando os seus endereços de IP e bloqueando a ação de hackers no computador.

Importante salientar que o acesso a *Darknet* não é proibido, ela é usada para empresas e corporações trocarem informações confidenciais, de segurança e afins, como os exemplos usados na ideia inicial do Tor. O intuito da discussão nesse ponto é mostrar como as camadas mais profundas dessa parte da Web é aliada para o desfrute dos ciberpedófilos.

Segundo Marcon e Dias (2014), a *Deep Web* é um nível da internet no qual não existem limites para os atos que são lá praticados. O que existe de mais perigoso nesse nível é o seu anonimato, pois, quem a utiliza, dificilmente é rastreado, posto que muitas ferramentas são usadas para esconder a verdadeira identidade e localização do usuário. Essa camada do mundo virtual, segundo diversos pesquisadores, é a parte que mais produz e armazena conteúdo.

As informações publicadas nesta camada são comumente de 400 a 500 vezes maiores que as definidas na “superfície” da web. Aquela contém 7.500 *terabytes* de informações comparadas a 19 *terabytes* de informação desta. A profundidade de conteúdo de qualidade total é de 1.000 a 2.000 mil vezes maior que a da superfície. (BERGMAN, 2001).

De acordo com Fernando Ji Hoon Yu (2020):

A Web oculta é dividida em camadas, sendo que quanto mais profunda é proporcionalmente obscura e de difícil acesso. O principal apelo desta é a segurança e preservação do anonimato, posto que as informações não são rastreadas diretamente. Ao contrário, o sistema sigiloso, para garantir o anonimato e segurança dos usuários, só permite o acesso às demais camadas quando fornecida uma combinação de letras criptografadas, e muitas vezes de acesso restrito, de forma que a navegação seja distribuída por diversos caminhos, não sendo possível ir direto à fonte das informações que estão sendo trocadas.

Nesse contexto, precisamos afirmar que o Brasil ajuda a edificar o cenário favorável a prática criminosa de pedofilia na *Deep Web*, tendo por base diversos fatores, pode-se citar que o lucro é rápido e o investimento nacional para coibir e investigar esses tipos de crimes ainda são inversamente proporcionais ao volume de crimes praticados ou intermediados pela internet, por consequência os cibercriminosos acabam se sentindo estimulados seja pelo sentimento de impunidade, seja pela segurança do anonimato, a cometerem cada vez mais delitos na web. Mesmo cometendo crimes contra um grupo prioritário como as crianças e os adolescentes.

3 GERAÇÃO DE CONTEÚDO

Primeiramente, é fato a existência de verdadeiras redes criminosas dedicadas a pedofilia, estudos da *Universidade de Portsmouth*, na Inglaterra, concluíram que 80% do conteúdo da *deep web* é relacionado a pornografia infantil, superando os números de acesso do mercado ligado a drogas em 2014, segundo o *The Guardian*. Essa vertente gera lucros que podem se comparar ao narcotráfico. Essas redes estão intrinsecamente relacionadas ao tráfico humano, segundo o relatório do UNODC 30% das vítimas de tráfico humano são crianças, essa pesquisa foi realizada em 2016, com vítimas de 110 países, totalizando 26.750 pessoas. Cerca de 59% das vítimas eram exploradas para fins sexuais.

A BBC (2020a) mostra ainda que muitos materiais desses pedófilos são advindos do bate-papo online Omegle, com vídeos ou fotos de crianças. Então, esses criminosos se utilizam de tais materiais como forma de chantagem ou ameaça para conseguir mais. Contudo, esse não é o único *modus operandi* desses predadores, de acordo com Marie-laure Lemineur, vice-diretora da *ECPAT International*, uma ONG especializada no combate a exploração infantil, principalmente online, “na

maioria das imagens de abuso sexual infantil, os adultos pertencem ao círculo íntimo da vítima". Lemineur segue falando: "Pode ser o irmão, o pai, o avô ou um amigo da família que produz as imagens. Essas crianças vivem com os agressores, que, durante a quarentena, têm mais oportunidades de produzir esse conteúdo."

A fala de Lemineur se confirma no Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou em maio de 2020, dados apurados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Esses dados identificaram que 73% dos casos de abuso infantil ocorrem dentro de casa e em 40% das denúncias a violência é cometida pelo pai ou padrasto. Com essas declarações, conclui-se: grande parte dessas agressões são gravadas e publicadas em diversas camadas de internet, inclusive na *deep web*.

Quando o pedófilo pratica o *child grooming*, ele pode conquistar a confiança do pré-púbere por meio de presentes ou até mesmo fingindo uma amizade, e aos poucos vai demonstrando seu verdadeiro interesse libidinoso, chegando a consumir práticas como *sexting*. Prática essa que envolve conversas de teor sexual, até troca de fotos e vídeos. Em determinados casos após conseguir essas fotos e vídeos a situação pode se agravar, e o abusador começa a ameaçar a vítima que se sente coagida a enviar mais materiais ou até se encontrar pessoalmente com o assediador, esse ato ficou conhecido como sextorsão.

Em janeiro de 2019, uma anônima concedeu entrevista à BBC THREE, ela afirma ser participante do grupo *Guardians of the North*, os "Guardiões do Norte", em português, são pessoas adultas que se passam por crianças para caçar pedófilos. A mulher diz ter várias contas em diferentes redes sociais e em uma delas se passa por uma menina de 14 anos, na qual ela usa fotos suas, mas por ter um rosto mais infantil é facilmente confundida com uma jovem garota.

Nesse perfil aberto ao público, ela chegou a receber mensagens de 30 pessoas diferentes por dia. A anônima relatou que a maioria dos homens que entram em contato com ela usam fotos e nomes falsos, e podem passar até meses para que as conversas ganhem contornos sexuais. Ela também afirmou que em diversas vezes oferecem presentes de aniversário ou natal e os pedófilos também se oferecem para pagar reservas de hotel para os encontros.

Quando a mulher vai aos encontros sua equipe está sempre de olho para registrar as imagens, chamar a polícia e garantir sua integridade física. Ao serem confrontados, a grande parte admite seus atos e a equipe filma tudo para ser usado

como prova. A maioria dos pedófilos que ela encontra tem entre 30 e 40 anos e são do sexo masculino. Apesar da polícia não ser a favor desse tipo de ação, a mulher conta que cerca de 120 pessoas foram condenadas após as operações do grupo. Sobre as conversas ela proferiu:

Na maioria das conversas, os homens mandam fotos do pênis e geralmente pedem para fazer sexo. Eu sempre finjo que não sei o que é sexo. Se eles perguntam, eu normalmente digo que sou virgem ou totalmente inexperiente. Ainda assim, eles me pedem para enviar fotos explícitas - mas obviamente eu não faço isso. Já fui ameaçada uma vez. Um homem pediu imagens obscenas e disse que, se eu não mandasse, machucaria minha mãe.

4 DADOS ANTES DA PANDEMIA

Posto as definições, *modus operandi*, espaço e tipificação, ou seja, informações imprescindíveis que envolvem a pedofilia e seus cometedores; cabe agora comparar dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, ONGs e determinados estudos entre os anos de 2011 e 2020 para evidenciar o aumento das violências sexuais aqui expostas. É preciso narrar que para o Ministério da Saúde, são considerados violência sexual os casos de assédio, pornografia infantil, estupro e exploração sexual. Ou seja, toda agressão ocorrida no mundo virtual e concreto.

Segundo os dados divulgados, o tipo mais notificado de violência sofrida por crianças e adolescentes é o estupro. Dado tal fato é importante definir os diferentes tipos estupro presentes em nossa jurisdição para entendimento aprofundado dos fatos.

No artigo 213 do Código Penal brasileiro se prevê o crime de estupro, sendo ele crime grave, de prova comumente parcial, lastreada via de regra somente pela narrativa da vítima, classificado expressamente como hediondo e de grande repercussão social e com graves sequelas emocionais para a vítima. Ainda sobre esse artigo, é indubitavelmente importante dizer que em 2009 o Código passou por alterações e essas implicaram também no respectivo artigo considerando na nova redação o estupro não mais exclusivamente carnal.

A Lei 12.015/2009 alterou o crime de estupro para contemplar também a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso. Sobrepuja-se que “ato libidinoso” é

entendido nas decisões e comentários jurídicos como todo e qualquer gesto destinado a satisfazer a lascívia, prazer e os desejos sexuais de alguém e, indubitavelmente, o universo digital constitui um ambiente bastante propício para a prática de atos dessa natureza, sem contato físico. Nessa perspectiva se ampliou o entendimento e se passou a falar em “estupro virtual”.

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

É interessante dizer que em 2020, houve um precedente de um caso de estupro virtual de menores, no processo 70080331317 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O réu, um estudante universitário de 24 anos, de Porto Alegre, mantinha contato virtual com uma criança de 10 anos de idade, em São Paulo. Por meio das redes sociais, o réu possuía conversas de cunho sexual com a criança. A primeira condenação aconteceu em 2018, o advogado do réu recorreu, porém a sentença de 12 anos, 9 meses e 20 dias de prisão foi mantida.

3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (2º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO.

Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, dando conta de que, em duas oportunidades manteve contato com o réu, pessoa que conheceu pela internet [...] (APR 70080331317 RS)

Fique claro que, diferente da extorsão sexual em que a pessoa através da exigência de dinheiro ou outra contrapartida material, nesse crime o agente criminoso espera que a vítima tenha com ela conjunção carnal ou pratique algum ato libidinoso, e é aí que entra a atualização legislativa como mais um importante marco no combate à violência sexual, já que o ato libidinoso entrou no tipo que antes restringia-se à conjunção carnal.

Avulta-se que o estupro descrito no artigo 213 não é o que acomete aos vulneráveis, esse é descrito no artigo 217-A, como já pincelado na introdução desse material. A principal diferença entre esses dois crimes está na configuração da vítima. Para o ato ser imputado no 217-A ela deve ser menor de 14 anos de idade na época dos fatos, e/ou por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Enfim retornando ao caminho principal do presente trabalho, os dados postos do período pré-pandemia terão como arcabouço teórico principal o estudo descritivo de perfil epidemiológico das violências sexuais contra crianças e adolescentes notificadas pelos serviços de saúde, no período de 2011 a 2017. Este estudo delimita como crianças os indivíduos com idade entre 0 e 9 anos e como adolescentes aqueles entre 10 e 19 anos, conforme delimitada pela OMS, na Convenção de Geneva em 1986 e posteriormente adotada pelo Ministério da Saúde.

De acordo com dados do Sinan (Sistema de Informações e Agravos de Notificação) e reunidos pelo Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, de 2011 a 2017, foram notificados 1.460.326 casos de violência interpessoal ou autoprovocada. Desse total, foram registradas 219.717 (15,0%) notificações contra crianças e 372.014 (25,5%) contra adolescentes, concentrando 40,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida.

Nesse período, foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos de 2011 e 2017, observasse um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes. Porcentagens alarmantes e que trazem a sensação de que já havia epidemia antes da pandemia.

4.1 CRIANÇAS

Entre as crianças do sexo feminino com notificação de violência sexual, destaca-se que 51,9% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos e 42,9% entre 6 e 9 anos, 46,0% eram da raça/cor da pele negra, e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (39,9%), Sul (20,7%) e Norte (16,7%).

Entre as crianças do sexo masculino com notificação de violência sexual, destaca-se que 48,9% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos e 48,3% entre 6 e 9 anos, 44,2% eram da raça/cor da pele negra, e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (41,8%), Sul (24,6%) e Norte (12,7%).

A avaliação das características da violência sexual contra crianças mostrou que 33,7% dos eventos tiveram caráter de repetição, 69,2% ocorreram na residência e 4,6% ocorreram na escola, e 62,0% foram notificados como estupro.

4.2 ADOLESCENTES

Os dados sobre adolescente (aqueles com idade entre 10 e 19 anos) seguem sendo alarmantes, observa-se: A avaliação das características da violência sexual contra adolescentes mostrou que 39,8% dos eventos tiveram caráter de repetição, 58,2% ocorreram na residência e 13,9% em via pública, e 70,4% foram notificados como estupro.

Entre as adolescentes do sexo feminino, a avaliação das notificações de violência sexual mostrou que 39,7% tiveram caráter de repetição, a residência (58,7%) e a via pública (14,1%) foram os principais locais de ocorrência, e 70,9% dos eventos foram notificados como estupro.

Entre os adolescentes do sexo masculino, a avaliação das notificações de violência sexual mostrou que 40,3% tiveram caráter de repetição, a residência (52,0%) e a via pública (11,4%) foram os principais locais de ocorrência, e 64,2% dos eventos foram notificados como estupro.

Se anteriormente ao isolamento social os números impressionam e mostram uma trágica estatística, o aumento das denúncias e dos casos durante a pandemia requer que os agentes cumpram seus papéis e hajam de maneira mais efetiva, para evitar que essas violências continuem ocorrendo ou no mínimo se espera que elas diminuam. É de comum acordo que esse tipo de violência produz diversos ônus na saúde física, mental e sexual de crianças e adolescentes, além de aumentar a vulnerabilidade às violências na vida adulta, por isso agir de forma ampla a fim de proteger as vítimas é fundamental.

5 DADOS DURANTE A PANDEMIA

Indubitavelmente todas as vertentes do cibercrime têm aumentado durante a pandemia, porém destacam-se os dados sobre a ciberpedofilia. Não é de hoje que o Brasil e o mundo apresentam números assustadores sobre o consumo de

“pornografia infantil”, não obstante, a pandemia foi como uma alavanca, impulsionando a ação desses criminosos online.

Com o isolamento social, de acordo com dados da UNESCO, mais de 91% dos estudantes foram afetados com a suspensão de aulas presenciais. Isso significa que, crianças e adolescentes passaram a permanecer em casa a maior parte do tempo, tendo acesso mais recorrente ao meio virtual, na maioria das vezes sem supervisão e controle de um adulto, tornando-as vulneráveis a ações predadores sexuais.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) defende que, bebês com menos de 2 anos não devem ter acesso ao uso de telas, mesmo que de forma passiva, crianças de 2 a 5 anos devem passar apenas uma hora diariamente diante aos visores. Em relação a pré-púberes de 6 a 10, no máximo duas horas por dia, com supervisão dos responsáveis, de 10 anos para cima, o limite é de três horas diárias. Contudo, na realidade em que vivemos, esses parâmetros são quase impossíveis de serem atingidos.

Nos tempos pandêmicos, parte significativa das interações com familiares estão sendo feitas de modo remoto. Além do ensino a distância, onde exige que os infanto-juvenis passem muitas horas em frente a computadores, celulares ou tablets, seja assistindo às aulas, seja realizando tarefas e avaliações. Outras atividades importantes, como o lazer, também foram afetadas, pois, as crianças não podem se reunir para brincar desconectadas de aparelhos tecnológicos. Pais e responsáveis também relatam que, com a mudança de rotina, sem creches e escolas, eles precisam que as crianças se ocupem com a tecnologia, para que dê tempo de conseguir executar atividades diárias, como, trabalhar e desempenhar obrigações domésticas.

Assim, as horas de acesso a tecnologia dispararam durante 2020, sendo a maioria dessas horas não supervisionadas, como já mencionado. Em reflexo a isso, a Europol (Serviço Europeu de Polícia) noticiou o aumento da procura de pornografia infantil, dentro dos exemplos do relatório, se destaca a Espanha, entre dia 17 de março ao dia 24, foram registrados aproximadamente de 17 mil downloads que continham pornografia infantil. Na semana posterior, os downloads chegaram a mais de 21 mil, portanto, houve aumento de quase 25%. Houve também um aumento no número de denúncias sobre conteúdos de pedofilia no país (BBC, 2020a).

Outro país europeu em destaque no assunto foi a Itália, as denúncias mais que dobraram se compararmos os meses de março e abril de 2019, com os mesmos meses de 2020. Até o final de abril, a polícia italiana apreendeu quase 110.000 GB desse tipo de material (BBC, 2020a).

Todavia, esse aumento não se restringe apenas a Europa, é uma tendência mundial, que pode ser notada no Brasil. Segundo o Diário de Pernambuco, a Polícia Federal registrou um aumento de 190% das denúncias relacionadas a cyberpedofilia durante março de 2020. Aumento esse que se confirma em outras plataformas, a Associação de Combate a pedofilia na internet (Safernet Brasil), registrou um crescimento de 89% de denúncias de pedofilia na internet no primeiro semestre 2020, totalizando 46.278 casos, enquanto em 2019 foram registradas 24.480 denúncias no primeiro semestre.

Em relação ao aumento de casos de pedofilia, a jurista e presidente do Instituto Liberta, Luciana Temer, afirmou em uma entrevista à BBC (2020b):

O isolamento, somado a outras questões, facilitou o crime. Houve um maior consumo de álcool, de pornografia, e isso é um gatilho para violência sexual contra criança. Quando você tem sites pornográficos que incentivam relações sexuais entre pais e filhas, padrasto, você cria uma bomba-relógio.

Em outras palavras, o isolamento social foi feito com o intuito de salvar vidas, porém no caso dessas crianças o efeito foi reverso, levando em consideração que elas não estão seguras dentro de suas próprias casas. Ao sofrerem a violência sexual, carregarão sequelas psicológicas, ou até mesmo físicas por toda a vida.

6 COMBATE A EPIDEMIA

Como amplamente traçado anteriormente, a Constituição de 1988 consagra crianças e adolescentes como seres dotados de proteção especial de toda a sociedade, ou seja, escola, família, comunidade, Governo, et cetera. Por isso, enfatiza-se a importância da integração das políticas sociais, da divulgação dos serviços de proteção, da construção dos fluxos de atendimento e de espaços de discussão entre os integrantes da rede, sendo a articulação intersetorial fundamental para a totalidade do cuidado e proteção desses indivíduos.

Visando ampliar o atendimento humanizado às vítimas, em 2010, o Ministério da Saúde lançou a Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência. Uma estratégia de indução das práticas humanizadas e de qualificação de serviços para o alcance da atenção integral à saúde nos três níveis de atenção – básica, média e alta complexidade – e nas dimensões do cuidado, acolhimento, atendimento, notificação e seguimento em rede. Essa linha de cuidado ainda é definida no Boletim Epidemiológico de 2018:

Visando à implementação da Linha de Cuidado, a PNAISC e as Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens articulam um conjunto de ações e estratégias da rede de saúde para a prevenção de violências, acidentes e promoção da cultura de paz, além de serem organizadas metodologias de apoio aos serviços especializados e processos formativos para a qualificação da atenção à criança e a adolescentes em situação de violência.

Englobam também a articulação de ações intrasetoriais e intersetoriais na temática; e o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não governamentais, que compõem o SGD.

E ainda falando sobre a proteção federal desse grupo, há um programa detalhado e amplo que visa protegê-los das violências sexuais. Em julho de 2020, a ministra Damares Alves - líder do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), organizou o evento em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) - durante o Fórum Nacional para a Proteção de Crianças e Adolescentes reafirmando as crianças e adolescentes como prioridades no atual governo; e que o direito deles sempre prevalecerá. “O direito que vai permanecer aqui é o direito de proteção da criança e do adolescente. E a gente vai caminhar nesta direção. Quem quiser vir com a gente, venha. Primeiro, vai ser a criança e o adolescente”, falou a ministra no evento, evidenciando um possível combate a pedofilia e maior atenção para os mesmos..

Nesse fórum também informou o ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, que a pasta tem dado atenção especial à investigação e ao combate de crimes contra a criança e o adolescente, como a pedofilia e a prostituição infantil. O líder anunciou que, recentemente, foi criado um grupo de trabalho, dentro do Ministério, com a missão de construir um protocolo específico de investigação de crimes contra esse público.

Anteriormente ao fórum, o governo federal, lançou uma que visa instruir as famílias a identificar e prevenir abuso sexual, exploração infantil e pedofilia. Outra contribuição da publicação é mostrar os crimes cometidos através do celular. O material lembra que o envio ou armazenamento de uma imagem com conotação sexual de criança ou adolescente, mesmo que seja com o fim de localizar o abusador, configura crime.

Reforça-se que é urgente a necessidade de medidas enérgicas de combate a pedofilia, principalmente quando se fala da subnotificação das denúncias que é um dos grandes empecilhos para a efetividade da vitória contra os pedófilos ativos. Em parte, os adultos consideram-se "donos da criança", acreditam que esses indivíduos estão dispostos ao seu bel prazer. Outro ponto considerável a ser lembrado é que a exploração sexual, por sua vez, tem um aspecto comercial que se revela uma cruel consequência da miséria e omissão, ou até conivência da sociedade a respeito do problema, diante das redes de prostituição, pedofilia e distribuição de material pornográfico.

Operações para identificação e prisão de pedófilos estão em andamento e possuem resultados positivos para fazer justiça às vítimas. É importante destacar que essas operações podem ser vistas também como uma forma de prevenção visto que ao prender um pedófilo ativo ou alguém ligado a uma rede de pedofilia se evita possíveis novas vítimas.

Outra ferramenta de combate que está ganhando muito investimento é a utilização de Inteligência Artificial (IA) e aprendizagem de máquina (*machine learning*). Redes sociais como o Facebook, estão identificando conteúdos de nudez infantil e notificando ao Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas dos Estados Unidos, o NCMEC (FACEBOOK, 2018).

For years our work has included using photo-matching technology to stop people from sharing known child exploitation images, reporting violations to the National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC), requiring children to be at least 13 to use our services, and limiting the people that teens can interact with after they sign up.

O NCMEC, de acordo com a BBC (2020a) possui uma ferramenta de *CyberTipline*, no qual as empresas de tecnologia tem a obrigação de registrar as denúncias se encontrarem material de abuso infantil nas suas plataformas. O Centro analisa as denúncias e reporta às autoridades do país onde foi cometido o abuso. É

necessário complementar dizendo que o NCMEC recebeu mais que o dobro de denúncias em março de 2020, se compararmos ao mesmo mês de 2019.

A IA também tem sido utilizada para caçar pedófilos no Brasil. Em 2019, uma operação prendeu um médico mineiro que possuía um grotesco “manual de instruções para pedófilos”. Trata-se de uma espécie de tutorial com descrição detalhada de onde encontrar crianças, como se aproximar delas e seduzí-las aos poucos, como se fosse um jogo. Inicialmente, o clínico geral foi acusado de acessar mais de 30 mil imagens relacionadas à pornografia infantil no período de um ano. Todo esse conteúdo foi rastreado pelo laboratório de inteligência cibernética da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça. Pelo volume identificado, o médico foi um dos principais alvos de uma operação deflagrada pela Polícia Civil de Minas Gerais em outubro de 2019 (BBC, 2019).

É notório que, existem muitas formas de se combater a pedofilia, mas a prevenção é o meio mais eficaz e que causa menos danos. Afinal, mesmo que um pedófilo seja devidamente punido pela justiça a criança terá sofrido a violência e nada poderá apagar isso. Como parte principal e indispensável da prevenção estão os professores, que ensinam educação sexual nas escolas. Uma pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha, em 2019 (G1, 2019), aponta que a maioria da população se mostra favorável a educação sexual nas escolas, porém a doutora em educação Mary Neide Figueiró afirma: “Penso que não há, provavelmente, no país, mais do que 20% de escolas públicas em que a educação sexual --ampla, completa e desde as séries iniciais-- aconteça” (NOVA ESCOLA, 2019).

A partir de dados já citados prova-se que, em casa é que acontece a maior parte dos abusos, então, as crianças precisam ser orientadas por um terceiro, nesse caso um profissional da educação. Segundo a Luciana Temer as crianças, principalmente as mais novas, muitas vezes não têm ciência que estão sofrendo uma violência. Ela explica que: “Quando a escola fala sobre sexualidade, respeitadas as devidas idades, você cria um gatilho para que a criança conte a própria experiência. Quando a professora explica o que são as partes íntimas, onde pode pegar, ela se dá conta da violência que está sofrendo” (BBC, 2020b)

Com a pandemia, as crianças foram afastadas dessa fonte de informação, foram afastadas de um adulto que pode perceber marcas físicas ou até mesmo mudanças comportamentais em crianças que sofrem abusos.

Percebemos que assim como é variada a natureza dos abusos sexuais, também variada está sendo a natureza dos meios de combate a esse mal que alastra nosso país. Inferimos assim que, cada vez mais esses meios se tornam eficazes e abrangentes, exigindo a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e interfederativas de vários setores e da sociedade civil, integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para que isso enfim se torne efetiva a promoção, defesa e controle para a concretização integral dos direitos desse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, percebe-se como a pandemia do coronavírus traz a tona um problema social extremamente urgente, a pedofilia em seu âmbito físico e virtual, em que, nesta última, se torna ainda mais perigoso no cenário em que as relações virtuais se tornam mais presentes na vida dos indivíduos, seja para crianças utilizando a internet para o lazer ou para predadores sexuais ou pedófilos que aproveitam destas relações virtuais.

O ordenamento jurídico brasileiro, ainda que mantenha as crianças e adolescentes sob sua proteção, carece de medidas enérgicas para evitar este crime, visto que a prevenção é a única maneira efetiva de evitar qualquer dano aos indivíduos. A falta de conhecimento e educação sexual, que viria a evitar diversos casos de pedofilia ainda é deveras repudiada na sociedade brasileira, que possui uma visão errônea do que viria a ser educação sexual e que a mesma deveria ser ensinada pela família. Há de se levar em consideração ainda que grande taxa dos crimes de pedofilia acontece nos lares das crianças e adolescentes, aproximadamente 69,2%, assim, nestes ambientes, as vítimas não sabem a quem recorrer ou até mesmo que estas práticas são consideradas criminosas.

Em dados pré-pandêmicos, de todos os crimes de violência sexual notificados no Brasil, cerca de 76,5% são referentes a crianças e adolescentes. É perceptível como esse público está suscetível a crimes deste vulto, com um aumento substancial de denúncias dentro do período de 2011 a 2017, ou seja, a cada ano, os crimes de violência sexual aumentam, não haveria de ser diferente em um cenário pandêmico.

Durante a pandemia, há de se falar então do aumento desmedido das práticas de pedofilia no âmbito virtual, já exposto anteriormente. Não há a supervisão necessária ou o conhecimento para que as crianças e adolescentes não sejam expostas a estes criminosos e, embora a tecnologia ajude ainda a identificar os indivíduos, a sociedade está longe de um cenário ideal para que tais taxas de pornografia infantil e cyberpedofilia diminuam, visto que as denúncias em 2020 chegaram a quase dobrar em relação ao ano anterior.

Concluído o objetivo central desta pesquisa, que é analisar os contextos brasileiros de crimes de pedofilia antes e durante a pandemia do COVID-19, cabe salientar que é preciso mais supervisão e segurança para a navegação de crianças e adolescentes na internet, como limitações por parte dos responsáveis. Investimentos por parte de Estado em medidas efetivas para detectar esses criminosos também precisam urgentes para evitar quaisquer danos a crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BBC. **Coronavírus:** o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento, 2020a. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

BBC. Isolamento dificulta denúncias de abuso infantil e deve levar a alta de casos, diz especialista. 2020b Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52735898>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BBC THREE. **The decoy:** I go undercover as a teenager to catch suspected paedophiles. [Entrevista concedida a BBC Three]. Entrevistador: Livvy Haydock, 2019.

BBC. **O 'manual para pedófilos' encontrado no computador de um médico no Brasil que surpreendeu a polícia.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47825687>>. Acesso: 05 de dezembro de 2020.

BERGMAN, M. K. **"White Paper: The Deep Web: Surfacing Hidden Value"**. *The Journal of Electronic Publishing*, vol. 7, nº 1, agosto de 2001. DOI.org (Crossref), doi:10.3998/3336451.0007.104.

BRASIL. **Cartilha da Família Protetora:** Um guia para pais e responsáveis sobre como identificar riscos de abuso sexual, exploração infantil e pedofilia, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1990.

BRASIL. **LEI Nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. **Lei Nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**, Brasília, DF 2009.

BRASIL. **Ministério da Saúde: Boletim Epidemiológico**, nº 27, vol. 49, jun. de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências**: orientação para gestores e profissionais de saúde / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

CETIC. **Survey on Internet use by children in Brazil** : ICT Kids Online Brazil 2019 / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC kids online Brasil 2018 = Survey on internet use by children in Brazil : ICT kids online Brazil 2018 [livro eletrônico] / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, [editor]. --São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.

CETIC. TIC Domicílios 2019. CETIC, 2019. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A2B/>> Acesso em 02 de dezembro de 2020.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **PF alerta para o aumento de denúncias dos crimes de pedofilia na internet durante a pandemia**. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/09/pf-alerta-para-o-aumento-de-denuncias-dos-crimes-de-pedofilia-na-inter.html>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

G1. Maioria da população é a favor da educação sexual e da discussão de política nas escolas, diz Datafolha, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/01/07/maioria-da-populacao-e-a-favor-da-educacao-sexual-e-da-discussao-de-politica-nas-escolas-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**, 2020. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020

INTERNET MATTERS. **Aprenda sobre isso.** Disponível em: <<https://www.internetmatters.org/pt/issues/online-grooming/learn-about-it/>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

MARCON, J. P. F., DIAS, T. P. **DEEPWEB**: o lado sombrio da internet. Conjuntura Global, Vol.3, n. 4, out./dez., 2014, p. 233-243.

MPF. MPF e Safernet identificam mais de 6 mil sites de pornografia infantil. Disponível em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/621922335/mpf-e-safernet-identificam-mais-de-6-mil-sites-de-pornografia-infantil>>. Acesso em 04 de dezembro de 2020.

MORAIS, L. A. **Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 dez 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-pratica-dos-atraves-da-internet>>. Acesso em: 02 dez 2020.

NOVA ESCOLA. Educação sexual nas escolas é menor que imaginamos, 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/15749/educacao-sexual-nas-escolas-e-menor-do-que-imaginamos>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

OMS. **World Health Organization Young people's health – a challenge for society** Report of a Study Group on Young People and Health for All by the Year 2000, Technical Report Series, No 731. Geneva: World Health Organization; 1986.

PROJETO TOR. **História.** Disponível em: <<https://www.torproject.org/pt-BR/about/history/>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

SANTOS, G. O.; ANDRADE, I. L. M.; MORAIS, L. A. **A Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Fornecedores de Serviço de Acesso à Internet nos "Cybercrimes"**. Unieducar, Fortaleza, ano XI, n. 4880, 2009.

UNESCO. Atualizações da UNESCO sobre a resposta do setor de Educação à COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/news/atualizacoes-da-unesco-resposta-do-setor-educacao-covid-19-na-america-latina-e-no-caribe>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020.

UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018** (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2).

THE GUARDIAN. **Study claims more than 80% of 'dark net' traffic is to child abuse sites.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2014/dec/31/dark-web-traffic-child-abuse-sites>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

YU, F. J. H. **Deep Web** - análise acerca do crime envolvendo pedofilia na internet. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81817/deep-web-analise-acerca-do-crime-envolvendo-pedofilia-na-internet>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

A VIDA NO CÁRCERE EM TEMPOS DE COVID-19

*Beatriz Maurício Torres Macêdo*²⁶

RESUMO:

Este artigo tem como objetivo avaliar as medidas feitas para o controle e fiscalização de espaços penitenciários e socioeducativos em tempos de pandemia do novo coronavírus. Serão abordadas decisões jurisprudenciais, depoimentos e recomendações apresentadas até a presente data (dia 13/08/20), além de suas aplicações no contexto brasileiro, sempre procurando resguardar a dignidade da pessoa humana e buscando a análise do cumprimento ou não dos direitos humanos para com essa população carcerária. Nos focando em estados com dados mais atualizados e confiáveis e tentando na medida do possível avaliar os prós e contras da gestão dos Órgãos Públicos para com essas pessoas tão à mercê dessa doença potencialmente forte em locais fechados e com pouca assistência médica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos, Covid-19, CNJ, sistema carcerário, habeas corpus, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Desde a declaração oficial feita pela Organização Mundial da Saúde em onze de março desse ano de que estávamos em meio a uma pandemia²⁷, o nosso país intensificou o alerta para o risco de que várias pessoas perdessem as vidas por frequentarem ambientes fechados e aglomerados. Faculdades, escolas e shoppings foram fechados, mas o isolamento não atingiu a todos. Dados do Conselho Nacional de Justiça constam que a população carcerária do nosso país ultrapassa os oitocentos mil detentos para aproximadamente quatrocentas e trinta e seis mil vagas²⁸. Para tentar amenizar um colapso nesse sistema, Portarias e Recomendações do CNJ vieram à tona, mas sabemos que teoria e prática variam muito. As reclamações de presos, Defensores e familiares são gigantescas alegando violações de direitos humanos básicos como o acesso à saúde. Além de que muitos atestam omissão de

²⁶ Graduanda em direito pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns. beatrizmauricio2013@gmail.com

²⁷ Moreira, A; Pinheiro, L. OMS declara pandemia de coronavírus. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

²⁸ Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php

informações sobre a situação dos prisioneiros e reclamam da seletividade feita por magistrados para conceder o benefício de habeas corpus para pessoas consideradas do grupo de risco. Em contrapartida, as alegações de que liberar presos é um absurdo, visto que, em teoria, isso provocaria um caos social, divide opiniões e intensifica ainda mais a importância desse debate.

2 TEORIA E PRÁTICA

Para amenizar o provável colapso do sistema penitenciário, o Conselho Nacional de Justiça tomou providências buscando orientar os magistrados e agentes públicos dessa área. Através da Recomendação nº62 de dezessete de março de 2020²⁹, sugeriu, até que em tempo hábil, soluções práticas através de dezesseis artigos e assinado pelo presidente Dias Toffoli.

Frisando a necessidade de proteger os direitos humanos e a dignidade dos presos pelo Estado brasileiro, o CNJ recomendou, primeiramente, a diminuição de aglomerações e medidas sanitárias específicas para o enfrentamento do Covid-19. A primeira utopia do texto, já que a não aglomeração dos mesmos é praticamente impossível, fora as péssimas condições sanitárias.

Seguindo no texto, há a sugestão de medidas socioeducativas em meio aberto, ou apela para sua suspensão ou remissão, o que é razoável. Além da parte que fala sobre a necessidade de reavaliação de prisões provisórias e máxima excepcionalidade para novas prisões do gênero, visto que o número de presos provisórios é um dos maiores fatores de superlotação. Também de forma razoável, o Órgão deu preferência de atendimento às pessoas de grupo de risco, como os idosos.

Talvez o ponto mais óbvio é o afastamento de pessoas com suspeita ou confirmadas com Covid-19, dando-as direito à prisão domiciliar no caso de falta de local para isolamento.

E também consta que os gestores devem organizar as visitas, já que é direito do preso. Além de sugerir que a notificação às famílias e defensores sobre mudanças nas visitas deveria ser obrigatório e que a decisão deve ser fundamentada, com um prazo provável de encerramento desse.

²⁹ Toffoli, D. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Já falando da Nota técnica nº 9,³⁰ também recomenda-se o acompanhamento dos presos por profissionais de saúde especializados e também recomenda o uso exaustivo de álcool em gel e máscaras por eles.

O cenário é teoricamente razoável, Toffoli foi pertinente em suas sugestões, além de várias outras orientações que serão abordadas de forma implícita ou explícita nesse artigo. Mas, como teoria e prática são discrepantes, o que se vê no Brasil hoje são contínuas e veladas violações aos direitos humanos dos presos, jogados à sua própria sorte e em condições que, anteriormente já eram precárias, e que agora atentam diretamente contra sua saúde física.

3 A REALIDADE DO ABANDONO

Vistas as recomendações, é necessário saber que o sistema prisional pode ser caracterizado como potencial “supercontaminador”, já que estamos falando de um sistema fechado, com pouca ventilação e afins. Atendo-se à suspeita de que o vírus poderia ser transmitido pelo ar, por dados da OMS³¹, as mudanças precisam ser urgentes.

Se o Covid-19 pode ser transmitido até através da fala, tosse ou coisa semelhante, morar em um ambiente minúsculo, sem ventilação ou com pequenas e quase inúteis saídas de ar não chega a ser muito atrativo e, além disso, dividir sua cela em um espaço superlotado e bem acima da capacidade máxima.

Pegando um exemplo da Penitenciária de Alcaçus,³² no Rio Grande do Norte, as celas que mais parecem pequenas masmorras, mal tem entrada de ar, esse entra somente por pequenos furos no teto e na parede. Além da problemática de sua capacidade, em uma cela projetada para vinte e cinco pessoas, havia pelo menos setenta na época das suas rebeliões, em 2017, e deve ser assim até os dias de hoje.

³⁰ Ministério da Saúde. Nota técnica nº 9/2020. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/5682345/Nota+T%C3%A9cnica+9_2020+COPRIS+-+COVID-19/ed664a11-d287-8ce3-d443-b4c72d0dfaf5

³¹ Barifouse, R. Coronavírus: o que significa o alerta da OMS sobre transmissão aérea da covid-19?. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53343977>

³² Conexão repórter. O inferno de Alcaçus. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qaS7wyXHLec>

Não existe isolamento em contexto prisional, existem medidas para diminuir a morte em massa.

As violações dos direitos humanos dos presos são veladas, o cuidado que existe é esporádico e insuficiente. O CNJ sugerir medidas de prevenção tão óbvias é retrato da falta de preparo dos nossos presídios, é a face do abandono que essa parte da população recebe. A visão popular de que o criminoso deve ser visto como subversivo e que por isso não merece um tratamento minimamente digno influencia também as ações dos Órgãos Públicos. Pouquíssimas propostas vêm do Poder Público para favorecer essa gente, a falta do básico é escrachada e isso vai gerar uma grande quantidade de óbitos.

Para não restarem dúvidas do descaso, esse ano foi calculado que 31% das unidades prisionais do Brasil não oferecem assistência médica, no nordeste a média ultrapassa os 40%³³. Vamos imaginar um paciente com problemas respiratórios graves decorrentes do vírus, ao invés de ter no próprio presídio um atendimento mínimo, esses doentes vão ser levados para tratamento fora da unidade, fato que expõe esse preso ao risco de novas infecções e doenças, além de expor os próprios agentes penitenciários a um maior risco de levar essa doença para casa, por causa desse deslocamento. Dados do Conselho Nacional de Justiça, todavia, afirmam que até julho “apenas” treze mil presos teriam testado positivo para a doença³⁴. Esse já seria um número bem elevado, bem complicado para conter, mas esses números são improcedentes, fictícios, otimistas demais. Pegando um panorama de maio, a Depen afirmou ter testado apenas 755 presos no período, ou seja, se no país têm-se mais de 750 mil detentos, em dois meses de pandemia foram testadas 0,1% da população carcerária do nosso país. Fora que a letalidade constatada nesse período era cinco

³³ Fabrini, F; Fernandes, T. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>

³⁴ Falcão, M; Vivas, F. Casos de coronavírus em presídios ultrapassam 13 mil; alta é de 99,3% em um mês. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/23/casos-de-coronavirus-em-presidios-somam-137-mil-alta-de-993percent-em-um-mes.ghtml>

vezes maior entre presidiários do que entre a população em geral, uma verdadeira desorganização e descaso³⁵.

Isso é um panorama inverídico, para não dizer mentiroso, dado pela Depen, fazendo com que em teoria esteja tudo bem, mas a realidade não é essa. A testagem em massa foi aplicada em países que conseguiram controlar de forma eficaz as contaminações, seria uma forma de rapidamente isolar pavilhões, agentes penitenciários e demais funcionários, mas é lógico, se não há testagem, não há situação de crise, então esse segundo panorama não é tão atrativo assim, a subnotificação gera menos alarde.

4 A FALTA DE INFORMAÇÕES

Essa omissão por parte organização penitenciária está tão bem acobertada que as denúncias costumam a chegar, isso se deve também pela medida de proibir visitas rotineiras aos presos que agora mal se comunicam com a família e estão ainda mais sozinhos.

A Portaria n° 34 de vinte e oito de julho de 2020 prorrogou a já anterior medida de suspender as “visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas”³⁶. Essa portaria vale por trinta dias e provavelmente será prorrogada.

Lógico que essa medida é necessária, visto que durante as visitas os fluxo de pessoas é muito grande e seria ainda mais fácil a proliferação do vírus, mas a angústia dos familiares em não saber o estado dos filhos, maridos e amigos é grande, já que as penitenciárias não tem um meio eficaz de comunicação para os presos. Somente realizar uma ação retirando direitos dos detentos e não pensando em uma solução eficaz para suprir essa lacuna é negligência e falta de interesse no bem estar dos mesmos.

No presídio de Araraquara em São Paulo, por exemplo, a comunicação está sendo feita apenas por cartas e as entregas aos detidos feitas por correspondência, a

³⁵ Pauluze, T. Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>

³⁶ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n° 34 de 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-34-de-28-de-julho-de-2020-269155713>

demora é um dos maiores problemas dados pelos familiares que não têm outra opção³⁷. Porém, boas atitudes também devem ser levadas em conta. Em Pernambuco, os presos ganharam tablets e smartphones para conversarem virtualmente com seus familiares³⁸. Uma pena que as chamadas durem no máximo três minutos, mas para o nível de superlotação a atitude é muito bem vinda e auxilia na saúde mental dos detentos.

Essa falta de visitas abre uma maior brecha para maus tratos com a população carcerária, já que a testagem é insuficiente, as suspeitas se acentuam nesses locais. Uma denúncia feita pela Pastoral Carcerária Nacional³⁹ mostra que os presos da Unidade Penitenciária de Puraquequara, em Manaus, com suspeita da doença não tem atendimento, alguns seriam até algemados no ambulatório, fora os que estariam sofrendo desmaios e tremores. Entre as delações está a falta de água e de ventilação nas celas, superlotação, pouca comida ou comida estragada, o número dado pela Pastoral seria de pelo menos trezentos presos doentes e com sintomas muito similares ao novo coronavírus. Esse circo dos horrores foi denunciado e negado pela Depen em abril, mas os familiares tentam de toda forma pedir ajuda e são silenciados.

A deficiente transparência nessas questões só assusta ainda mais os familiares e subnotifica os casos, fazendo com que presos morram sem diagnóstico, sem atendimento e sem dignidade. Milhares de presos morreram e morrerão sem uma simples confirmação de que era Covid-19. Atentado total aos direitos humanos.

³⁷ G1 São Carlos e Araraquara. Famílias de detentos reclamam da suspensão das visitas no presídio de Araraquara na quarentena. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/04/15/familias-de-detentos-reclamam-da-suspensao-das-visitas-no-presidio-de-araraquara-na-quarentena.ghtml>

³⁸ G1 PE. Presos de PE usam tablets e smartphones em visitas familiares virtuais durante a pandemia. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/05/08/presos-de-pe-usam-tablets-e-smartphones-em-visitas-familiares-virtuais-durante-a-pandemia.ghtml>

³⁹ Pastoral Carcerária. Com saúde à beira do colapso por coronavírus, Amazonas isola 300 presos e não testa doentes. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/com-saude-a-beira-do-colapso-por-coronavirus-amazonas-isola-300-presos-e-nao-testa-doentes>

5 HABEAS CORPUS

Uma forma obtida para desinchar o sistema, seria através da liberação de alguns presos, especialmente os do grupo de risco, para que eles não arriscassem suas vidas de forma desnecessária. Porém, o critério dado a esse tipo de “privilégio” não é claro e a jurisprudência está claramente confusa em suas decisões. Enquanto alguns saem por doenças ou questões leves, mas razoáveis, outros em situação gravíssima são continuamente negados, os advogados e defensores dos réus continuamente falam sobre incoerência nessas contínuas negações.

Talvez o exemplo mais claro dessa embate de decisões é no caso do Fabrício Queiroz e de sua esposa Márcia Aguiar. Ele cumpria prisão preventiva e foi preso depois de um longo período foragido. Suas ligações com peças importantes do governo e por ter estado tão tempo foragido poderiam caracterizar um risco a colocá-lo novamente em liberdade. Mas não foi isso que entendeu o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, senhor ministro João Otávio de Noronha, que concedeu a prisão domiciliar e ainda estendeu o entendimento à sua esposa, Márcia, já que segundo o ministro seria bom ter alguém ao seu lado para atender suas necessidades.⁴⁰ Vale lembrar que ela estava há um mês foragida, antes do benefício do STJ, e mesmo assim foi contemplada⁴¹. Uma decisão extremamente discutível, quiçá política e que contradiz o próprio Superior Tribunal de Justiça, já que o mesmo vinha se mostrando extremamente rígido com essas saídas.

Pontos interessantes do habeas corpus n° 594.360,⁴² do relator ministro Felix Fischer, são os que os impetrantes afirmam que existe um suposto atenuante pelo fato de eles terem “residência fixa e conhecida, serem primários e de bons antecedentes, bem como estarem sendo investigados por supostos crimes praticados

⁴⁰ Revista Consultor Jurídico. Noronha concede domiciliar a Fabrício Queiroz e sua mulher. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-09/noronha-concede-domiciliar-fabricio-queiroz-mulher>

⁴¹ Pessôa, A; Cardoso, E. Em prisão domiciliar, Queiroz aparece na varanda; mulher deve ser notificada para colocar tornozeleira. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/13/em-prisao-domiciliar-queiroz-aparece-na-varanda-mulher-deve-ser-notificada-para-colocar-tornozeleira.ghtml>

⁴² Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 594360. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-habeas-corpus-concedido-stj.pdf>

sem violência ou grave ameaça” e os vários momentos em que se fala que a prisão preventiva é excepcionalíssima, especialmente nesse contexto atípico.

Mas, talvez, o ponto mais importante exposto tenha sido a frase da decisão que diz: “Afora crimes praticados com violência, por reincidentes ou por aqueles que não permitem adequado e regular andamento do processo, não se tem justificado o aprisionamento cautelar”. O senhor ministro João Otávio deu um tiro no próprio pé nesse sentido, já que sua decisão deveria servir de modelo para todos os futuros habeas corpus semelhantes, já que ele é presidente do STJ.

Mas não foi bem assim, milhares de presos provisórios tiveram seus pedidos negados sem muita explicação, por exemplo, além do fato de que a ponderação de Fabrício Queiroz poder ou não interferir no seu processo que já foi obstruído por sua anterior negativa em se apresentar à justiça poderia entrar em pauta, mas isso foi negligenciado pelo senhor ministro.

Por causa dessa contraditória ordem, membros do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos – CADHu, vieram com um pedido liminar de habeas corpus coletivo dirigido diretamente ao Presidente do STJ⁴³. Em favor de todas os presos provisórios do grupo de risco, contra o que eles afirmam ser “atos ilegais” feitos por juízes e desembargadores.

Já que, se o Presidente do STJ tem uma postura a favor de dois réus, presos provisórios e do grupo de risco, seria incoerente que juízes e desembargadores não adotem decisões semelhantes. Segundo o mesmo documento isso se trataria de uma “desconformidade das decisões” e um “constrangimento ilegal dos presos” pertencentes a grupos mais suscetíveis à doença.

Para provar seu ponto de vista ainda dão vários exemplos de presos que tiveram seu benefício negado, mesmo com graves enfermidades, segue-se o exemplo de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que apresentou uma negativa para preso com câncer, já que o texto alega que:

Prisão domiciliar que tem como pressuposto a comprovação de debilidade extrema em função de doença grave (...). Risco (horizontal) de contágio da Covid-19, mesmo ante a possível existência de 'superlotação carcerária', que não autoriza a imediata soltura daqueles que estão presos pela prática de crime (...) Ausência de demonstração

⁴³ Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. Habeas Corpus coletivo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-coletivo-aplicacao-precedente.pdf>

pelo paciente de que padece de especial condição de vulnerabilidade no presídio em que se encontra; que apresenta sintomas reais da enfermidade relativa à COVID-19 ou necessita por qualquer outra razão de cuidados médicos especiais.

Esse rigoroso critério é incompatível e sem embasamento, fazendo com que esses presos sofram sem atendimento médico básico e com um grande risco de morte ou de um tratamento falho. E ainda enfatiza que habeas corpus: “não precisa individualizar todos os beneficiários, bastando a possibilidade de identificação e individualização pelo sistema prisional e sistema de justiça.”.

Ou seja, sua proposta era de que todos os presos provisórios pertencentes ao grupo de risco, “acusadas da prática de crimes sem violência ou grave ameaça, incluindo de tráfico de drogas e associação para o tráfico”, fossem imediatamente liberadas.

Uma solução até razoável e que propôs uniformizar essas decisões, já que as justificativas dadas pela jurisprudência eram sempre parecidas, negando a gravidade da situação e expondo a vida de presos desnecessariamente. A maioria dos pedidos de habeas corpus coletivo e individual seguiu e segue esses parâmetros, sempre pedindo pelo maior respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Vale a atualização dada no dia treze de agosto, aonde o ministro Felix Fischer do STJ revogou a prisão domiciliar de Queiroz e sua esposa Márcia. Atendendo a um pedido do subprocurador-geral da República, que alega alguns elementos para a decisão, como seu enorme desaparecimento e “declarações de endereço e hospedagem falaciosos⁴⁴”.

A questão política é enorme nesse caso específico, e é difícil comparar esse benefício tirado do Queiroz, uma pessoa muito controversa e influente no cenário político do país, à pessoas com baixas condições financeiras e marginalizadas. A questão dada nesse artigo se mantém, mesmo revogada, o inicial pedido de soltura de Fabrício Queiroz poderia e deveria ser dado como base para outros pedidos, já que os outros presos não constituem um perigo tão latente ao Governo Federal, e a maioria deles não tendo, sequer, condições de atrapalhar os seus processos. Usar

⁴⁴ Falcão, M; Vivas, F. Ministro do STJ revoga domiciliar e determina que Queiroz volte para a prisão. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/13/ministro-do-stj-revoga-domiciliar-e-determina-que-queiroz-voite-para-a-prisao.ghtml>

essa revogação para tirar crédito de outros pedidos de habeas corpus é incoerente, já que são condições totalmente diferentes.

6 O OUTRO LADO DO DEBATE

Porém, vale expor os dois lados do debate, já que contra essas medidas, várias pessoas se expuseram. Como exemplo temos o Partido Podemos que, “ingressou com um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar suspender a recomendação, alegando que a crise sanitária não pode ser pretexto para impunidade”⁴⁵. Sendo teoricamente rejeitada pelo ministro Marco Aurélio.

Outro senador bastante polêmico, o Major Olímpio do PSL, também reclamou bastante sobre essas “saidinhas”. Vale lembrar que ele é autor do PL 1.029, que tenta cancelar esse “privilégio” dos presos, então a opinião dele não mudou nesse período atípico⁴⁶. Esse senador que em suas redes sociais é expressamente contra vários direitos dos presos e apoia outros institutos como a diminuição da maioria penal. O mesmo ainda ironiza em seu Twitter: “saidão de presos na pandemia? Só se for de uma cela pra outra”.

Já o ex-ministro Sérgio Moro se expressou temeroso por medidas mais abrangentes sobre a liberação de presos, dizendo inclusive que “não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões. Afirmando que não se pode simplesmente liberar todos os criminosos no país, sugerindo um suposto caos social⁴⁷. Desse ponto de vista, desproteger a população carcerária e deixá-los à deriva parece ser o melhor para o ex-ministro, outro que também não concorda com muitos direitos dos presos, o Pacote-anticrime é a prova.

⁴⁵ Vieira, A. Senadores criticam liberação de presos durante a pandemia. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/05/senadores-criticam-liberacao-de-presos-durante-a-pandemia>

⁴⁶ Vieira, A. Senadores questionam saidões de presos na pandemia, e projetos mudam regras. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/09/senadores-questionam-saidoes-de-presos-na-pandemia-e-projetos-mudam-regras>

⁴⁷ Rezende, C. Moro e Judiciário entram em conflito por liberação de presos. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/constanca-rezende/2020/04/05/moro-e-judiciario-entram-em-conflito-por-liberacao-de-presos.htm>

Houve até a proposta do Projeto de Lei nº 1.331/20 que vedaria essas liberdades provisórias. O texto de autoria do Deputado Ubiratan Sanderson do PSL, não nega a existência da pandemia, mas diz que os presos “deverão ser internados, preferencialmente, em instalações hospitalares ou ambulatoriais do próprio sistema prisional.” O deputado alerta para um suposto “oportunismo exacerbado” sobre essas solturas. Ainda faz uma comparação entre o Covid-19 e o surto de H1N1, que em época matou pouco mais de duas mil pessoas (vale lembrar que em agosto já se bateram cem mil mortos), e alegando que, na época, não houveram solturas do gênero.⁴⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É explícito que os problemas com o sistema carcerário não vêm de agora, são questões sociais, econômicas e culturais que incham o nosso sistema e com isso degradam os presos que ali vivem.

Não seria justo escrever um artigo científico somente com essa ótica punitivista e ultrapassada que sempre orientou as penitenciárias e a opinião pública. Querer vingança ao invés de justiça em um país aonde a pobreza e o racismo estrutural povoam as prisões e aonde o encarceramento em massa é feito para tentar esconder a lacuna da miséria da nossa população, é fechar os olhos para a negligência estatal com essas pessoas.

Dividir celas superlotadas, sem privacidade e sem dignidade, correndo o risco de uma doença altamente transmissora e fatal é a realidade de jovens, adultos e idosos que experimentam o revanchismo da sociedade brasileira que não liga para os seus presos e não se importa com o respeito aos direitos humanos. A crise do Covid-19 é só a ponta do iceberg de um sistema desumanizador e que nunca entra em evidência, simplesmente porque, no alto de sua prepotência, operadores do direito, legisladores e organizadores do sistema penitenciário veem com maus olhos um melhor tratamento para essas pessoas, que ficam abandonadas pelo poder estatal que, teoricamente, deveria ressocializar as penitenciárias.

⁴⁸ Sanderson, U. Projeto de Lei nº 1.331/20. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872036

O Judiciário precisa abrir os olhos e buscar uma nova abordagem, a situação dos presídios só vai mudar se tudo mudar, reformas precisam ser feitas, leis devem ser novamente reestruturadas. Enquanto isso não acontecer, isso vai se manter com ou sem coronavírus, a doença é somente uma vitrine do que acontece lá dentro e quando isso tudo acabar a situação dos presos tende a se manter assim, precária.

A liberação de presos deveria ser uma das prioridades nesse período tão difícil, isso facilitaria o controle do contágio, diminuiria gastos, faria com que os presos pudessem ficar em local isolado, em suas casas, caso pegassem a doença, e traria o mínimo de dignidade. A maioria das negativas dadas a esses detentos é infundada, sem lógica ou critério objetivo e mostra a falta de preocupação com essa gente, enquanto se lamenta, com razão, as cem mil mortes de brasileiros vítimas da doença, quantos irão morrer nesse sistema sem diagnóstico e sem atendimento médico?

A questão em pauta não é a culpa do preso para os seus crimes, nem os crimes que cometeu, mas sim o direito à vida e à saúde. Parece que a Constituição é barrada nos presídios e boa parte da população, para não dizer a maioria, acha certo que eles não tenham esse “privilégio” de ter um atendimento minimamente humanizado. Enquanto a população usa máscara e álcool em gel, presos se aglomeram e morrem nas penitenciárias. Pais irão lamentar as mortes dos filhos que nunca ganharão um diagnóstico, já que investir nesse sistema é última prioridade.

A luta do Estado brasileiro não é contra a criminalidade que ele diz combater, é contra os marginalizados, contra a população negra e contra a dignidade do preso. Esse cenário muda não só com o poder estatal, mas com a conscientização de todos os brasileiros. Como disse Fiódor Dostoiévski: “Uma sociedade deve ser julgada não pela forma como trata seus cidadãos proeminentes, mas pela forma como trata seus criminosos⁴⁹”.

REFERÊNCIAS:

Barifouse, R. **Coronavírus**: o que significa o alerta da OMS sobre transmissão aérea da covid-19?. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53343977>

⁴⁹ Curso Da Tranca Pra Rua. A execução penal na voz dos presos. Disponível em: <https://sites.google.com/site/trancaprarua/home>

Conexão repórter. **O inferno de Alcaçus**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qaS7wyXHLec>

Curso Da Tranca Pra Rua. **A execução penal na voz dos presos**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/trancapraru/home>

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. **Habeas Corpus coletivo**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-coletivo-aplicacao-precedente.pdf>

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php

Fabrini, F; Fernandes, T. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>

Falcão, M; Vivas, F. **Casos de coronavírus em presídios ultrapassam 13 mil; alta é de 99,3% em um mês**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/23/casos-de-coronavirus-em-presidios-somam-137-mil-alta-de-993percent-em-um-mes.ghtml>

Falcão, M; Vivas, F. **Ministro do STJ revoga domiciliar e determina que Queiroz volte para a prisão**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/13/ministro-do-stj-revoga-domiciliar-e-determina-que-queiroz-volte-para-a-prisao.ghtml>

G1 PE. **Presos de PE usam tablets e smartphones em visitas familiares virtuais durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/05/08/presos-de-pe-usam-tablets-e-smartphones-em-visitas-familiares-virtuais-durante-a-pandemia.ghtml>

G1 São Carlos e Araraquara. **Famílias de detentos reclamam da suspensão das visitas no presídio de Araraquara na quarentena**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/04/15/familias-de-detentos-reclamam-da-suspensao-das-visitas-no-presidio-de-araraquara-na-quarentena.ghtml>

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n° 34 de 28 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-34-de-28-de-julho-de-2020-269155713>

Ministério da Saúde. **Nota técnica n° 9/2020**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/5682345/Nota+T%C3%A9cnica+9_2020+COPRIS+-+COVID-19/ed664a11-d287-8ce3-d443-b4c72d0dfaf5

Moreira, A; Pinheiro, L. **OMS declara pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Toffoli, D. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Pastoral Carcerária. **Com saúde à beira do colapso por coronavírus, Amazonas isola 300 presos e não testa doentes**. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/com-saude-a-beira-do-colapso-por-coronavirus-amazonas-isola-300-presos-e-nao-testa-doentes>

Pauluze, T. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>

Pessôa, A; Cardoso, E. **Em prisão domiciliar, Queiroz aparece na varanda; mulher deve ser notificada para colocar tornozeleira**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/13/em-prisao-domiciliar-queiroz-aparece-na-varanda-mulher-deve-ser-notificada-para-colocar-tornozeleira.ghtml>

Revista Consultor Jurídico. **Noronha concede domiciliar a Fabrício Queiroz e sua mulher**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-09/noronha-concede-domiciliar-fabricio-queiroz-mulher>

Rezende, C. **Moro e Judiciário entram em conflito por liberação de presos**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/constanca-rezende/2020/04/05/moro-e-judiciario-entram-em-conflito-por-liberacao-de-presos.htm>


Revista Consultor Jurídico. **Noronha concede domiciliar a Fabrício Queiroz e sua mulher**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-09/noronha-concede-domiciliar-fabricio-queiroz-mulher>

Sanderson, U. **Projeto de Lei nº 1.331/20**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872036

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 594360**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-habeas-corpus-concedido-stj.pdf>

Vieira, A. **Senadores criticam liberação de presos durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/05/senadores-criticam-liberacao-de-presos-durante-a-pandemia>

Vieira, A. **Senadores questionam saídas de presos na pandemia, e projetos mudam regras**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/09/senadores-questionam-saidoes-de-presos-na-pandemia-e-projetos-mudam-regras>



Os Direitos Humanos é o que de melhor foi inventando, político e socialmente, enquanto mecanismo de construção de civilidade. Pois, através do concessão possível acerca do mínimo necessário à condição humana digna, inúmeros diálogos tornam-se exequíveis e com eles pavimentam-se as condições de progresso da humanidade. São as pontes de diálogos, erigidas através do mecanismo dito Direitos Humanos, que permitem oferecer respostas complexas às questões igualmente complexas da modernidade. Nessa senda, consegue-se estimar que é mediante as pontes de diálogos que se constroem convencimentos acerca do conteúdo mínimo à dignidade da pessoa humana, haja vista o máximo conteúdo ser o norte buscado, contudo, o mínimo conteúdo é a trincheira irreduzível da condição humana frente aos desafios dos problemas sociais da modernidade.

